



28

**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

## **Termo de Abertura**

**Servirá o presente livro para os registros de Autógrafos relacionados e rubricados em ordem crescente numerados de 001/2002 a 065/2002 aprovados nas Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, período Legislativo de 2002.**

**Wallace Luiz Tureta**  
Supervisor de Assuntos Legislativos  
da Câmara Municipal de Linhares-ES.

REALIZADO POR  
Thalia  
03/04/2024



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 001/2002.**

**"DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO  
DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL  
POR TEMPO DETERMINADO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

**Art. 1.º.** – Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a prorrogar a contratação por mais 11 (onze) meses, a contratação de Pessoal da área de saúde, autorizada pela Lei nº. 2.190/2000 de 22/12/2000.

**Art. 2.º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 1º. (primeiro) de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano dois mil e dois.

***Francisco Tarcisio Silva***  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 002/2002.**

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONCEDER CONTRIBUIÇÃO À  
ATLETA ÁDILA PEREIRA DA SILVA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder contribuição à Senhora Ádila pereira da silva, no valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a partir do mês de fevereiro até o mês de dezembro de 2002.

**Parágrafo único** – O benefício autorizado no "caput" deste artigo tem por finalidade o patrocínio das atividades desportivas da atleta no ano de 2002, em competições de Jiu-Jitsu que serão realizadas no Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes do disposto no artigo anterior correrão à conta de Dotações Orçamentárias próprias do vigente orçamento ou se necessário, através de créditos adicionais a serem abertos até o limite de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), a serem abertos utilizando como fonte as previstas no Parágrafo primeiro do Artigo 43 da Lei nº. 4.320/64.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 003/2002.**

**“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** Fica declarado de utilidade pública o “PROJETO VIDA, SOLIDARIEDADE AO SORO POSITIVO”, localizada na Av. Quintino Bocaiúva, 665 – bairro Interlagos – Linhares/E.S.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de março do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 004/2002.**

**“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** Fica declarado de utilidade pública o “CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS AMBIENTAIS E CULTURAIS - CEPES”, localizada na Av. Filogônio Peixoto, s/nº. – bairro Aviso – Linhares/E.S.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,  
aos quatro dias do mês de março do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 005/2002.**

**"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Art. 1º.** Fica declarado de utilidade pública a "ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO TRÊS BARRAS - AMTB", de Linhares/E.S.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,  
aos quatro dias do mês de março do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 006/2002.**

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE, concedendo-lhe mensalmente subvenção social até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), obedecidas às disposições contidas na Lei nº. 2.057/98 de 01/09/98.

**§ único** – A subvenção social de que trata o "caput" deste Artigo, compreenderá o período de 01 (primeiro) de janeiro de 2002 a 31 (trinta e um) de dezembro do ano de 2002.

**Art. 2º.** A Fundação Beneficente Rio Doce, ficará na obrigação de afixar placas de identificação, em local de fácil visibilidade, informando ser conveniada com o SUS e Prefeitura Municipal de Linhares.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de créditos especiais a serem abertos utilizando como fonte os recursos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 43 da Lei nº. 4320/64.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 1º. (primeiro) de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de março do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 007/2002.**

**"AUTORIZA CONCESSÃO DE  
CONTRIBUIÇÃO AO "PROJETO  
VIDA, SOLIDARIEDADE AO SORO  
POSITIVO", E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder contribuição mensal ao "Projeto Vida, Solidariedade ao Soro Positivo" no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

**Art. 2º.** Para atendimento das despesas decorrentes do disposto no Artigo primeiro neste exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), utilizando como fonte os recursos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 43 da Lei nº. 4320/6

**Art. 3º.** Nos anos subseqüentes essas despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias que deverão ser consignadas nos orçamentos anuais.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 1º. (primeiro) de fevereiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de março do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**





## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 008/2002.**

### **“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais, nos valores abaixo especificados, a serem consignados ao vigente orçamento nos subanexos a saber:

#### **004 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

004.001.04123.00052.015 – Manutenção das Atividades Fazendárias

3.3.90.47.000 – Obrigações Tributárias e Contributivas.....R\$ 100.000,00

#### **05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA**

005.001.12361.00062.017 – Manutenção das Atividades da Secretaria

3.3.90.93.000 – Indenizações e Restituições.....R\$ 1.000,00

005.001.12361.00062.020 – Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental

3.1.90.92.000 – Despesa de Exercícios Anteriores.....R\$ 100.000,00

005.001.12364.00102.043 – Transporte Escolar para Universitários

3.3.90.36.000 – Outros Serviços de Terceiros P. Física.....R\$ 40.000,00

#### **006.001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**

006.001.08244.00152.053 – Manutenção das Atividades da Ação Social

3.3.90.43.000 – Sub Sociais.....R\$ 16.000,00

006.001.10302.00122.059 – Manutenção das Atividades da Saúde

3.3.50.43.000 – Sub Sociais.....R\$ 10.000,00

3.3.90.14.000 – Diárias Civil.....R\$ 30.000,00

#### **006.003 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

006.003.08244.00152.062 – Manutenção das Atividades de Cargo do Fundo Municipal de Assistência Social

3.3.90.41.000 – Contribuições.....R\$ 30.000,00

3.3.90.92.000 – Despesas de Exercícios Anteriores.....R\$ 8.000,00

#### **006.004 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

006.004.10302.00122 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde

3.3.90.36.000 – Outros Serviços Terceiros P. Física.....R\$ 20.000,00

3.3.90.39.000 – Outros Serviços Terceiros P. Jurídica.....R\$ 350.000,00

4.4.90.52.000 – Equipamentos e Materiais Permanentes.....R\$ 250.000,00

#### **008 – AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO**

008.001.18543.00213.082 – Recuperação de Lagoas na Sede e Distritos

4.4.90.61.000 – Aquisição de Imóveis.....R\$ 41.000,00

0800.001.22.661.00202.079 – Manutenção das Atividades da AMDE

3.3.90.47.000 – Obrigações Tributárias e Contributivas.....R\$ 30.000,00



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**CONTINUAÇÃO DO AUTÓGRAFO Nº. 008/2002.**

**Art. 2º.** Os créditos especiais de que trata o artigo anterior serão abertos utilizando como fonte os recursos previstos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4320/64.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,  
aos dezoito dias do mês de março do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 009/2002.**

**“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
PRÓPRIOS E LOGRADOUROS  
PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** Fica denominado RUA SOEIRO BANHOS a via de acesso compreendida entre a Av. João Felipe Calmon, com início na Praça Nestor Gomes, e, a Rua Boa Vista.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de março do ano dois mil e dois.

***Francisco Tarcisio Silva***  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 010/2002.**

**"CRIA O DIA MUNICIPAL DE LUTA  
CONTRA A AIDS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

**Art. 1º.** Fica instituído como DIA MUNICIPAL DE LUTA CONTRA A AIDS, o dia 05 (cinco) de Agosto.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,  
aos dezoito dias do mês de março do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 011/2002.**

**"INSTITUI O DIA DE PREVENÇÃO E  
COMBATE A VIOLÊNCIA NO  
TRANSITO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

**Art. 1º.** Fica instituído o dia Municipal de Prevenção e Combate à Violência no Transito, a ser comemorado no dia 10 de junho.

**Art. 2º.** Neste dia serão realizadas atividades de denúncia e campanhas educativas, envolvendo órgão governamentais e afins, responsáveis pela manutenção da segurança no transito, e as diversas organizações da sociedade civil.

**Art. 3º.** Fica o Município, através de seus órgãos de Segurança Pública, autorizado a garantir a realização dos eventos previstos no Artigo 2º., que deverão ser previamente comunicados.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,  
aos quinze dias do mês de abril do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 012/2002.**

**“PROIBE O USO DE CEROL E DE  
SUBSTÂNCIAS E MATERIAIS  
CORTANTES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** Fica terminantemente proibida em todo o Município de Linhares – Estado do Espírito Santo, a utilização de “cerol” e de qualquer outra substância ou material cortante, em qualquer brinquedo aéreo denominado de “papagaio” ou “pipa”, principalmente em cordões ou fios empregados para empiná-los.

**Art. 2º** - A desobediência a esta Lei, causará ao infrator:

- a) a apreensão do objeto irregular;
- b) a imposição de multa pecuniária de valor igual a 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município.

**Parágrafo único** – No caso do infrator ser menor, a multa será aplicada aos pais ou responsáveis.

**Art. 3º** - Os recursos oriundos da autuação dos infratores serão repassados ao Conselho da Criança e do Adolescente do Município de Linhares/E. Santo.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública objetivando o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** - No prazo de sessenta dias, decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de abril do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 013/2002.**

**"TORNA OBRIGATÓRIA A MENÇÃO  
DO NOME DO VEREADOR AUTOR  
DE LEI, NO AUTÓGRAFO E NA LEI  
SANCIONADA OU PROMULGADA"**

**Art. 1º - É obrigatória a menção do nome do(a) Vereador(a), autor(a) da Lei tanto no Autógrafo da Lei como na Lei sancionada ou promulgada.**

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,  
aos quinze dias do mês de abril do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 014/2002.**

**“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** Fica declarada de utilidade pública a Associação “MARIA RAINHA DOS SERVOS”, localizada na Rua Augusto Carvalho, 1211 – Centro – Linhares/E.S.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,  
aos quinze dias do mês de abril do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**





## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 015/2002.**

**“AUTORIZA REALIZAÇÃO DE  
DESPESAS E CONCESSÃO DE  
ISENÇÃO EM FAVOR DO PROJETO  
ÁGUIA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas com aquisição de 30 (trinta) sacos de cimento, 12 (doze) metros cúbicos de brita, 1000 (mil) blocos de cimento e 50 (cinquenta) folhas de eternit para serem entregues ao Projeto Águia, entidade sem fins lucrativos inscrita no CNPS com o nº. 03.283.055/0001-44, seidada no Km 01 da Rodovia Linhares/Rio Bananal.

**Parágrafo único** – O material elencado no “caput” deste Artigo destina-se à construção de galpão para montagem de uma serralheria em imóvel da referida entidade.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção total ou parcial da tarifa de água e da taxa de coleta de lixo da entidade citada no Artigo Primeiro.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do vigente orçamento ou à conta de crédito adicional a ser aberto até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da Lei nº. 4.320/64.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 016/2002.**

**“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** Fica denominado LEODOVICO DONATELLI o “Centro Educacional Infantil”, localizado no Distrito de Bebedouro, Linhares-ES.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,  
aos seis dias do mês de maio do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 017/2002.**

**"DISPÕE SOBRE ISENÇÃO A DEFICIENTES, DÁ PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**Art. 1º** - Ficam isentos de pagamento em eventos esportivos, shows, teatros e cinema, no município de Linhares/E. Santo.

**Art. 2º** - As unidades hospitalares do Município de Linhares, mantidas pelo SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o artigo 1º da presente Lei.

**§ 1º** - Para ter direito ao benefício estabelecido no "Caput" da presente Lei, o deficiente físico deverá cadastrar-se na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Linhares, apresentando:

- a) atestado médico que comprove sua deficiência;
- b) declaração de residência no Município de Linhares/ES., há mais de 06 (seis) meses.

**§ 2º** - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Linhares, tomará todas as providências necessárias para a expedição de documento único de identificação, contendo as garantias estabelecidas na presente Lei.

**§ 3º** - Os Portadores de Deficiência são os definidos pelo Decreto nº 3.298/99, publicado no Diário Oficial de 21/12/99.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de maio do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 018/2002.**

**“DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO  
DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL  
POR TEMPO DETERMINADO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a prorrogar por mais 01 (um) ano, a contratação de pessoal, autorizada pela Lei nº. 2.218/2001 de 31/05/2001.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, a partir do dia 15 de maio de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de maio do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 019/2002.**

### **“CRIA NO MUNICÍPIO DE LINHARES O CONSELHO MUNICIPAL DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**Art.1º-** Fica criado no Município de Linhares o Conselho Municipal da Mulher- COMUM – órgão consultivo e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Ação Social, que tem por finalidade assegurar à mulher o exercício pleno de sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político e cultural.

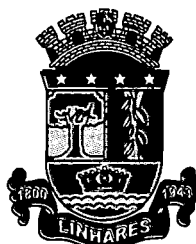
**Art. 2º-** O COMUM será constituído por 15 (quinze) membros titulares e seus respectivos suplentes a saber:

- I - 01 (uma) representante da Secretaria Municipal de Educação;**
- II - 01 (uma) representante do Departamento Municipal de Cultura;**
- III - 01 (uma) representante da Secretaria Municipal de saúde;**
- IV - 01 (uma) representante do departamento Municipal de Assistência Social;**
- V - 01 (uma ) representante da Delegacia da Mulher;**
- VI - 01 (uma) representante do Ministério Público Municipal;**
- VII - 01 (uma) representante do Poder Judiciário;**
- VIII – 01 (uma) representante do Poder Legislativo.**

**§ 1º -** As representantes das entidades organizadas serão escolhidas em Assembléias, especialmente convocada para essa finalidade a saber:

- I- 03 (três) representantes de mulheres trabalhadoras em atividades Urbanas;**
- II- 02 (duas) representantes de mulheres trabalhadoras Rurais;**
- III- 01 (uma) representante de mulheres portadoras de deficiência;**
- IV- 01 (uma) representante do grupo ALANON.**

**Art. 3º -** O mandato das Conselheiras será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva.



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

#### **Continuação do Autógrafo nº. 019/2002.**

**Parágrafo único** – Nos quarenta e cinco dias anteriores ao término do mandato, o Poder Público Municipal e as Entidades da Sociedade Civil que preencherem os requisitos estabelecidos nesta lei, indicarão ao COMUM o nome das novas Conselheiras, escolhidas nos termos do artigo 2º e seus § 1º.

**Art. 4º** - Perderá a função a Conselheira que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo exercício, sem justo motivo, mediante deliberação das demais integrantes do Conselho.

**Art. 5º** - As Conselheiras serão nomeadas e empossadas pelo Prefeito Municipal de Linhares, mediante Portaria.

**Art. 6º** - Compete ao COMUM:

**I** - Desenvolver estudos, projetos, debates, seminários e congressos com o objetivo de combater as discriminações e ampliar os direitos da mulher na busca da verdadeira cidadania;

**II** - Participar e colaborar com os demais órgãos e entidades da Administração Municipal no que se refere ao planejamento e à execução de ações referente a mulher;

**III** - Incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade com referência específica à mulher, opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, vinculando-as aos órgãos competentes;

**IV** - Criar instrumentos concretos que assegurem a participação da mulher em todos os níveis e setores da atividade municipal;

**V** - Ampliar o debate para criação de alternativas de preparo para o mercado de trabalho para a mulher;

**VI** - Manter intercâmbio e promover convênios com instituições públicas e privadas com a finalidade de incrementar políticas que auxiliem no fiel cumprimento dos objetivos do COMUM;

**VII** - Incentivar a promoção de uma política global no município que vise à eliminação das diversas formas de violência, as quais podem ser submetidas a mulher.

**Art. 7º** - O COMUM terá uma Comissão Executiva, composta de 03 (três) representantes, escolhidas entre as Conselheiras.

**Parágrafo único** - As atribuições da Comissão Executiva serão estabelecidas no Regimento Interno do COMUM.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Continuação do Autógrafo nº. 019/2002.**

**Art. 8º** - Ao COMUM é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, inclusive por regiões do município, objetivando a elaboração de projetos, destinados à formação de novas Conselheiras e a proposição de medidas que contribuam para a concretização das políticas públicas por ele implementadas.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 10** – O COMUM elaborará o seu Regimento Interno nos 30 (trinta) dias posteriores à nomeação das primeiras Conselheiras.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de junho do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 020/2002.**

**“ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº.  
2057/98 DE 01/09/98, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** O Parágrafo único do Artigo 3º. da Lei nº. 2057/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Parágrafo único –** Fica a Fundação Beneficente Rio Doce, obrigada a encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de sua efetiva aplicação, o relatório mensal das despesas realizadas com recursos do convênio a que se refere o Artigo 2º. discriminando despesas com cirurgias, medicamentos e outras, juntando documentos comprobatórios, sob pena de rescisão do referido convênio.”

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 1º. (primeiro) de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de junho do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**





## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 021/2002.**

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR DESPESAS COM PARTICIPANTES DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES MINISTRADOS COM O APOIO DA MUNICIPALIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º.** – Fica o chefe do Poder Executivo, autorizado a realizar despesas com locação de imóveis, fornecimento de água, energia elétrica e vale-transporte para uso dos participantes de cursos profissionalizantes ministrados com o apoio da Municipalidade.

**Art. 2º.** – Para atendimento ao disposto no artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades sem fins lucrativos ou cooperativas, estabelecendo os termos de cooperação entre as partes.

**Art. 3º.** – As despesas decorrentes do disposto nesta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria e se necessário, através de créditos especiais a serem abertos até o limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), utilizando como fonte os recursos previstos no parágrafo 1º, do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 1º. (primeiro) de maio de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 022/2002.**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
FIXAÇÃO DOS ITINERÁRIOS E HORÁRIOS DOS  
COLETIVOS URBANOS.”**

**Art. 1º.** – A empresa Concessionária do Transporte Coletivo Urbano em Linhares, fica obrigada a fixar os itinerários e horários dos coletivos urbanos, em placas visíveis e objetivas, nas paradas de ônibus localizadas no centro da cidade e nas paradas principais dos bairros.

**Parágrafo único** – As placas de que trata o artigo anterior, deverão ser fixadas também, no interior dos veículos de transportes coletivos.

**Art. 2º.** – O Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 023/2002.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Inciso II e nos Parágrafos 2º e 10 do Artigo 119 da Lei Orgânica Municipal, e no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº.101, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Linhares, para o exercício de 2003, compreendendo:

- I** - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** - A Organização e estrutura dos orçamentos;
- III** - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** - As diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual;
- V** - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI** - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII** - As disposições finais.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** - Constituem prioridades e metas do Governo Municipal:

- I** - Melhoria do Ensino Público Municipal, através do aumento de vagas, da recuperação das instalações físicas, do treinamento dos recursos humanos e renovação instrumental de sua rede escolar;
- II** - Expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, promover investimentos na área de Assistência Médica, Sanitária, Saúde Materno - Infantil, Alimentação, Nutrição e afins;



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**III - Atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os Governos Estadual e Federal, no combate à pobreza, ao desemprego e à fome;**

**IV - Promover a desburocratização e a informatização da Administração Municipal, facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte às informações de seu interesse;**

**V - Melhoria da qualidade de vida da população e amparo à criança;**

**VI - Aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do servidor público;**

**VII - Desenvolvimento e crescimento econômico, visando aumentar a participação do Município na Renda Estadual e geração de empregos;**

**VIII - Ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar;**

**IX - Adequar e modernizar a infra-estrutura do Município às exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;**

**X - Apoiar o setor agropecuário visando a melhoria da produtividade e qualidade do setor;**

**XI - Expandir o sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de lixo e de esgoto, sistema de captação de águas pluviais, com drenagem e construção de galerias;**

**XII - Melhorar as condições viárias do Município;**

**XIII - Apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural;**

**XIV - Exercer a fiscalização ostensiva dos agentes poluentes, protegendo os recursos naturais e renováveis;**

**XV - Melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de habitação popular, visando minimizar o déficit habitacional do Município em parceria com os Governos Federal e Estadual, investir na Urbanização dos Bairros e Distritos, dotando-os de pavimentação de vias urbanas, melhorando os serviços de utilidade pública;**

**XVI - Promover melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de Assistência Social Geral, subvencionando as Entidades de Ensino Especial, de amparo à Velhice, de amparo às Crianças de zero a 06 (seis) anos de idade, em consonância com as Diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como no patrocínio de eventos comunitários, priorizando as comunidades carentes;**

**XVII - Apoiar a implantação de Projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo no Município;**



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**XVIII** - Assegurar a operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério;

**XIX** - Desenvolver ações de combate ao analfabetismo, de cunho sócio-educativas, visando à construção da cidadania, articulando para isto as várias Instituições que compõem a estrutura social;

**XX** - Articulação com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, Entidades Privadas e Instituições Financeiras Nacionais e Internacionais com vista à captação de recursos para a realização de Programas e Projetos que promovam o desenvolvimento econômico, social e cultural no território do Município;

**XXI** - Apoiar ações que visem a melhoria do sistema de segurança, com o objetivo de reduzir o nível de criminalidade e violência no Município;

**XXII** - Manutenção das ações da Câmara Municipal, com objetivo de modernizar os serviços regulamentares e melhorar as condições de trabalho;

**XXIII** - Aquisição de veículos, móveis e equipamentos diversos.

**Art. 3º.** - Observadas as prioridades definidas no Artigo anterior, as metas programáticas correspondentes, terão precedência na alocação dos recursos orçamentários de 2003.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º.** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, conforme a Legislação vigente, até o dia 15 (quinze) de outubro de 2002, será elaborado atendendo ao disposto na Portaria nº.42, de 14 de abril de 1999, e conterà:

**I** - Texto de Lei;

**II** - Consolidação dos Quadros Orçamentários;

**III** - Anexos dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;

**IV**- Discriminação da Legislação da receita, referente aos orçamentos fiscais e de seguridade social.

**Parágrafo único** - Integrarão a Consolidação dos Quadros Orçamentários a que se refere o Inciso II deste Artigo, incluindo os complementos referenciados no Artigo 22, Inciso III, da Lei nº.4.320 de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**I - Da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fonte, discriminando cada imposto, taxa, contribuição e transferência de que trata o Artigo 156 e dos recursos previsto nos Artigos 158 e 159, Inciso I, Alínea “b” e Parágrafo 3º da Constituição Federal;**

**II - Da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e elementos de despesa;**

**III - Do resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;**

**IV - Da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº.4.320 de 1964, e suas alterações;**

**V - Das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo I, da Lei nº.4.320 de 1964, e suas alterações;**

**VI - Das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por elemento de despesas e fonte de recursos;**

**VII - Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo a função, sub-função, programa e elemento de despesa;**

**VIII - Dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e de seguridade social, por Órgão;**

**IX - Da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do Artigo 212, da Constituição, ao nível de Órgão, detalhando fontes e valores por categorias de programação;**

**X - Da programação, referente à aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério previsto na Lei n.º. 9424/96;**

**XI - Da programação, referente à aplicação de recursos para financiamento das ações de saúde nos termos da emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000.**

**Art. 5º. - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.**

**Art. 6º. - Para efeito do disposto no Artigo 4º., desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará sua Proposta Orçamentária para o exercício de 2003, para fins de**



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

análise e consolidação até o dia 15 de setembro de 2002, e será elaborado de conformidade com o que estabelece a Portaria nº.42, de 14 de abril de 1999.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto no Artigo 29-A da Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, será de 7% (sete por cento), o total da despesa do Poder Legislativo, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no Parágrafo 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadados no ano de 2002.

**Art. 7º.** - Os orçamentos fiscal e de seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação por função e sub-função, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o elemento a que se refere a despesa.

**Parágrafo Primeiro** - As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificados por projetos ou atividades.

**Parágrafo Segundo** - As modificações propostas nos termos do Artigo 166, Parágrafo 5º. da Constituição Federal deverá preservar os códigos numéricos seqüenciais da proposta original.

**Art. 8º.** - Os Projetos de Leis e Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a Lei de Orçamento Anual.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 9º.** - As Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Anual do Município têm por objetivo que ele seja elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receita e despesa de conformidade com o Inciso I, Alínea “a” do artigo 4º da Lei Complementar 101.

**I** - As receitas e despesas do programa de trabalho deverão obedecer à classificação constante do Anexo I da Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964, e de suas alterações;

**II** - As receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2002 e poderão ter seus valores corrigidos na Lei Orçamentária Anual, pela variação de preços ocorrido no período compreendido entre os meses de junho e novembro de 2002, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas - **IGPM - FGV**, e os projetados para dezembro de 2002, ou por outro índice oficial que vier substituí-lo.

**Art. 10.** - Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**I** - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

**II** - Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública, na forma do Parágrafo 3º. do Art. 167 da Constituição Federal e no Parágrafo 3º. do Artigo 121 da Lei Orgânica Municipal;

**III** - O Município poderá contribuir para custeio de despesa de competência de outros entes da Federação, quando atendido o disposto no Art. 62, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 11** - A programação dos investimentos para o exercício de 2003, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de Convênios Específicos.

**Art. 12** - As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de Projetos na Lei Orçamentária Anual do Município.

**Art. 13.** - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

**Art. 14** - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

**I** - Pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública Municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com Órgãos ou Entidades de Direito Público ou Privado, nacionais ou internacionais, pelo Órgão ou por Entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

**Art. 15** - Acompanhará a Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos previstos no Art. 2º., Parágrafos 1º. e 2º. da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), das receitas provenientes de impostos, prevista no Art. 212 da Constituição Federal, e cumprimento da Emenda Constitucional nº. 29, referente à aplicação de recurso no financiamento nas ações e serviços público de saúde.

**Art.16** - A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em valor não superior a 1% (um por cento), no máximo, da receita corrente líquida, definida no artigo 17 desta Lei.

**Art. 17** - Considerando o parágrafo único do artigo 8º, da Lei Complementar nº. 101, fica entendido como receita corrente líquida a definição estabelecida no artigo 2º, Inciso IV, da citada Lei, excluindo das transferências correntes os recursos de





## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

convênios, inclusive seus rendimentos, que tenham vinculação à finalidade específica.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 18** - Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos Artigos 9º e 31, Inciso II, §1º., da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000:

I - despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e materiais permanentes;

II - despesas de custeio não relacionado aos projetos prioritários.

**Parágrafo único** - Não serão passíveis de limitação às despesas concernentes às ações nas áreas de educação e saúde.

**Art. 19** - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá fazer a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas Secretarias Municipais de Saúde e Educação, conforme previsão contida na parte final do Inciso V, § único, do Artigo 22, da Lei Complementar 101, de 04/05/2000.

**Art. 20** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a contratação de pessoal, a qualquer título, e alteração na Estrutura Administrativa, pelos Poderes Executivo e Legislativo, serão admitidos quando:

I - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - Observado o limite estabelecido na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 21** - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual a Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, nos termos da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, no decorrer do exercício de 2003.



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 1º - As alterações na legislação tributaria municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas de Limpeza Pública, coleta de lixo e Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projeto de lei a serem enviados a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

§ 2º - Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - atendimento do Art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;

II - demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 22** - As despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo no exercício de 2003, observarão o estabelecido no Artigo 20, Inciso III, Alínea "a", "b", da Lei Complementar n.º.101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23** - O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Parágrafo único** - Na hipótese de o projeto de que trata o *caput* deste artigo não ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a Câmara ficará automaticamente convocada com fins específicos de votação do projeto de lei orçamentária do orçamento anual.

**Art. 24** - Não havendo a sanção da lei orçamentária anual até o dia 31 de dezembro de 2002, fica autorizada sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de lei proposto, na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até que ocorra a sanção.

§ 1º - Os valores da receita e despesa que constarem do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2003, poderão ser atualizados de conformidade com o que estabelece o Art. 9º., Inciso II desta Lei.

§ 2º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**§ 3º** - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentado em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operação de crédito ou de transferências da União e do Estado;

V - categoria de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aqueles recursos previstos no inciso anterior.

**Art. 25** - O Poder Executivo publicará no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

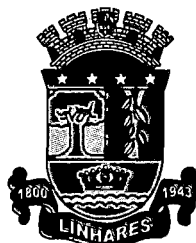
**Art. 26** - Em atendimento a legislação vigente, a elaboração do orçamento deverá ter a participação popular.

**Art. 27** - O Poder Executivo definirá, por meio de ato próprio, as despesas consideradas irrelevantes, em atendimento ao Art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 28** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao 1º (primeiro) dia do mês de julho do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
Presidente



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

**ANEXO I**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 DE 04/05/2000**

**(LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)**

**DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2003**

**PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.**

<b>ANEXO I - METAS FISCAIS</b>						
<b>Art. 4º e §2º, Inciso III - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)</b>						
<b>Em R\$1,00</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>1999</b>		<b>2000</b>		<b>2001</b>	
	<b>valor</b>	<b>%</b>	<b>valor</b>	<b>%</b>	<b>valor</b>	<b>%</b>
<b>PATRIMÔNIO</b>	2.223.670,00	12,6	2.159.684,00	10,9	5.966.988,89	20,2
<b>RESERVA</b>						
<b>RESULTADO ACUMULADO</b>	15.454.686,00	87,4	17.614.370,00	89,1	23.581.358,89	79,8
<b>TOTAL</b>	17.678.356,00	100,0	19.774.054,00	100,0	29.548.347,78	100,0

<b>ANEXO I - METAS FISCAIS</b>						
<b>Art. 4º. § 1º. e § 2º, Inciso II - Lei Complementar nº. 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)</b>						
<b>R\$ 1,00 valores constantes de Março/2001</b>						
<b>Descrição</b>	<b>2000</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b> <small>(Orçamento Previsto)</small>	<b>2003</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>
1 - Receita Total	55.482.974,00	63.574.924,85	62.655.986,00	64.340.089,00	65.526.891,00	65.128.371,57
2 - Despesa Total	54.912.778,00	62.699.471,08	62.655.986,00	64.340.089,00	65.526.891,00	65.128.371,57
3 - Resultado Primário	570.196,00	824.909,38	258.990,00	0	0	0
4 - Resultado Nominal	570.196,00	875.453,77	0	0	0	0
5 - Estoque da Dívida	3.277.159,00	4.969.001,02	6.305.000,00	6.727.435,00	6.753.780,20	6.949.548,56

<b>ANEXO I - METAS FISCAIS</b>						
<b>Art. 4º. § 1º. e § 2º, Inciso II - Lei Complementar nº. 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)</b>						
<b>R\$ 1,00 valores correntes</b>						
<b>Descrição</b>	<b>2000</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b> <small>(Orçamento Previsto)</small>	<b>2003</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>
1 - Receita Total	55.482.974,00	63.547.924,85	64.593.800,00	68.200.494,00	71.424.311,00	73.567.040,00
2 - Despesa Total	54.912.778,00	62.699.471,08	64.593.800,00	68.200.494,00	71.424.311,00	73.567.040,00
3 - Resultado Primário	570.196,00	824.909,88	267.000,00	0	0	0
4 - Resultado Nominal	570.196,00	875.453,77	0	0	0	0
5 - Estoque da Dívida	3.277.159,00	4.969.001,02	6.500.000,00	7.150.000,00	7.400.000,00	7.850.000,00



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

#### **ANEXO I - METAS FISCAIS**

Memórias e Metodologia do Cálculo (Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000).

Conforme previsto na Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - este Anexo apresenta a evolução e estimativa da receita e da despesa a preços correntes e constantes. Os valores tabelados a preços constantes têm o mês de março como referência.

A receita corrente está projetada com o crescimento real de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) em 2001, e de 4,12% (quatro vírgula doze por cento) em 2002, 3% (três por cento) em 2003 e 2% (dois por cento) em 2004, e 3% (três por cento) em 2005, em relação ao exercício que a precede. Esses índices resultam do acompanhamento e análise das receitas que formam a receita corrente líquida nos três últimos exercícios e as projeções de crescimento do índice de participação da receita do ICMS. O crescimento nominal, reflexo da variação do índice de preços esperada, foi determinada em 4% (quatro por cento) em 2001, e 3% (três por cento) em 2002, 2003, 2004 e 2005.

Quanto às receitas decorrentes de convênios, o procedimento da estimativa difere daquele aplicado para a receita corrente líquida, pois os convênios têm fluxo próprio de ingresso.

O estoque da dívida corresponde à posição da dívida em dezembro de cada exercício, após, deduzidas as amortizações previstas, acrescidas das liberações esperadas no respectivo período.

As despesas foram fixadas em compatibilidade com as estimativas totais de receita dos próximos exercícios, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro, cuja manutenção constitui prioridade desta administração, a qual tem, também, como diretriz a preservação da capacidade própria de investimento do Município, e nelas estão incluídos os valores a pagar com amortização de dívidas nos respectivos exercícios.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao 1º (primeiro) dia do mês de julho do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
Presidente



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 024/2002.**

**"DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
PRÉDIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

**Art. 1º.** Fica denominado "VALDIR GABRIEL MARIM" o Centro de Educação Infantil Municipal - CEIM, do Bairro Nova Esperança, situado no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,  
aos doze dias do mês de agosto do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 025/2002.**

**"AUTORIZA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MUSICAIS E MATERIAIS PARA CESSÃO À ESCOLA DE 2º GRAU "EMIR DE MACÊDO GOMES" – BANDA MUSICAL "OLÍMPIO BEZERRA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Art. 1º.** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas com a aquisição de equipamentos musicais e materiais para cessão à Escola de 2º. Grau "Emir de Macedo Gomes" – Banda Musical "Olímpio Bezerra", até o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

**Art. 2º.** - As despesas de que trata o Artigo anterior correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do vigente orçamento e se necessário à conta de crédito adicional a ser aberto, utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da lei nº.4.320/64.

**Art. 3º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de agosto do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 026/2002.**

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO  
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º.  
DA LEI Nº.1758/93, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** – O Parágrafo único do Artigo 1º. da Lei nº.1758/93 de 09/12/93, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 1º. - .....”**

**“Parágrafo único** – Para usufruir do disposto no *“caput”* deste Artigo, o contribuinte que adquirir imóvel após a vigência desta Lei, deverá requerer o benefício, comprovando seu enquadramento no disposto ao *“caput”* deste Artigo”.

**Art. 2º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º. (primeiro) de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de agosto do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 027/2002.**

**“DISPÕE SOBRE PEDIDO DE  
AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR  
DESPESAS COM PAGAMENTO DE  
ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar despesas com o pagamento de energia elétrica do Orfanato Raphael Thoms.

**Art. 2º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º. (primeiro) de junho de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,  
aos doze dias do mês de agosto do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 028/2002.**

**“INSTITUI O DIA 18 DE MAIO, COMO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** Fica instituído o dia 18 de Maio, como o “Dia Municipal de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.”

**Art. 2º.** Neste dia serão realizadas atividades de denúncia e campanhas educativas, envolvendo órgãos governamentais e afins, e as diversas organizações da sociedade civil.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 029/2002.**

**"DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Art. 1º.** Fica denominado "MAURICIO BDIANI" o Posto de Saúde do Bairro Interlagos I, situado no município de Linhares-ES.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 030/2002.**

**“DISPÕE SOBRE REVISÃO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**Art. 1.º - Os artigos da Lei Orgânica Municipal, a seguir especificados passarão a ter a seguinte redação:**

### **“Redação Revisada**

**Art. 5.º - O Município de Linhares, unidade territorial do Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público e interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.**

**§ 1.º - O Município tem sua sede na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.**

**§ 2.º - O Município de Linhares compõe-se dos Distritos:**

- I - Sede;**
- II - Regência;**
- III - Desengano;**
- IV - São Rafael;**
- V - Bebedouro.**

### **Redação Original**

**Art. 5.º - ....**

**§ 1.º - ....**

**§ 2.º - ....**

- I – Sede;**
- II – Regência;**
- III – Desengano;**
- IV – São Rafael;**
- V – Córrego D’água;**
- VI – São Jorge da Barra Seca;**
- VII – Bebedouro.**



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

#### Redação Revisada

**Art. 16** - É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

**VI** - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, Secretários e dos Vereadores, observando-se o disposto nos Incisos V e VI, "d", do artigo 29, da Constituição da República Federativa do Brasil e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

#### Redação Original

**Art. 16** - ....

**VI** - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

#### Redação Revisada

**Art. 44** - A eleição do Prefeito Municipal e Vice Prefeito, realizar-se-á, juntamente com a eleição dos Vereadores em pleito direto e simultâneo, até noventa dias antes do término do mandato municipal vigente, na forma da legislação eleitoral.

§ 1.º - O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente.

#### Redação Original

**Art. 44** - ....

§ 1.º - O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, vedada à reeleição para o período subsequente.

#### Redação Revisada

**Art. 51** - São elegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

#### Redação Original

**Art. 51** - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

#### Redação Revisada

**Art. 54** - Os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, antes das eleições, observado o que



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I, da Constituição Federal.

#### **Redação Original**

**Art. 54** - A remuneração do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, será fixada antes das eleições pela Câmara Municipal em cada legislatura, para vigorar na subsequente, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

#### **Redação Revisada**

**Art. 70** - A administração pública direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

X - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;

#### **Redação Original**

**Art. 70** - ....

X - É vedado a vinculação ou equiparação de vencimento para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 72, parágrafo 4º, desta lei.

#### **Redação Revisada**

**Art. 72** - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1.º - O regime jurídico único a que se refere o "caput" do artigo será estatutário, vedado qualquer outra vinculação ou trabalho.

§ 2.º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

#### **Redação Original**

**Art.72** - .....

§ 1.º - ....



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

§ 2.º - .....

§ 3.º - .....

§ 4.º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

#### **Redação Revisada**

**Art. 76** - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

#### **Redação Original**

**Art. 76** – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

#### **Redação Revisada**

**Art. 82** - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

**Parágrafo único** - A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de Lei.

#### **Redação Original**

**Art. 82** - .....

**Parágrafo único** – A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Resolução.”

**Art. 2.º** - Esta revisão entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 031/2002.**

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
PROMOVER AQUISIÇÃO DE  
BANDEIRAS DO MUNICÍPIO DE  
LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º.** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar despesas com aquisição de 25 (vinte e cinco) bandeiras do Município de Linhares-ES, para serem repassadas às Escolas Estaduais, a título gratuito, através da SRE METRÓPOLE EXPANDIDA NORTE, da Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 2º.** - As despesas autorizadas pelo Artigo 1º. Desta Lei correrão à Conta de Dotações Orçamentárias, consignadas à Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, no vigente orçamento, que será suplementada, se necessário.

**Art. 3º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 032/2002.**

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO  
PARA PROMOVER DOAÇÃO DE  
GASOLINA PARA VEÍCULOS DOS  
OFICIAIS DE JUSTIÇA A SERVIÇOS  
DA JUSTIÇA ELEITORAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º.** - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a promover doação de 400 (quatrocentos) litros de gasolina comum ao Juízo Eleitoral da 25ª Zona de Linhares, para destinar ao abastecimento de veículos dos Oficiais de Justiça a serviço da Justiça Eleitoral nas eleições do corrente ano.

**Art. 2º.** – Fica o Juízo eleitoral retro mencionado limitado a promover o abastecimento dos veículos acima referidos nas intimações que se destinarão exclusivamente para o município de Linhares, prestando-se contas após atingir o limite ora estabelecido.

**Art. 3º.** - As despesas decorrentes correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente, podendo, se necessário, o Chefe do Executivo promover a suplementação.

**Art. 4º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 033/2002.**

**“FICA INSTITUIDO A SEMANA DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO PERÍODO DE 21 A 27 DE SETEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º.** – Fica instituído a semana do idoso no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, no período de 21 a 27 de setembro.

Parágrafo único – O período servirá para discutir o papel do idoso na sociedade, através de campanhas, eventos, organização de palestras, encontros e seminários.

**Art. 2º.** – O Poder Público com a cooperação das associações da categoria existente no município, promoverá as atividades do parágrafo único, do artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 033/2002 “A”.**

**“DISPÕE SOBRE REPOSIÇÃO DE PERDAS NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º.** – Ficam repostas as perdas dos valores de vencimentos dos servidores públicos municipais, constante do Quadro de Carreira dos Níveis I a X, no percentual de 24,83% (vinte e quatro vírgula oitenta e três por cento), consoante Tabela de Cargos e salários constante do Anexo I, incluindo-se os proventos e pensões dos Inativos e Pensionistas..

**Art. 2º.** – Ficam repostas as perdas dos valores de vencimentos dos servidores públicos municipais, constante do Quadro de Carreira dos Níveis I, II, III e do Secretário Escolar dos cargos do magistério no percentual de 11% (onze por cento), consoante Tabela de Cargos e Salários constante do Anexo II, incluindo-se os cargos de caráter transitório, bem como os proventos e pensões dos Inativos e Pensionistas..

**Art. 3º.** – Ficam repostas as perdas dos valores de vencimentos dos servidores públicos municipais, constante do quadro de carreira do magistério do cargo de auxiliar de secretaria no percentual de 14,04% (quatorze vírgula zero quatro por cento)..

**Art. 4º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 1º (primeiro) de setembro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de outubro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 034/2002.**

**"DISPÕE SOBRE REPOSIÇÃO DE  
PERDAS NOS VENCIMENTOS DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º.** – Ficam repostas as perdas dos valores de vencimentos dos servidores públicos municipais, constante do Quadro de Carreira dos Níveis I a X, no percentual de 24,83% (vinte e quatro vírgula oitenta e três por cento), consoante Tabela de Cargos e salários constante do Anexo I, incluindo-se os proventos e pensões dos Inativos e Pensionistas..

**Art. 2º.** – Ficam repostas as perdas dos valores de vencimentos dos servidores públicos municipais, constante do Quadro de Carreira dos Níveis I, II, III e do Secretário Escolar dos cargos do magistério no percentual de 11% (onze por cento), consoante Tabela de Cargos e Salários constante do Anexo II, incluindo-se os cargos de caráter transitório, bem como os proventos e pensões dos Inativos e Pensionistas..

**Art. 3º.** – Ficam repostas as perdas dos valores de vencimentos dos servidores públicos municipais, constante do quadro de carreira do magistério do cargo de auxiliar de secretaria no percentual de 14,04% (quatorze vírgula zero quatro por cento)..

**Art. 4º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 1º (primeiro) de setembro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de outubro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### AUTÓGRAFO Nº. 035/2002.

#### "AUTORIZA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Art. 1º.** – Fica o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, autorizado a proceder a contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na Sede e Distritos Municipais, na atividade de construção e/ou ampliação de sistemas de Abastecimento de Água, e/ou Esgoto Sanitário, a saber:

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Pedreiro	02
Trabalhador Braçal	35

**Parágrafo único** – A contratação dar-se-á durante o período da execução das obras.

**Art. 2º.** A remuneração relativa à contratação prevista no Artigo 1º, desta Lei, acompanhará as variações do mercado de trabalho local.

**Art. 3º.** A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo no qual conterà o período de vigência e outras disposições, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Diretor do SAAE.

**Parágrafo Primeiro** – O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, férias, décimo terceiro e vantagens pessoais.

**Parágrafo Segundo** – O ato designativo referido no caput deste Artigo, refere-se a Portaria, podendo ser individual ou não.

**Art. 4º.** O regime jurídico da contratação autorizado nesta Lei, é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Linhares – Lei nº. 1347/90.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
Presidente



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 036/2002.**

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO  
PARA ESTENDER CARGA HORÁRIA  
DE SERVIDORES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estender a carga horária de servidores detentores dos cargos seguintes:

Psicólogo, Enfermeiro, Assistente Social e Farmacêutico/Bioquímico, em até 100% (cem por cento) de sua carga horária diária.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no dia 02/09/2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### AUTÓGRAFO N.º 037/2002.

"AUTORIZA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Art. 1.º** - Fica o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto autorizado a proceder à contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na Sede e Distritos Municipais, na atividade de construção e/ou ampliação de sistemas de Abastecimento de Água, e/ou Esgoto Sanitário, a saber:

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Pedreiro	02
Trabalhador Braçal	35

**Parágrafo único** – A contratação dar-se-á durante o período da execução das obras.

**Art. 2.º** - A remuneração relativa à contratação prevista no Artigo 1.º desta Lei, acompanhará as variações do mercado de trabalho local.

**Art. 3.º** - A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo no qual conterà o período de vigência e outras disposições, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Diretor do SAAE.

**§ 1.º** - O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, férias, décimo terceiro e vantagens pessoais.

**§ 2.º** - O ato designativo referido no caput deste Artigo, refere-se a Portaria, podendo ser individual ou não.

**Art. 4.º** - O regime jurídico da contratação autorizado nesta Lei, é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares – Lei n.º 1347/90.

**Art. 5.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcísio Silva**  
Presidente



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

### **AUTÓGRAFO N.º 037/2002 “A”.**

**“CRIA VAGAS ROTATIVAS PARA ESTACIONAMENTO DESTINADO A DEFICIENTES FÍSICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1.º** - Ficam criadas vagas rotativas para estacionamento destinado a deficientes físicos.

**Parágrafo único** – As vagas para estacionamento de que trata o caput deste artigo será criada em frente aos bancos e farmácias localizadas no centro da cidade.

**Art. 2.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de novembro do ano dois mil e dois.

***Francisco Tarcisio Silva***  
Presidente





## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

### **AUTÓGRAFO N.º 038/2002.**

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO  
PARA ESTENDER CARGA HORÁRIA  
DE SERVIDORES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

**Art. 1º.** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estender a carga horária de servidores detentores dos cargos seguintes:

Psicológico, Enfermeiro, Assistente Social e Farmacêutico/Bioquímico, em até 100% (cem por cento), de sua carga horária diária.

**Art. 2º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano dois mil e dois.

***Francisco Tarcisio Silva***  
Presidente



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

### **AUTÓGRAFO N.º 039/2002.**

**“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, A SEMANA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA DIABETE E DO COLESTEROL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** – Fica instituído o período referente a primeira semana do mês de agosto como Semana de Prevenção e Controle da Diabete e do Colesterol.

**Art. 2º.** – Nesta semana a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e demais órgãos da Administração Direta e Indireta do Município proporcionarão aos seus funcionários e usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, exames gratuitos além de informações sobre essas doenças.

**Art. 3º.** – Serão disponibilizados nas principais unidades da Rede Municipais de Saúde, postos de atendimentos com informações a fim de reduzir os riscos e danos que as pessoas ficam expostas.

**Art. 4º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
Presidente



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

### **AUTÓGRAFO N.º 040/2002.**

**“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO DIA E SEMANA DO CACAU NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, NO PERÍODO DE 14 A 20 DE SETEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** – Fica instituído o DIA DO CACAU o sábado compreendido entre os dias 14 a 20 de setembro.

**Parágrafo único** - Este dia será dedicado às comemorações e realização da escolha da rainha do cacau.

**Art. 2º.** – Fica assegurado, no âmbito da Gerência Municipal de Desenvolvimento – AMDE, e órgãos ligados a Prefeitura de Linhares, Sindicatos, entidades de apoio à agricultura, promoverem seminários, debates, exposições, a fim de envolver todo o seguimento da sociedade, chamando a atenção para a realidade e importância do cacau em nosso Município.

**Art. 3º.** – A Gerência Municipal de Desenvolvimento – AMDE adotará medidas para a definição do conteúdo programático do cacau.

**Art. 4º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano dois mil e dois.

***Francisco Tarcisio Silva***  
Presidente



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### AUTÓGRAFO N.º 041/2002.

"ALTERA O ARTIGO 11 DA LEI Nº.  
2105/99, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

**Art. 1º.** – O Artigo 11 da Lei nº. 2105/99, passa a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 11** – Ficam criados os cargos de provimento em comissão, de Diretor Geral do SAAE, Diretor Administrativo e Financeiro, Diretor de Operações e Obras, Operador de Pequeno Sistema I, Operador de Pequeno Sistema II e Operador de Pequeno Sistema III."

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR R\$	DISTRIBUIÇÃO
DIRETOR GERAL	3.760,82	DIRETORIA
DIRETOR ADM. E FINANCEIRO	2.569,25	DIRETORIA
DIRETOR DE OPERAÇÕES E OBRAS	2.569,25	DIRETORIA
OPERADOR DE PEQUENO SISTEMA I	278,14	SETOR TÉCNICO
OPERADOR DE PEQUENO SISTEMA II	341,87	SETOR TÉCNICO
OPERADOR DE PEQUENO SISTEMA III	416,17	SETOR TÉCNICO

#### OPERADOR DE PEQUENO SISTEMA I

05 (cinco) cargos – nas localidades de Farias, Guaxe, Humaitá, Japira e São Rafael.

#### OPERADOR DE PEQUENO SISTEMA II

02 (dois) cargos – nas localidades de Povoação e Regência.

#### OPERADOR DE PEQUENO SISTEMA III

04 (quatro) cargos – nas localidades de Bebedouro e Pontal do Ipiranga.

**Art. 4º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
Presidente



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO N.º 042/2002.**

"FICA INSTITUÍDO O DIA 27 DE SETEMBRO COMO "O DIA DO IDOSO", NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Art. 1º.** – Fica instituído o dia 27 de Setembro, como o "DIA DO IDOSO" no Município de Linhares-ES..

**Art. 2º.** – Neste dia serão realizadas atividades sócio-artístico-culturais, alusivas ao tema, desenvolvidas pelos órgãos ligados a Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo e Entidades de Apoio ao Idoso, envolvendo todos os seguimentos da sociedade, chamando à atenção para a realidade de nossos idosos.

**Art. 3º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e dois.

***Francisco Tarcisio Silva***  
Presidente



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 043/2002.**

**"CRIA E ESTRUTURA O  
CONSELHO MUNICIPAL DE  
TURISMO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º.** - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo, vinculado à estrutura organizacional da Agencia Municipal de Desenvolvimento.

**Art. 2º.** - O Conselho Municipal de Turismo é um órgão colegiado consultivo, normativo e deliberativo, destinado a promover e orientar o turismo no Município de Linhares.

**Art. 3º.** - Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

I - formular a política de turismo no Município;

II - aprovar o Plano Municipal de Turismo;

III - incentivar e promover o turismo no Município;

IV - estudar e propor à Administração medidas de difusão e amparo ao turismo no Município de Linhares, em colaboração com órgãos e entidades oficiais especializados;

V - orientar o Município na administração de seus pontos turísticos;

VI - promover, junto às entidades de classe, campanhas no sentido de incrementar o turismo no Município;

VII - manter intercâmbio permanente com outros Conselhos de Turismo;

VIII - opinar sobre matérias de interesse turístico que lhe sejam apresentadas;

IX - elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 4º.** - O Conselho Municipal será constituído por 13 membros efetivos e 13 membros suplentes indicados por vários seguimentos da comunidade e presidido pelo representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

I - Um representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - representantes no Setor Hoteleiro, inscrito na EMBRATUR, com sede em Linhares;

III - representantes dos Agentes de Viagem, inscrito na EMBRATUR, com sede em Linhares;

IV - representantes das Entidades Governamentais vinculadas à Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com sede em Linhares;

V - representantes do CDL – Câmara dos Dirigentes Lojistas de Linhares;

VI - representantes do Sindicato Confecções de Linhares;

VII - representantes do Setor de Imprensa/Comunicação;

VIII - representantes das Associações de Bairros de Linhares;

IX - representantes do Setor de Segurança Pública Municipal;

X - representantes das Associações Culturais e Históricas de Linhares;

XI - representantes das Secretarias Municipais de Educação, Esporte e Cultura e Saúde e Ação Social;

XII – representantes do Sindicato das Indústrias de Madeira e do Mobiliário de Linhares;

XIII - representantes de Bares, Lanchonetes e Restaurantes de Linhares;

**Art. 5º.** - Cabe à Agência Municipal de Desenvolvimento, proporcionar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Turismo.

**§ único** - Os representantes indicados pelos órgãos mencionados no caput deste artigo serão designados por ato do Prefeito Municipal e não serão remunerados.

**Art. 6º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 2004/97 de 28/11/97.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de novembro do ano dois mil e dois.

Francisco Tarcisio Silva  
Presidente



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

### **AUTÓGRAFO N.º 044/2002.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR DESPESAS COM OS VENCEDORES DO CONCURSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas com aquisição de um computador com monitor e 05 (cinco) aparelhos de som tipo micro-sistem, para serem doados aos vencedores do concurso promovido pela Secretaria Municipal de Educação, visando incentivar projeto de leitura.

**Art. 2º.** – As despesas decorrentes do disposto no artigo anterior correrão à conta de Dotações Orçamentárias próprias do vigente orçamento ou à conta de crédito especial a ser aberto até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da lei nº. 4320/64.

**Art. 3º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de novembro do ano dois mil e dois.

***Francisco Tarcisio Silva***  
Presidente





## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

### **AUTÓGRAFO N.º 045/2002.**

**"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A REALIZAR DESPESAS COM A CONCESSÃO DE CONTRIBUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Art. 1º.** – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas com a concessão de contribuição no valor de R\$ 1.417,59 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), em favor do Sr. JOSÉ LUIZ DA SILVA para atender as despesas que realizou com o transporte e funeral do seu filho MERLLON MADERI NICOMEDES falecido no dia 29/09/2002 no Hospital A. C. Camargo no Município de São Paulo-SP, sepultado na cidade de Linhares-ES.

**Art. 2º.** – As despesas de que trata o artigo anterior correrá à conta de Dotação Orçamentária própria do vigente orçamento ou à conta de crédito especial a ser aberto utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da lei nº. 4320/64.

**Art. 3º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de novembro do ano dois mil e dois.

***Francisco Tarcisio Silva***  
Presidente



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

### **AUTÓGRAFO N.º 046/2002.**

**"AUTORIZA CRIAÇÃO DO  
PROGRAMA DE PREVENÇÃO E USO  
CORRETO DA VOZ PARA OS  
PROFISSIONAIS DA ÁREA DE  
EDUCAÇÃO".**

**Art. 1º.** – Fica autorizado o Poder Executivo a criar o programa de prevenção e uso correto da voz para todos os profissionais da área de educação, pertencentes aos quadros da rede municipal de ensino do Município de Linhares-ES.

**Art. 2º.** – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar no período de planejamento que antecede ao início de cada ano letivo, cursos, palestras e exames preventivos aos profissionais da educação da rede municipal de ensino sobre o USO CORRETO DA VOZ em sala de aula.

**Art. 3º.** – O Poder Executivo utilizará os profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e Educação para realização das palestras/cursos e exames a que se refere a presente Lei.

**Art. 4º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de novembro do ano dois mil e dois.

***Francisco Tarcisio Silva***  
Presidente



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Por lapso da Secretaria deixou-se de  
confeccionar o Autógrafo nº. 047/2002.



**Wallace Luiz Tureta**  
Supervisor de Assuntos Legislativos  
Câmara Municipal de Linhares



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 048/2002**

**“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO  
MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE  
DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE LINHARES**

**LIVRO I**  
**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA AMBIENTAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** – Considerando o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida das presentes e futuras gerações, este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas para garantir a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

**Art. 2º** – A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V - a função social e ambiental da propriedade;



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

VI - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

VIII - a garantia da participação da sociedade organizada na sua formulação e no acompanhamento de sua implementação;

### **Capítulo II**

### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** – São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessários;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas a uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisa e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

XI - promover o zoneamento ambiental.

**Capítulo III**  
**DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 4º** – São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - zoneamento ambiental;
- II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos
- III - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV - avaliação de impacto ambiental;
- V - licenciamento ambiental
- VI - auditoria ambiental;
- VII - monitoramento ambiental;
- VIII - sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- IX - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- X - Plano Diretor de Áreas Verdes;
- XI - Educação ambiental;
- XII - Mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIII - Fiscalização ambiental.

**Capítulo IV**  
**DOS CONCEITOS GERAIS**

**Art. 5º** – São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

- I - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**II - ecossistemas:** conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

**III - degradação ambiental:** a alteração adversa das características do meio ambiente;

**IV - poluição:** a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

**V - poluidor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

**VI - recursos ambientais:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

**VII - proteção:** procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

**VIII - preservação:** proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

**IX - conservação:** uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

**X - manejo:** técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza e do desenvolvimento sustentado;

**XI - gestão ambiental:** tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos públicos – assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente.

**XII – área “non-aedificandi”:** área onde é proibido construir, tendo em vista a proteção paisagística, urbanística e do meio ambiente.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Título II**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA**

**Capítulo I**

**DA ESTRUTURA**

**Art. 6º** – Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, que é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

**Art. 7º** – Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Gerência de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – GEMARH, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal da política ambiental;

III - Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - Outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

V - Organizações Não Governamentais participantes direta ou indiretamente do COMDEMA.

**Art. 8º** – Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Gerência de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, observada a competência do COMDEMA.

**Capítulo II**

**DO ÓRGÃO EXECUTIVO**

**Art. 9º** – A Gerência de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – GEMARH é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas neste Código.





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Art. 10 – São atribuições da GEMARH:**

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII - implementar através do Plano de Ação as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII – promover em conjunto com a Secretaria de Educação e Cultura a educação ambiental;
- IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais – ONG's para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - coordenar a gestão do FUNDEMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDEMA;
- XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIII - recomendar ao COMDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos.

XVII - coordenar a implantação do Plano Diretor de Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação;

XVIII - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XIX - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XX - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XXI - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXII - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XXIII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;

XXIV - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa ao meio ambiente;

XXV - elaborar projetos ambientais;

XXVI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

### **Capítulo III**

#### **DO ÓRGÃO COLEGIADO**

**Art. 11** – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA.

#### **Art. 12** – São atribuições do COMDEMA:

I - definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da GEMARH e acompanhar sua execução;



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

II - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações estadual e federal;

III - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

IV - conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;

V - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

VI - acompanhar a análise e emitir parecer sobre os EIA/RIMA;

VII - apreciar, quando solicitado, termo de referência para elaboração do EIA/RIMA e decidir sobre a conveniência de audiência pública;

VIII - estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

IX - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;

X - propor a criação de unidade de conservação;

XI - examinar matéria em tramitação na Administração Pública Municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XII - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XIII - fixar as diretrizes de gestão do FUNDEMA;

XIV - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela GEMARH;

XV - acompanhar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais.

#### **Art. 13 – O COMDEMA terá a seguinte composição:**

I - um representante da Gerência de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - um representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município;



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

- V - um representante do IDAF;
- VI - um representante da INCAPER;
- VII - um representante do Ministério Público;
- VIII - um representante da OAB;
- IX - um representante da Colônia de Pescadores do Município;
- X - um representante da Comunidade Técnico-Científica de reconhecida atuação na área ambiental, indicado pelos demais membros do Conselho;
- XI - um representante da Federação das Associações de Moradores de Linhares;
- XII - um representante da Associação Comercial de Linhares;
- XIII - um representante da Associação dos Empresários de Linhares;
- XIV - um representante de cada entidade ambientalista sediada no município por ocasião da edição deste Código.

§ 1º – O COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente), será presidido pelo titular da Gerência de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – GEMARH, e o vice deverá ser eleito pelos demais colegiados.

§ 2º – A entidade representativa que por motivo de perda de mandato ou renúncia de seu representante do COMDEMA, ou por qualquer outro motivo ficar sem representante, será convocada a formalizar nova indicação para designação do representante, no prazo de 15 (quinze) dias.

I - a entidade representativa que não apresentar nova indicação no prazo estipulado, poderá ser substituída por outra entidade designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e aprovada pelo Conselho.

§ 3º - A fim de atender o estabelecido no art. 201, § 1º inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal, as sessões plenárias do COMDEMA serão sempre públicas, permitindo a manifestação oral dos representantes de órgãos, entidades, empresas ou autarquias e demais cidadãos.

**Art. 14** – O COMDEMA deverá dispor de Câmaras Especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Art. 15** – O Presidente do COMDEMA, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Especializadas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

**Art. 16** – O COMDEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

**Art. 17** – O COMDEMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

**Art. 18** – A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMA será de responsabilidade da GEMARH.

**Art. 19** – Os atos do COMDEMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela GEMARH.

#### **Capítulo IV**

#### **DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS**

**Art. 20** – As entidades não governamentais – ONG's, são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

#### **Capítulo V**

#### **DAS SECRETARIAS AFINS**

**Art. 21** – As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Título III**

**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Capítulo I**

**NORMAS GERAIS**

**Art. 22** – Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no livro I, título I, capítulo III, deste Código, serão definidos e regulados neste título.

**Art. 23** – Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no livro I, título I, capítulo II, deste Código.

**Capítulo II**

**DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 24** – O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

**Parágrafo Único** – O Zoneamento Ambiental será definido por Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação deste Código, e incorporado ao Plano Diretor Urbano – PDU, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o COMDEMA e o Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano.

**Art. 25** – As zonas ambientais do Município são:

I - Zonas de Proteção Ambiental – ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos caracterizadas pela predominância de ecossistemas pouco alterados, encerrando aspectos originais de Mata Atlântica e seus ecossistemas associados, constituindo remanescentes florestais de importância ecológica regional e /ou municipal;



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

II - Zona de Recuperação Ambiental – ZRA: áreas degradadas, desmatadas e fragmentos florestais reduzidos e dispersos, cujos componentes originais sofreram fortes alterações, representando áreas de importância para a recuperação ambiental em virtude das funções ecológicas que desempenham na proteção dos mananciais, estabilização das encostas, controle da erosão do solo, manutenção e dispersão da biota, manutenção das teias alimentares, dentre outras;

III – Zona de Uso Rural – ZUR: áreas onde os ecossistemas originais foram praticamente alterados em sua diversidade e organização funcional, sendo dominado por atividades agrícolas e extrativas, havendo, ainda, a presença de assentamentos rurais dispersos;

IV – Zona de Desenvolvimento Urbano – ZDU: áreas onde os componentes ambientais foram totalmente modificados ou suprimidos, não havendo possibilidade de recuperação natural em razão da intensa ocupação do solo por assentamentos urbanos integrados entre si. São áreas delimitadas pelo perímetro urbano, apresentando, de forma contínua e ininterrupta, atividades urbanas em cidades, localidades, bairros, áreas industriais, de serviços, áreas institucionais, loteamentos ocupados e rarefeitos ou vazios, além da expansão urbana;

V – Zona Litorânea – ZL: compreende o ambiente marinho, em sua profundidade e extensão, definido pela totalidade do Mar Territorial e a Plataforma Continental imersa, distando 12 (doze) milhas marítimas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a convenção das Nações Unidas, sendo área de importância para o desenvolvimento das atividades pesqueiras, científicas, recreativas e turísticas;

VI – Zona Industrial – ZI: compreendem áreas destinadas à ocupação industrial, incluindo serviços de apoio, terminais de grande porte, consolidados e articulados.

**Parágrafo Único** – As áreas as quais se refere o inciso VI compreendem: o Distrito Industrial de Rio Quartel, o Distrito Industrial do Testa, o Pólo Moveleiro do Bairro Canivete e a Área de Atividades Industriais da BR – 101.

### Capítulo III

#### DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

**Art. 26** – Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Art. 27** – São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as unidades de conservação;
- III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IV - morros e montes;
- V – as lagoas, as praias, a orla marítima, e os afloramentos rochosos;
- VI – o curso do Rio Doce na área do Município de Linhares;
- VII – o Rio Juparanã Mirim ou Pequeno.

**Seção I**

**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

**Art. 28** – São áreas de preservação permanente:

- I - os manguezais, a vegetação de restinga e os remanescentes da mata atlântica, inclusive os capoeirões;
- II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- IV - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- V - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- VI - ao longo dos rios ou qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura seja:
  - a) de 30m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;
  - b) de 50m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50m (cinquenta metros) de largura;
  - c) de 100m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50





## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

(cinquenta) a 200m (duzentos metros) de largura;

d) de 200m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600m (seiscentos metros) de largura;

e) de 500m (quinhentos metro) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

VII - Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde seu nível mais alto, medido horizontalmente em faixa marginal cuja largura mínima será:

a) de 30m (trinta metros) para os que estejam em áreas urbanas;

b) de 100m (cem metros) para os que estejam em áreas urbanas e se constituem em manancial de abastecimento de água potável;

c) de 100m (cem metros) para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50m (cinquenta metros);

d) de 100m (cem metros) para as represas e hidroelétricas.

VIII - as demais áreas declaradas por lei.

## **Seção II**

### **DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO**

**Art. 29** – As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

§ 1º - Unidades de Proteção Integral:

I - estação ecológica;

II - reserva ecológica;

III - parque municipal;

IV - monumento natural;

V - refúgio da vida silvestre.

§ 2º - Unidades de Uso Sustentável:



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

I - área de proteção ambiental – APA - áreas em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

II – área de proteção paisagística – APP - áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

III – área de relevante interesse ecológico – ARIE - áreas com pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos da conservação da natureza;

IV - área de desenvolvimento sustentável – ADS - área natural que abriga populações tradicionais cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais. Tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente.

V – floresta municipal – áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 3º - A Área de Proteção Ambiental da região litorânea do município instituída pelo artigo 218 da Lei Orgânica Municipal se estende por 300 metros a partir da linha máxima de marés na direção leste/oeste em toda extensão do território municipal.

§ 4º – Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área de entorno.

**Art. 30** – Para fins de aplicação desta lei às áreas destinadas a aqüicultura em águas públicas localizadas neste município são declaradas Área de Desenvolvimento Sustentável.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

§ 1º - Nas Áreas de Desenvolvimento Sustentável será permitido e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza e à melhor relação das populações residentes com seu meio.

§ 2º - É proibida a pesca a 50 (cinquenta) metros do limite das áreas onde houver estações de aquicultura em águas públicas do município de Linhares.

**Art. 31** – As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

**Art. 32** – A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

**Art. 33** – O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

**Art. 34** – Para fins de aplicação desta Lei, ficam instituídas a Área de Proteção Paisagística de Barra Seca e a Área de Relevante Interesse Ecológico do Degredo.

§ 1º – A GEMARH deverá elaborar um Plano de Manejo referente às Áreas de Proteção Paisagística de Barra Seca e de Relevante Interesse Ecológico do Degredo a fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º – Será assegurado a ampla participação da população residente na elaboração dos Planos de Manejo de que trata o caput deste artigo.

**Art. 35** – A Área de Proteção Paisagística de Barra Seca é formada por toda a área compreendida entre a divisa norte com o município de São Mateus, o ponto localizado na latitude 19º 10' 06,0”, longitude 39º 43' 33,9” e a Foz do Rio Ipiranga, o Oceano Atlântico e o leste da estrada que liga Pontal do Ipiranga a Urussuquara.



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Parágrafo único** – A Área de Proteção Paisagística de Barra Seca é considerada área “non-aedificandi”.

**Art. 36** – A Área de Relevante Interesse Ecológico do Degredo é formada por toda a área compreendida entre o ponto localizado na latitude 19° 25' 21.5”, longitude 39° 42' 52.0” e o ponto localizado na latitude 19° 16' 41.0”, longitude 39° 41' 35.0”; o Oceano Atlântico e a linha imaginária que se estende a 1.500m, (mil e quinhentos metros), contados a partir da linha máxima das marés na direção leste/oeste.

### **Seção III**

#### **DAS ÁREAS VERDES**

**Art. 37** – As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único** – A GEMARH definirá e o COMDEMA aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

### **Seção IV**

#### **DOS MORROS E MONTES**

**Art. 38** – Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

### **Seção V**

#### **DAS PRAIAS, DA ORLA MARÍTIMA, DAS ILHAS E DOS AFLORAMENTOS ROCHOSOS**

**Art. 39** – As praias, a orla marítima, as ilhas e os afloramentos rochosos da Zona Costeira do Município são áreas cuja proteção, conservação e utilização



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

terão regras próprias, estabelecidas no Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, a ser instituído por lei.

§ 1º – O Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro deverá conter normas de planejamento, controle e fiscalização de atividades ou empreendimentos, mediante atendimento dos seguintes objetivos, dentre outros que poderão ser estabelecidos em regulamento:

I - o controle do uso, da ocupação do solo e a da exploração dos recursos naturais da zona costeira, visando sua conservação;

II - a compatibilização de suas normas com as normas dos Planos Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro;

III - garantia da manutenção dos ecossistemas naturais da zona costeira municipal, através da avaliação da capacidade de suporte ambiental, para assegurar o uso racional desses recursos pelas populações locais em especial as comunidades tradicionais.

#### **Capítulo IV**

#### **DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL**

**Art. 40** – Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º – Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º – Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

**Art. 41** – Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Art. 42** – Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Estadual e Federal, podendo o COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pelo GEMARH.

### Capítulo V

#### DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

**Art. 43** – Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

**Art. 44** – A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;
- II - a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Parágrafo único** - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

**Art. 45** – É de competência da GEMARH a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º – O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

§ 2º – Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela GEMARH.

§ 3º – A GEMARH deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

**Art. 46** – O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

**Art. 47** – A GEMARH deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

**Art. 48** – O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambiental, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

**Parágrafo único** – No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

**Art. 49** – O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não depende direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

**Parágrafo único** – O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico competente, recusando se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.





## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Art. 50** – O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterà, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda da água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

a recomendação quando a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º – O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§ 2º – Todo EIA/RIMA que for elaborado para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente poluidora/degradadora do meio ambiente no Município de Linhares, deverá ser disponibilizado para o público em geral.



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

§ 3º – O RIMA, relativo a projeto de grande porte, conterà obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

**Art. 51** – A GEMARH ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública pra manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º – A GEMARH procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º – A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

**Art. 52** – A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definido por ato do Poder Executivo, ouvido o COMDEMA.

### **Capítulo VI**

#### **DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO**

**Art. 53** – A localização, a execução de planos, programas, projetos e obras, construção, instalação, operação e ampliação de atividades e serviços, bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob quaisquer formas, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

licenciamento ambiental pela GEMARH, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 54** - O processo de licenciamento ambiental deverá ser precedido de cadastramento do empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas, para efeito de classificação da atividade a ser licenciada.

**Art. 55** - A GEMARH após a análise e aprovação de requerimento e da documentação, informações e projetos apresentados pelas partes interessadas, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Municipal Prévia (LMP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença Municipal de Instalação (LMI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Municipal de Operação (LMO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

§ 1º- As licenças poderão ser concedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º - A GEMARH estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levado em consideração o estabelecido na Resolução CONAMA n.º 237/1997 e no Decreto n.º 4.344-N/1998.

**Art. 56** - A GEMARH procederá a classificação técnica da atividade específica em acordo com as Tabelas n.º 1, 2 e 3 e Anexo 2 que classificam as atividades consideradas potencialmente causadoras de poluição e/ou degradação ambiental, anexado à este Código, com fundamento na Resolução do CONAMA n.º 237 de 19 de dezembro de 1997 e os Decretos n.º 4.344-N, de 07 de outubro de 1998 que regulamenta o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente - SLAP, no Estado do Espírito Santo e n.º



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

732-R, de 04 de junho de 2001, de acordo com as informações cadastrais do interessado.

§ 1º - Com fundamento na classificação técnica efetuada, será calculado o valor da taxa correspondente ao Processamento do Licenciamento Ambiental requerido correspondente à atividade, sendo entregue ao requerente o Documento de Arrecadação pertinente, que deverá ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da protocolização do requerimento.

§ 2º - O início do processo de análise do licenciamento requerido somente ocorrerá após a comprovação do pagamento da taxa referida no parágrafo anterior, a apresentação da certidão negativa de débito estadual e municipal.

§ 3º - As atividades poluidoras ou degradadoras serão conceituadas da seguinte forma:

- a) atividades industriais poluidoras;
- b) atividades não industriais efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental.

**Art. 57** - Transcorrido o prazo referenciado no § 1º deste artigo, e não tendo sido apresentado o comprovante de recolhimento da taxa estipulada no Documento de Arrecadação, a GEMARH deverá proceder uma vistoria da situação atual do empreendimento e notificar o empreendedor que deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela GEMARH, dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 1º - O não cumprimento do prazo estipulado no caput deste artigo, sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

§ 2º - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos neste Código, mediante novo pagamento de custo de análise.

**Art. 58** – A GEMARH, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, poderá



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

estabelecer procedimentos simplificados, que deverão ser aprovados pelo COMDEMA.

**Parágrafo único** - Deverão ser estabelecidos pelo COMDEMA critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

**Art. 59** – O prazo máximo de análise do licenciamento requerido pela GEMARH será de seis (06) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até o deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até doze (12) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

**Art. 60** – O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pela GEMARH, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pela GEMARH dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela GEMARH, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela GEMARH, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - O requerimento citado no inciso II deste artigo deverá seguir o modelo estabelecido no Anexo 3 deste Código.

§ 2º - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

§ 3º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a GEMARH ou o COMDEMA, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderão formular novo pedido de complementação.

**Art. 61** - A Licença Municipal Prévia deverá especificar os projetos executivos e estudos necessários assim como condicionantes para implantação, se houver.

**Art. 62** – A GEMARH, após a análise e aprovação de requerimento e da documentação, informações e projetos apresentados pelas partes interessadas, expedirá a Licença Municipal Prévia – LMP.

**Parágrafo único** - Para ser concedida a Licença Municipal Prévia, a GEMARH poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA, nos termos deste Código.



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 63** - A Licença Municipal de Instalação será expedida após a análise e aprovação do projeto e estudos pertinentes interpostas na Licença Municipal Prévia ou de Instalação.

**Parágrafo único** - A Licença Municipal de Instalação conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SIMMA para implementação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais bem como outras condicionantes pertinentes.

**Art. 64** - A Licença de Operação será concedida após o cumprimento das condicionantes estabelecidas na Licença Municipal de Instalação e a aprovação dos equipamentos e sistemas de controle, com base em vistoria técnica, testes operacionais ou outro meio de verificação de seu adequado dimensionamento e eficiência.

**Art. 65** - Para verificação periódica do adequado dimensionamento e eficiência dos equipamentos e sistemas de que trata o artigo anterior, deverá constar da Licença Municipal de Operação, a exigência de execução pelo interessado, de monitoramento, com base em padrões de emissão de qualidade ambiental, de acordo com cronograma estabelecido pela GEMARH.

**Parágrafo único** - Se, após vistoria técnica ou outro qualquer meio de verificação ficar comprovada a ocorrência de degradação da qualidade ambiental em decorrência de ineficiência dos equipamentos ou sistemas de controle de poluição instalados, a Licença Municipal de Operação poderá ser suspensa pela GEMARH, até que se comprove a solução do problema.

**Art. 66** - A renovação da Licença Municipal de Operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com a antecedência mínima de cento e vinte (120) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da GEMARH.

**Art. 67** - A ampliação de empreendimentos, atividades ou serviços autorizados a operar no Município, que implique em aumento da capacidade nominal de produção ou prestação de serviços, dependerá do licenciamento prévio a ser concedido pela GEMARH e de parecer favorável do COMDEMA.



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

§ 1º - A ampliação de que trata o caput deste artigo compreende alterações:

- a) na natureza ou operação das instalações;
- b) na natureza dos insumos básicos; ou
- c) na tecnologia de produção.

§ 2º - A ampliação de que trata este artigo dependerá de análise e aprovação pela GEMARH mediante requerimento, informações e projetos pertinentes, para concessão de Licença Municipal de Ampliação.

§ 3º - A análise do requerimento de expansão de que trata este artigo dependerá do atendimento pelo interessado, das diretrizes e normas do zoneamento aplicáveis à área onde se localiza o empreendimento ou atividade.

**Art. 68** - Os empreendimentos ou atividades com início da implantação ou operação anterior à vigência desta lei, considerados potenciais ou efetivamente poluidores, deverão se licenciar de acordo com a fase em que se encontram.

**Parágrafo único** - Mesmo superadas as fases de licenciamento prévio de instalação, ficam os empreendimentos ou atividades de que trata o caput deste artigo sujeitos ao atendimento das exigências e critérios estabelecidos pela GEMARH quanto aos aspectos de localização e instalação, além dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento.

**Art. 69** - A revisão das licenças concedidas pela GEMARH será procedida:

I - Quando houver alteração dos padrões de emissão e de qualidade ambiental vigentes, que implique na necessidade de redimensionamento dos equipamentos e sistemas de controle de empreendimentos, atividades ou serviços que estejam funcionando no Município mediante licença de operação.

II - Com o surgimento de tecnologias mais eficazes de controle, posteriores à concessão de licença de operação pela GEMARH, desde que comprovada tecnicamente a necessidade de sua implantação para proteção do meio ambiente e da sadia qualidade de vida.

**Art. 70** - O início de instalação, operação ou ampliação de empreendimento,





## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

atividade ou serviço sujeito a licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação de penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção de medidas judiciais cabíveis, se necessário, além de comunicação do fato pela GEMARH às entidades financiadoras do estabelecimento ou atividade, quando for o caso.

**Art. 71** - O COMDEMA estabelecerá procedimentos simplificados para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, conforme definido por lei mediante proposta da GEMARH.

**Art. 72** - A GEMARH mediante decisão motivada em parecer técnico fundamentado, poderá modificar condicionantes e medidas de controle e adequação.

**Parágrafo único** - Poderá ocorrer o cancelamento da licença pela GEMARH quando houver constatação de:

I – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

II - ocorrência de graves riscos ambientais, à saúde ou à segurança da população, em função de violação de condicionante;

**Art. 73** - Nos casos de indeferimento do pedido de licenciamento ambiental, o requerente poderá recorrer da decisão denegatória no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** - Da decisão da GEMARH caberá recurso em última instância ao COMDEMA, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação.

## **Capítulo VII**

### **DA AUDITORIA AMBIENTAL**

**Art. 74** – Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividade ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causado por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º – As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta de empreendedor, determinado pela GEMARH, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º – O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

**Art. 75** – A GEMARH poderá determinar os responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Parágrafo único** – Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrente do resultado de auditorias anteriores.

**Art. 76** – As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério da GEMARH, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º – Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a GEMARH, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º – A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 77** – Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, nas atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;
- II - as instalações portuárias;
- III - as indústrias ferro-siderúrgicas;
- IV - as indústrias petroquímicas;
- V - as centrais termoelétricas;
- VI - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- VII - as instalações destinadas à estocagem de substância tóxicas e perigosas;
- VIII - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IX - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados;
- X - as fábricas de cimento;



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

- XI - aterros sanitários, industriais e hospitalares;
- XII - indústrias cerâmicas e assemelhadas;
- XIII - indústrias mecânicas;
- XIV - indústrias de bebidas;
- XV - indústria moveleira;
- XVI - indústria do vestiário e artefatos de tecidos;
- XVII - indústrias, comércio de serviços de natureza potencialmente poluidora ou degradadora caracterizada em normas brasileiras;
- XVIII - as empresas de transporte de carga e passageiros;
- XIX - postos de comercialização de derivados de petróleo e lavagem e lubrificação de veículos automotores;
- XX - ou qualquer empresa, a juízo do COMDEMA, que possa causar prejuízo ao meio ambiente.

§ 1º – Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.

§ 2º – Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provação de ação civil pública.

**Art. 78** – O não atendimento à realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela GEMARH, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

**Art. 79** – Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da GEMARH, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Capítulo VIII**

**DO MONITORAMENTO**

**Art. 80** – O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies de flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - substituir medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

**Capítulo IX**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SICA**

**Art. 81** – O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o banco de dados de interesse do SIMMA, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da GEMARH para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

**Art. 82** – São objetivos do SICA entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

**Art. 83** – O SICA será organizado e administrado pela GEMARH que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

**Art. 84** – O SICA conterá unidades específica para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação de repercussão no Município comporte risco efetivo ou potencial pra o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades e elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

**Parágrafo único** – A GEMARH fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

## **Capítulo X**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

**Art. 85** – Fica criado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, que se destina à implantação de Planos, Programas e Projetos de recuperação ambiental, implementação da política municipal de meio ambiente, vedada a sua utilização para o pagamento de pessoal da administração direta ou indireta, bem como para o custeio de suas atividades específicas de polícia administrativa.

§ 1º – O FUNDEMA, de natureza contábil especial, tem por finalidade apoiar, em caráter suplementar, a implementação de projetos ou atividades necessárias à preservação, conservação, controle do meio ambiente e melhorias da qualidade de vida no Município de Linhares.

§ 2º – O FUNDEMA será constituído por:

- I - transferência feita pelos governos Federal e Estadual e outras entidades públicas;
- II - dotações orçamentárias específicas do Município;
- III - produto resultante de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- IV - rendas provenientes de multa por infrações as normas ambientais;
- V - recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria, treinamento e licenciamento ambiental;
- VI - doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;
- VII - resultado de operações de crédito;
- VIII - outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados.

§ 3º – Os recursos do FUNDEMA serão alocados de acordo com as diretrizes e metas do Plano Estratégico e do Plano de Ação do Meio Ambiente, a ser aprovado pelo COMDEMA.

§ 4º – Serão consideradas prioritárias as aplicações em programas, projetos e atividades nas seguintes áreas:

- I - preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;
- II - criação, conservação e manutenção de Unidades de Conservação;



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

III - criação e manutenção de parques urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;

IV - pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

V - gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;

VI - elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes, saneamento e outros;

VII - produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental.

§ 5º – O FUNDEMA será gerido pela GEMARH, a quem caberá:

I - estabelecer e implementar a política de aplicação dos recursos do FUNDEMA através de Plano de Ação, observadas as diretrizes do Plano Estratégico da Cidade, do Plano de Ação de Meio Ambiente e as prioridades definidas nesta Lei, ouvido o COMDEMA;

II - elaborar proposta orçamentária do FUNDEMA, observados o Plano Plurianual – PPA, a Lei das Diretrizes Orçamentárias e demais normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente;

III - ordenar as despesas do FUNDEMA;

IV - aprovar os balancetes mensais de receita e de despesa e o Balanço Geral do FUNDEMA;

V - encaminhar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais ao COMDEMA e à Câmara Municipal de Linhares;

VI - firmar convênios e contratos referentes aos recursos do FUNDEMA.

§ 6º – A GEMARH, para exercer a gestão administrativa financeira e contábil do FUNDEMA, deverá criar, por ato normativo, a Comissão de Gestão do FUNDEMA (CGF), constituído por 03 membros, sendo 01 Secretário Executivo, cargo exercido pelo titular da GEMARH, 01 Tesoureiro e 01 Secretário indicados pelo COMDEMA.

§ 7º – O CGF terá as seguintes atribuições/competências:

I - elaborar o Plano de Ação e a Proposta Orçamentária do FUNDEMA;

II - elaborar os balancetes mensais e balanço anual do FUNDEMA;





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

III - elaborar o Relatório de Atividades e as prestações de conta anuais, contendo balancetes das operações financeiras e patrimoniais, extratos bancários e respectivas conciliações, relatório de despesa do FUNDEMA e balanço anual;

IV - providenciar liberações dos recursos relativos ao projeto de atividades;

V - analisar, emitir parecer conclusivo e submeter ao Gerente de Meio Ambiente e Recursos Hídricos os projetos e atividades apresentados ao FUNDEMA;

VI - acompanhar e controlar a execução dos projetos e atividades aprovadas pelo FUNDEMA, receber e analisar seus relatórios e prestação de contas correspondente;

VII - coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FUNDEMA;

VIII - promover os registros contábeis; financeiros e patrimoniais do FUNDEMA, e o inventário dos bens;

IX - elaborar e manter atualizado o programa financeiro de despesas e pagamentos que deverão ser autorizados pelo Gerente de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

X - movimentar contas bancária do FUNDEMA, mantendo os controles necessários para captação, recolhimento ou aplicação dos recursos do FUNDEMA;

XI - elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira dos recursos alocados ao FUNDEMA;

XII - elabora propostas de convênios, acordos e contratos a serem firmados entre a GEMARH e entidades públicas ou privadas, em consonância com os objetivos do FUNDEMA;

XIII - elaborar e submeter ao COMDEMA, o Regimento Interno de funcionamento do FUNDEMA.

§ 8º – Os recursos do FUNDEMA serão depositado em conta específica, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 9º – Os recursos do FUNDEMA serão aplicados exclusivamente nos projetos e atividades definidos no § 3º deste artigo, não sendo permitida a sua utilização para custear as despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Linhares.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Capítulo XI**

**DO PLANO DIRETOR DE ÁREAS VERDES**

**Art. 86** – A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano Diretor de Áreas Verdes de Linhares, além do previsto neste Código.

**Art. 87** – São objetivos do Plano Diretor de Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

- I - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;
- II - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;
- III - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;
- IV - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;
- V - desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

**Art. 88** – A revisão e atualização do Plano Diretor de Áreas Verdes caberá à GEMARH – Gerência de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como a sua execução e o exercício do poder de polícia quanto às normas desta lei.

**Capítulo XII**

**DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 89** – A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Art. 90** – O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

**Parágrafo único** – O Setor de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura fomentará através da Educação Ambiental a construção da cidadania ambiental, junto a sociedade, formando agentes multiplicadores - Agentes Ambientais Comunitários, para atuarem em parceria na busca de soluções locais das questões sócio-ambientais globais.

**Livro II**

**PARTE ESPECIAL**

**Título I**

**DO CONTROLE AMBIENTAL**

**Capítulo I**

**DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

**Art. 91** – A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 41, 42 e 43 deste Código.

**Art. 92** – É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

**Art. 93** – Sujeita-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação ao meio ambiente.

**Art. 94** – O Poder Executivo, através da GEMARH, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observado a legislação vigente.

**Parágrafo único** – Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 95** – A GEMARH é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

- I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMDEMA;
- III - dimensionar e quantificar o dano, visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

**Art. 96** – As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

**Art. 97** – Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Art. 98** – As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

**Seção I**

**DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**

**Art. 99** – A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

**Art. 100** – A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento.

**Parágrafo único** – Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

**Art. 101** – O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

**Capítulo II**

**DO AR**

**Art. 102** – Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

V - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

**Art. 103** – Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

**Art. 104** – Ficam vedadas:



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

- I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a saída qualidade de vida;
- II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- III - a emissão de odores que possam criar incômodos à população, desde que não controladas;
- IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
- V - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Art. 105** - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da GEMARH, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

**Parágrafo único** – Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT.

**Art. 106** – São vedadas à instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º – Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela GEMARH Cada caso deve ser estudado separadamente.

§ 2º – A GEMARH poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º – A GEMARH poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

**Art. 107** – A GEMARH, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

neste Código, sujeito a apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

### Capítulo III

#### DA ÁGUA

**Art. 108** – A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar a qualidade de vida da população;
- II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os manguezais, os estuários e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e costeiras, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

**Art. 109** – A ligação de esgoto, sem tratamento adequado, na rede de drenagem pluvial equivale à transgressão do inciso I, do art. 95, deste Código.

**Art. 110** – Toda a edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

**Art. 111** – As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Linhares, em águas interiores ou costeiras,





## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

**Art. 112** – Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

**Art. 113** – Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

**Art. 114** – Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela GEMARH, ouvindo o COMDEMA, às áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

**Art. 115** – A captação de água, interior e costeira, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da GEMARH.

**Art. 116** – As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em sua área de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela GEMARH, integrando tais programas ao Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SICA.

§ 1º – A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela GEMARH.

§ 2º – Todas as avaliações relacionadas ao lançamento de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavorável, sempre incluída a previsão de margens de segurança.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

§ 3º – Os técnicos da GEMARH terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

**Art. 117** – A critério da GEMARH, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º – O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuva a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º – A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios, e para industriais.

**Capítulo IV**  
**DO SOLO**

**Art. 118** – A proteção do solo no Município visa:

- I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

**Art. 119** – O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Art. 120** – A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

### **Capítulo V**

#### **DAS LAGOAS E NASCENTES DE CURSOS D'ÁGUA**

**Art. 121** – As lagoas e nascentes de cursos d'água são espaços territoriais protegidos, cuja conservação é essencial para a manutenção do equilíbrio ecológico no Município, especialmente dos recursos hídricos.

**Parágrafo único** – As lagoas são bens público de uso comum do povo, sendo assegurado sempre livre e franco acesso a elas, em qualquer direção e sentido.

**Art. 122** - A Gerência de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - GEMARH realizará o monitoramento e a fiscalização das lagoas e nascentes do Município visando:

I - Quanto às lagoas:

a - o acompanhamento e divulgação de informações sobre qualidade de suas águas, especialmente as situadas no perímetro urbano;

b - coibir a emissão de efluentes e resíduos de qualquer natureza, bem como a realização de atividades que possam provocar poluição hídrica;

c - fiscalizar a vegetação ciliar, bem como estimular sua recuperação.

II - Quanto às nascentes:

a - cadastrar as nascentes existentes no Município;



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

b - monitorar a qualidade de suas águas;

c - estimular a recuperação da vegetação no entorno de nascentes onde tenha havido desmatamento.

**Capítulo VI**

**DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS**

**Art. 123** – O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

**Art. 124** – Para os efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

**Art. 125** – Compete a GEMARH:

I - elaborar a carta acústica do Município de Linhares;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

**Art. 126** – A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

**Art. 127** – Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

**Parágrafo único** – Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela GEMARH.

**Art. 128** – Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

## Capítulo VII

### DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

**Art. 129** – A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visível nos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pela Gerência de Administração Tributária.



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Parágrafo único** – Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas na Gerência de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - GEMARH.

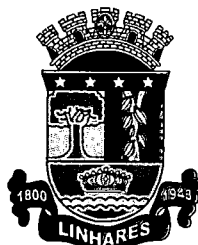
**Art. 130** – O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - quando contiver anúncio institucional;
- II - quando contiver anúncio orientador;
- III – quando não dificultar o tráfego de veículos ou pedestres.

**Art. 131** – São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoa ou coisas, classificando-se em:

- I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

**Art. 132** – Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Art. 133** – São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelece a resolução do COMDEMA.

**Art. 134** – É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

**Art 135** – É vedado no Município:

- I – a utilização de cercas, muros ou paredes de prédios públicos ou privados como veículos de divulgação;
- II – a fixação de veículos de divulgação em áreas internas de instituições de ensino públicas.

**Capítulo VIII**

**DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS**

**Art. 136** – É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

**Art. 137** – São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

- I - o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água;
- II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil, e a exploração de pedra, em locais não delimitados pelo Plano Diretor Urbano;



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgações emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA.

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificação.

### **Seção II**

#### **DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

**Art. 138** – As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

**Art. 139** – São consideradas cargas perigosas, para os efeitos, deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e outras que o COMDEMA considerar.

**Art. 140** – Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

**Art. 141** – A GEMARH elaborará o Plano de Contingências para acidentes com cargas perigosas estabelecendo as ações e as rotinas necessárias à contenção e/ou acomodação de qualquer carga tóxica durante o transporte das mesmas, segundo as normas pertinentes da ABNT.





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Título II**

**DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL**

**Capítulo I**

**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 142** – A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados, nos limites da lei.

**Art. 143** – Fica estabelecido o Poder de Polícia Ambiental que será exercido pela GEMARH, a fim de regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle, preservação e conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de Linhares.

**Parágrafo único** – O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará o Poder de Polícia Ambiental no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Código.

**Art. 144** - A violação das normas deste Código, de sua legislação regulamentadora, da legislação ambiental federal e estadual ou o descumprimento de determinação de caráter normativo da GEMARH constitui infração administrativa, penalizada pelos agentes responsáveis pela fiscalização da qualidade ambiental no Município, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - Cabe à GEMARH instaurar processo administrativo, após a lavratura do auto de infração por Agente de Proteção Ambiental assegurando direito de ampla defesa ao autuado.

§ 2º - Qualquer pessoa poderá dirigir representação à GEMARH, visando a apuração de infração ambiental.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Art. 145** - Os seguintes prazos deverão ser observados para a apuração de infração ambiental através de processo administrativo:

- I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da ciência da autuação;
- II - trinta dias para julgamento do auto de infração pela GEMARH, contados a partir do último dia para apresentação da defesa ou impugnação pelo autuado;
- III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMDEMA;
- IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data de recebimento da notificação.

§ 1º - O prazo para análise de recursos pelo COMDEMA não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A contagem do prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso nos períodos de recesso do COMDEMA, bem como para a realização de diligências.

**Art. 146** - As infrações administrativas serão punidas pela GEMARH com as seguintes penalidades:

- I – multa simples;
- II – multa diária;
- III - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - destruição ou inutilização do produto;
- V - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VI - embargo de obra ou atividade;
- VII - demolição da obra;
- VIII - suspensão parcial ou total das atividades;
- IX - restritiva de direitos.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, as sanções lhe serão aplicadas cumulativamente.

§ 2º - A multa simples será aplicada sempre que a infração causar dano ambiental que não puder ser recuperado de imediato.

§ 3º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 4º - O valor da multa será fixada em regulamento e corrigido periodicamente, com base em índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 5º - As penalidades previstas nos incisos V a VIII serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo as prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º - São penalidades restritivas de direito:

- a) suspensão do registro, licença ou autorização;
- b) cancelamento do registro, licença ou autorização;
- c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- d) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

**Art. 147** - Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Conservação do Meio Ambiente de Linhares.

**Parágrafo único** - A multa terá por base a unidade, hectares, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o bem ou recurso ambiental lesado.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Art. 148** - O pagamento da multa imposta pela União ou pelo Estado não substitui a multa municipal na mesma hipótese de incidência.

**Art. 149** - A apreensão de produtos e instrumentos utilizados na prática da infração será feita mediante a lavratura do respectivo auto.

§ 1º - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições com fins beneficentes, não governamentais e hospitalares;

§ 2º - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

§ 3º - Os animais serão conduzidos para uma unidade destinada a recuperação e readaptação dos mesmos para posteriormente serem libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

§ 4º - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.

§ 5º - A devolução de materiais apreendidos somente poderá ocorrer nos casos de ferramentas ou objetos de trabalho de uso pessoal de empregados ou contratados pelo responsável pela infração, assim entendido o proprietário da área, o contratante, o empregador, desde que o dono dos materiais ou ferramentas firme termo de compromisso de não mais utilizá-las em trabalhos que agridam o meio ambiente e, não seja reincidente.

**Art. 150** - As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material da infração;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra para a prática ou se beneficie da infração.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**CAPÍTULO II**  
**DA DEFESA**

**Art. 151** - A apresentação de defesa contra a aplicação de penalidade instaura o processo contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º - A defesa deverá mencionar:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação e o endereço do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam;
- IV - os meio de prova a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que a justifiquem.

§ 2º - Para cada penalidade deverá ser apresentada uma defesa correspondente, ainda que o infrator seja o mesmo.

§ 3º - Cabe ao titular da GEMARH a decisão em primeira instância, sobre a defesa contra a aplicação das penalidades previstas neste Código.

§ 4º - As regras deste artigo aplicam-se também para recurso em segunda instância contra indeferimento de defesa pela GEMARH.

**Art. 152** - Indeferida a defesa pela GEMARH, em primeira instância, caberá recurso ao COMDEMA, em segunda instância administrativa.

**Parágrafo único** – Se o processo depender de diligência, o prazo previsto no art. 153, parágrafo único será suspenso, voltando a ser contado a partir de sua conclusão.

**Art. 153** - Serão inscritos em dívida ativa os valores das multas:

- I - não pagas, por decisão proferida à revelia;



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

II - não pagas, por decisão com ou sem julgamento do mérito, desfavorável à defesa ou recurso.

**Art. 154** - São definitivas as decisões:

I - que em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso do prazo estabelecido para sua interposição ou, houver revelia;

II - de segunda e última instância.

**Parágrafo único** - A defesa ou recursos apresentados após o transcurso do prazo estabelecido para interposição, serão conhecidos, mas não terão seu mérito analisado nem julgado.

### **Capítulo III**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 155** – Constituem infrações todas as ações, omissões e empreendimentos contrários aos princípios e objetivos deste Código e a seu regulamento e que impeçam ou oponham resistência a sua aplicação e a implementação da Política Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 156** – Constituem infrações:

I - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

II - causar poluição de qualquer natureza que resultem ou possam resultar em incômodo ao bem estar das pessoas;

III - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

IV - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à população;

V - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

VI - lançar resíduos, efluentes líquidos, poluentes atmosféricos, detritos, óleos ou substâncias oleosas, substâncias nocivas ou perigosas, em desacordo com as



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

exigências descritas em leis, regulamentos, resoluções, autorização ou licença ambiental;

VII - deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, principalmente, quando for exigido por autoridade competente;

VIII - executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida;

IX - deixar de recuperar área onde houve exploração ou pesquisa de minerais;

X - produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito, abandonar, dispor ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou seus regulamentos;

XI - construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território estadual, estabelecimentos, obras ou serviços considerados poluidores, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desacordo com as mesmas, ou contrariando as normas legais ou regulamentos pertinentes;

XII - disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas;

XIII - conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstas em lei;

XIV - alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei;

XV - causar poluição sonora, por fonte fixa ou móvel, em desacordo com os limites fixados em normas;

XVI - descumprir dispositivo previsto e aprovado em Avaliação de Impacto Ambiental;

XVII - deixar de atender, no prazo estipulado, sem justifica prévia, intimações e notificações emitidas pela Gerência de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

XVIII - deixar de cumprir, total ou parcialmente, sem justificativa prévia, condicionante imposta pelo órgão ambiental em licença ou autorização;

XIX - deixar de atender determinação para embargo de obra, interdição de atividade, demolição de obra/construção ou remoção de atividade;



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

XX - dificultar a ação fiscalizadora dos agentes credenciados, ou impedir seu acesso ou permanência no local onde estiver sendo exercida a atividade a ser fiscalizada;

XXI - manter fonte de poluição em operação com o sistema de controle de poluição desativado ou com eficiência reduzida;

XXII - deixar de recompor paisagisticamente o solo, em caso de sua descaracterização por obras ou serviços, mesmo com licença ambiental;

XXIII - incinerar resíduos, provocando prejuízos ao bem-estar da população ou à saúde humana;

XXIV - dispor inadequadamente resíduos domésticos ou entulhos de construção sobre o solo provocando degradação ambiental;

XXV - executar obras ou atividades que provoquem ou possam provocar danos a qualquer corpo d'água;

XXVI - promover obra ou atividade em área protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial, ou no seu entorno, assim considerada em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem licença ou autorização ou em desacordo com a concedida;

XXVII - contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos;

XXVIII - contribuir para que um corpo d'água fique em categoria da qualidade inferior à prevista em Classificação Oficial;

XXIX - sonegar, omitir ou recusar a prestação de informações essenciais ao deslinde da ação fiscalizadora ou de licenciamento;

XXX - deixar de entregar ou subtrair instrumentos utilizados na prática da infração;

XXXI - prestar informações falsas, ou mesmo imprecisas, e que possa do resultado delas se beneficiar;

XXXII - adulterar documentos, resultados ou dados técnicos solicitados.

**Capítulo IV**  
**DOS RECURSOS**





## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

**Art. 157** – O autuado poderá apresentar recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do auto de infração.

**Art. 158** – A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo, em primeira instância.

§ 1º – A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º – A impugnação mencionará:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 159** – Oferecida à impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela GEMARH, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

**Art. 160** – Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

**Art. 161** – O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

- I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§ 1º – O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF.



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

§ 2º – A JIF dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu recebimento.

I - em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão consultivo e normativo do SIMMA.

§ 3º – O COMDEMA, preferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 4º – Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 5º – Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

**Art. 162** – A JIF, será composta de 2 (dois) membros designados pelo Gerente de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e 1 (um) Presidente, que será sempre Diretor de Departamento da Unidade Administrativa, autora da sanção fiscal recusada.

**Art. 163** – Compete ao Presidente da JIF:

- I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;
- II - determinar as diligências solicitadas;
- III - proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;
- IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;
- V -recorrer ao ofício ao COMDEMA, quando for o caso.

**Art. 164** – São atribuições dos membros da JIF:

- I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
- III - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

IV - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;

V - redigir as resoluções quando vencido o voto de relator.

**Art. 165** – A JIF, deverá elaborar o regime interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Gerente de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 166** – Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 167** – A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

**Art. 168** – O presidente da JIF recorrerá de ofício ao COMDEMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 5.000 UFIR (cinco mil Unidades Fiscais de Referência).

**Art. 169** – Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na GEMARH, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º – A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido a JIF.

§ 2º – Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Fazenda, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

**Art. 170** – São definitivas as decisões:



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

§ 1º – De primeira instância:

I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§ 2º – De segunda e última instância recursal administrativa.

**Art. 171** – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, os projetos de lei necessários à regulamentação.

**Art. 172** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 037/98 de 04 de dezembro de 1998.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e dois.

Francisco Tarcisio Silva  
Presidente



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### ANEXO 1

#### LISTAGEM DAS ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES

##### EXTRAÇÃO DE MINERAIS

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Minérios para uso direto na construção civil (areia leito de rio)	PM (1) $\leq$ 600
Minério para uso em pavimentação (saibreiras)	AU $\leq$ 1

##### ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Silvicultura	AU < 500
Projeto de irrigação agrícola	AU < 100
Criação de animais confinados de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.)	NC < 500
Cunicultura / Avicultura	NC $\leq$ 1000

##### AQUICULTURA

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Psicultura / Carcinocultura	AU < 10
Criação de animais confinados de pequeno porte, Ranicultura, Metilicultura e outros	AI < 1

##### INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido exclusive de cerâmica	AU $\leq$ 0,3 0,3 < AU < 1 e NE $\leq$ 15
Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso. Pré-moldados de cimento	TODOS
Fabricação de peças, ornato e estrutura de amianto	AU $\leq$ 0,3
Fabricação e elaboração de vidro e cristal	AU $\leq$ 0,3
Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril, etc.)	AU $\leq$ 0,3 e NE $\leq$ 50



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### INDÚSTRIA METALÚRGICA

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	$AU \leq 0,05$
Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão	$AU \leq 0,05$
Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	$AU \leq 0,05$
Metalurgia de metais preciosos	TODOS
Estocagem e comercialização de placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas e vergalhões sem fusão – inclusive canos, tubos e arames de metais e ligas de metais ferrosos e não ferrosos	TODOS

### INDÚSTRIA MECÂNICA

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos	TODOS
Estocagem e comercialização de máquinas e equipamentos	TODOS
Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, lavagem, armazenamento e reparação de recipientes vazios transportáveis de GLP	TODOS

### INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática	TODOS
Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais, elétricos e eletrônicos	TODOS

### INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Montagem e reparação de veículos rodoviários e aeroviários	$AU \leq 0,3$



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**INDÚSTRIA DE MADEIRA**

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Serrarias	AU < 1
Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	AU < 1
Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada	TODOS
Fabricação de madeira compensada, revestida ou não com material plástico	TODOS
Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada	TODOS
Fabricação de cabos de ferramentas e utensílios	TODOS
Fabricação de artefatos de madeira torneada	TODOS
Fabricação de saltos e solados de madeira	TODOS
Fabricação de formas e modelados de madeira – exclusive de madeira arqueada	TODOS
Fabricação de molduras e execução de obras de talha, inclusive para uso doméstico, comercial e industrial (exceto artigos de mobiliário)	TODOS
Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim ou palha trançada e cortiça	TODOS

**INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO**

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	TODOS
Fabricação de artigos de colchoaria e artefatos	TODOS

**INDÚSTRIA DE COURO E PELES E PRODUTOS SIMILARES**

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Fabricação de artefatos diversos de couros e peles	TODOS

**INDÚSTRIA QUÍMICA**

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Fabricação de produtos de perfumaria	TODOS
Fabricação de velas	TODOS
Fabricação / Industrialização de isopor	AU ≤ 2,0

**INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS**

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	AU ≤ 0,2



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Fabricação de laminados plásticos	TODOS
Fabricação de artigos de material plástico para uso industriais	TODOS
Fabricação de artigos de material plástico para usos doméstico pessoal – exclusive calçados, artigos de vestuário e virgem	TODOS
Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plásticos para todos os fins	TODOS
Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios	TODOS
Fabricação de artigos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados	TODOS
Comércio e estocagem de material plástico para embalagem e condicionamento impressos ou não	TODOS

**INDÚSTRIA TÊXTIL**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	TODOS
Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados	TODOS

**INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Confecção de roupas e artefatos de tecido de cama, mesa, copa e banho	TODOS

**INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	AU $\leq$ 0,3
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates, etc. – inclusive goma de mascar	Au $\leq$ 0,2
Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces – exclusive de confeitarias e preparação de especiarias e condimentos	AU $\leq$ 0,2
Preparação de sal de cozinha	TODOS
Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas	AU $\leq$ 0,2





## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a alimentação	
Fabricação de vinagre	AU < 1
Preparação e comércio de pescado	AU ≤ 0,3
Comércio de pescado	AU < 3
Pasteurização de leite	AU < 0,3
Resfriamento e distribuição de leite	AU < 0,3
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	AU ≤ 0,3
Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	TODOS
Fabricação de sorvetes e tortas geladas – inclusive coberturas	AU ≤ 0,3
Fabricação de fermentos e leveduras	AU ≤ 0,3
Fabricação de gelo	AU < 0,2
Fabricação de produtos alimentares de origem animal	AU 0,1

### INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Fabricação e engarrafamento de aguardentes, vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas	AU ≤ 0,1
Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes, exclusive malte	AU ≤ 0,2
Fabricação de bebidas não alcoólicas – inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais	AU ≤ 0,3

### INDÚSTRIA DE FUMO

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas	AU ≤ 1

### INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	AU ≤ 0,2

### INDÚSTRIAS DIVERSAS

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Usinas de produção de concreto	AU ≤ 0,2
Envasamento, industrialização e distribuição de gás	TODOS

### SERVIÇO INDUSTRIAL DE UTILIDADE PÚBLICA

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Distribuição de energia elétrica e telefonia	TODOS



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Substação de distribuição e transmissão de energia elétrica	AU < 2
Estação de Telecomunicações (telefonía)	TODOS
Distribuição de gás canalizado (doméstico/industrial)	L < 5
Coleta, transporte de resíduos urbanos, inclusive lixo de navio	TODOS

**COMÉRCIO VAREJISTA**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Postos de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo	TODOS
Postos de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo, com lavagem e lubrificação de veículos	TODOS
Oficinas mecânicas, pinturas, reparos em geral em veículos	TODOS
Comércio e estocagem de Material de Construção em geral	TODOS

**COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITOS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Produtos extrativos de origem mineral em bruto	AU < 2
Produtos extrativos de origem vegetal	AU < 2
Produtos extrativos de origem vegetal e animal	AU < 2

**TRANSPORTE E TERMINAIS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Terminal rodoviário	TODOS
Terminal ferroviário	TODOS

**SERVIÇOS PESSOAIS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Cemitérios	AU < 5

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURANÇA**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Estabelecimentos prisionais	AU < 50

**ATIVIDADES DIVERSAS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Loteamento exclusiva ou predominantemente residencial	AU ≤ 20
Hotéis e similares	AU < 1
Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de	AU < 10



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

lazer	
Serviços nas áreas de limpeza, conservação e dedetização	AU < 0,10



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**ANEXO 2**

**CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS POTENCIALMENTE  
 CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**

**00 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS**

00.01.00 - Minério para uso direto na construção civil (areia leito de rio)  
 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M  
 Porte: AU(1) <= 80 e PM <= 2.000 : pequeno  
 AU(1) >= 300 ou PM >= 10.000 : grande  
 os demais: médio

**01 - ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS**

01.35.00 - Silvicultura  
 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M  
 Porte: 50 <= AU <= 300 : pequeno  
 300 < AU < 500 : médio  
 AU > 500 : grande

01.40.00 - Projeto de Irrigação Agrícola  
 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M  
 Porte: AU <= 20 : pequeno  
 AU >= 50 : grande  
 os demais médio

01.51.00 - Criação de animais confinados de grande porte(bovinos, eqüinos, bubalinos, mueres, etc.)  
 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M  
 Porte: 100 <= NC <= 500 : pequeno  
 500 < NC < 1.000 : médio  
 NC >= 1.000 : grande

01.54.00 - Criação de animais confinados de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc.)  
 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G  
 Porte: 300 <= NC <= 900: pequeno  
 900 < NC < 2000: médio  
 NC >= 2000: grande

01.54.01 - Unidades de produção de Leiteiro - UPL  
 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G  
 Porte: 120 <= NM <= 360: pequeno



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

360 < NM < 800: médio

NM > = 800: grande

01.54.02 - Granja de suínos de ciclo completo

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G

Porte: 35 < = NM < = 100: pequeno

100 < NM < 230: médio

NM > = 230: grande

01.70.00 - Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura, cunicultura, ranicultura, etc.)

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte: 1.000 < = NC < = 10.000: pequeno

10.000 < NC < 100.000: médio

NC > = 100.000: grande.

### 03 - AQUICULTURA

03.01.00 - Piscicultura

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte AU < = 5: pequeno

AU > = 10: grande

os demais médio

03.02.00 - Metilicultura

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: 0,5 < = AU < = 1,0: pequeno

1,0 < AU < 2,0: médio

AU > = 2,0: grande

### 04 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

04.50.10 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU < = 0,2 e NE < = 20 : pequeno

AU > = 1 ou NE > = 100 : grande

os demais: médio

04.50.20 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: G Solo: P Geral: M

Porte: AU < = 0,2 e NE < = 20 pequeno

AU > = 1 e NE > = 100 grande

os demais: médio

04.60.00 - Fabricação e elaboração de vidro e cristal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 10 : pequeno  
 AU >= 1 ou NE >= 100 : grande  
 os demais: médio

04.90.00 - Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M  
 Porte: AU <= 0,2 e NE <= 50 : pequeno  
 AU >= 1 ou NE >= 100 : grande  
 os demais: médio

**05 - INDÚSTRIA METALÚRGICA**

05.00.15 - Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M  
 Porte: AU <= 0,2 e NE <= 100 : pequeno  
 AU >= 1 ou NE >= 300 : grande  
 os demais: médio

05.11.13 - Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos - inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M  
 Porte: AU <= 0,2 e NE <= 100 : pequeno  
 AU >= 1 ou NE >= 300 : grande  
 os demais: médio

05.11.14 - Relaminação de metais não-ferrosos - inclusive ligas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M  
 Porte: AU <= 0,2 e NE <= 100 : pequeno  
 AU >= 1 ou NE >= 300 : grande  
 os demais: médio

05.12.00 - Metalurgia dos metais preciosos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P  
 Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno  
 AU >= 1 ou NE >= 100 : grande  
 os demais: médio

**06 - INDÚSTRIA MECÂNICA**

06.10.00 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: P Geral: G  
 Porte: AU <= 0,2 e NE <= 100 : pequeno



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

AU >= 1 ou NE >= 500 : grande  
 os demais: médio

06.80.00 - Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos.  
 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P  
 Porte: AU <= 0,2 e NE <= 100: pequeno  
 AU >= 1 ou NE >= 300 : grande  
 os demais: médio

**07 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES.**

07.60.00 - Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática.  
 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M  
 Porte: AU <= 0,2 e NE <= 100 : pequeno  
 AU >= 1 ou NE >= 300 : grande  
 os demais: médio

07.90.00 - Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e elétricos e eletrônicos.  
 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P  
 Porte: AU <= 0,2 e NE <= 100 : pequeno  
 AU >= 1 ou NE >= 300 : grande  
 os demais: médio

**08 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE**

08.20.00 - Montagem e reparação de veículos rodoviários e aeroviários.  
 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M  
 Porte: AU <= 0,2 e NE <= 50 : pequeno  
 AU >= 1 ou NE >= 200 : grande  
 os demais: médio

**09 - INDÚSTRIA DE MADEIRA**

09.10.00 - Serrarias.  
 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M  
 Porte: AU <= 3 e NE <= 20 : pequeno  
 AU >= 8 ou NE >= 80 : grande  
 os demais: médio

09.15.00 - Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria.  
 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P  
 Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande  
os demais: médio

09.31.00 - Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 1 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 5 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

09.32.00 - Fabricação de chapas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 1 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 5 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

09.40.00 - Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

09.51.00 - Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

09.52.00 - Fabricação de artefatos de madeira torneada.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

09.53.00 - Fabricação de saltos e solados de madeira.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

09.54.00 - Fabricação de formas e modelos de madeira - exclusive de madeira arqueada.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio





## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

09.55.00 - Fabricação de molduras e execução de obras de talha - exclusive artigos de mobiliário.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

09.56.00 - Fabricação de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 1 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 5 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

09.60.00 - Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim ou palha trançada - exclusive móveis e chapéus.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

09.70.00 - Fabricação de artigos de cortiça.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

## 10 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO

10.10.00 - Fabricação de móveis de madeira, vime e junco.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 1 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 5 ou NE >= 200 : grande

os demais: médio

10.30.00 - Fabricação de artigos de colchoaria.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

## 13 - INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES.

13.11.00 - Secagem e salga de couros e peles.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 50 : grande



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

os demais: médio

13.20.00 - Fabricação de artigos de selaria e correaria.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

13.90.00 - Fabricação de artefatos diversos de couros e peles - exclusive calçados e artigos de vestuário.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

### 14 - INDÚSTRIA QUÍMICA

14.85.00 - Fabricação de produtos de perfumaria.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

14.86.00 - Fabricação de velas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

### 15 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

15.10.00 - Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

### 17 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

17.10.00 - Fabricação de laminados plásticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 1 e NE <= 100 : pequeno

AU >= 3 ou NE >= 300 : grande

os demais: médio



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

17.21.00 - Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 1 e NE <= 100 : pequeno

AU >= 3 ou NE >= 300 : grande

os demais: médio

17.25.00 - Fabricação de artigos de material plástico para usos doméstico pessoal - exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 1 e NE <= 100 : pequeno

AU >= 3 ou NE >= 300 : grande

os demais: médio

17.26.00 - Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

17.27.00 - Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 1 e NE <= 100 : pequeno

AU >= 3 ou NE >= 300 : grande

os demais: médio

17.28.00 - Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 1 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 3 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

17.29.00 - Fabricação de artigos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

### 18 - INDÚSTRIA TÊXTIL

18.14.00 - Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 30 : pequeno  
 AU >= 1 ou NE >= 100 : grande  
 os demais: médio

18.30.00 - Malharia e fabricação de tecidos elásticos.  
 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P  
 Porte: AU <= 3 e NE <= 30 : pequeno  
 AU >= 6 ou NE >= 100 : grande  
 os demais: médio

18.40.00 - Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.  
 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P  
 Porte: AU <= 2 e NE <= 30 : pequeno  
 AU >= 5 ou NE >= 100 : grande  
 os demais: médio

18.50.00 - Fabricação de tecidos especiais.  
 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M  
 Porte: AU <= 3 e NE <= 30 : pequeno  
 AU >= 6 ou NE >= 100 : grande  
 os demais: médio

**19 - INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS.**

19.10.00 - Confecções de roupas e artefatos de tecido de cama, mesa, copa e banho  
 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P  
 Porte: AU <= 0,2 e NE <= 30 : pequeno  
 AU >= 1 ou NE >= 100 : grande  
 os demais: médio

19.70.00 - Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.  
 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G  
 Porte: AU <= 0,2 e NE <= 30 : pequeno  
 AU >= 1 ou NE >= 100 : grande  
 os demais: médio

**20 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES**

20.00.00 - Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.  
 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M  
 Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno  
 AU >= 1 ou NE >= 80 : grande  
 os demais: médio



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

20.20.00 - Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates, etc. - inclusive goma de mascar.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio.

20.30.00 - Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces - exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e condimentos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

20.42.00 - Preparação do sal de cozinha.

Pol. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

20.43.00 - Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

20.44.00 - Fabricação de vinagre.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 e NE >= 80 : grande

os demais: médio

20.50.00 - Abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte: AU <= 1 e NE <= 30 : pequeno

AU >= 3 ou NE >= 200 : grande

os demais: médio

20.60.00 - Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte: AU <= 1 e NE <= 30 : pequeno

AU >= 3 ou NE >= 200 : grande

os demais: médio



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

20.70.00 - Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G

Porte: AU<= 1 e NE <= 20 : pequeno

AU>= 3 ou NE >= 100 : grande

os demais: médio

20.70.10 - Resfriamento e distribuição de leite.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte: AU<= 0,2 e NE <= 10 : pequeno

AU>= 1 ou NE <= 30 : grande

os demais: médio

20.80.00 - Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU<= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU>= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

20.83.00 - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU<= 0,2 e NE <= 10 : pequeno

AU>= 1 ou NE >= 30 : grande

os demais: médio

20.91.00 - Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas - inclusive coberturas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU<= 0,2 e NE <= 10 : pequeno

AU>= 1 ou NE >= 30 : grande

os demais: médio

20.92.00 - Fabricação de fermentos e leveduras.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte: AU<= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU>= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

20.93.00 - Fabricação de gelo - exclusive gelo seco.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU<= 0,2 e NE <= 10 : pequeno

AU>= 1 ou NE >= 30 : grande

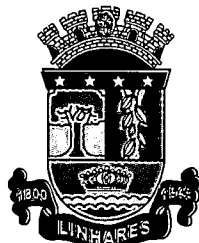
os demais: médio

20.99.00 - Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: AU<= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU>= 1 ou NE >= 80 : grande



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

os demais: médio

**21 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO**

21.10.00 - Fabricação e engarrafamento de vinhos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU<= 0,2 e NE <= 30 : pequeno

AU>= 1 ou NE >= 100 : grande

os demais: médio

21.20.00 - Fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e outras bebidas alcólicas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU<= 0,2 e NE <= 30 : pequeno

AU>= 1 ou NE >= 100 : grande

os demais: médio

21.30.00 - Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes, exclusive maltes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU<= 0,2 e NE <= 50 : pequeno

AU>= 1 ou NE >= 300 : grande

os demais: médio

21.40.00 - Fabricação de bebidas não alcólicas - inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU<= 0,2 e NE <= 30 : pequeno

AU>= 1 ou NE >= 100 : grande

os demais: médio

**22 - INDÚSTRIA DE FUMO**

22.10.00 - Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte: AU<= 1 e NE <= 100 : pequeno

AU>= 3 ou NE >= 500 : grande

os demais: médio

**23 - INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA.**

23.10.00 - Todas as atividades da indústria editorial e gráfica.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 50 : pequeno  
 AU >= 1,0 ou NE >= 150 : grande  
 os demais: médio

**24 - INDÚSTRIAS DIVERSAS**

24.10.00 - Usinas de produção de concreto.  
 Pot. Poluidor/Degradador : Ar: M Água: P Solo: P Geral: M  
 Porte: AU <= 0,2 e NE <= 30 : pequeno  
 AU >= 1,0 ou NE >= 80 : grande  
 os demais: médio

24.90.00 - Fabricação de artigos diversos, não compreendidos nos grupos acima mencionados.

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: M Água : M Solo : M Geral: M  
 Porte: AU <= 5 e NE <= 30 : pequeno  
 AU >= 10 ou NE >= 100 : grande  
 os demais : médio

**25 - CONSTRUÇÃO CIVIL**

25.13.02 - Barragens de irrigação  
 Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água : G Solo : G Geral: G  
 Porte: 2 <= AI <= 20 : pequeno  
 21 < AI < 50 : médio  
 AI >= 51 : grande

**26 - SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA**

26.11.00 - Produção de energia termoelétrica  
 Pot. Poluidor/Degradador : Ar: G Água : G Solo : M Geral: G  
 Porte: P <= 30 : pequeno  
 P >= 70 : grande  
 os demais : médio

26.13.00 - Distribuição de energia elétrica  
 Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água : P Solo : P Geral: P  
 Porte: L <= 50 : pequeno  
 L >= 200 : grande  
 os demais : médio

26.14.00 - Subestação de distribuição de energia elétrica  
 Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água : P Solo : P Geral: P  
 Porte: AU <= 0,5 : pequeno





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

AU >= 1,5 : grande  
os demais : médio

26.15.00 - Substação de transmissão de energia elétrica  
Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água : P Solo : P Geral: P  
Porte: AU <= 1,0 : pequeno  
AU >= 2,0 : grande  
os demais : médio

26.20.10 - Distribuição de gás canalizado  
Pot. Poluidor/Degradador : Ar: M Água : P Solo : P Geral: M  
Porte: L <= 50 : pequeno  
L >= 200 : grande  
os demais : médio

26.41.10 - Coleta e tratamento de resíduos urbanos  
Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água : M Solo : M Geral: M  
Porte: VC <= 5 : pequeno  
VC >= 50 : grande  
os demais : médio

26.41.11 - Disposição final de resíduos urbanos  
Pot. Poluidor/Degradador : Ar: M Água : G Solo : G Geral: G  
Porte: VC <= 5 : pequeno  
VC >= 50 : grande  
os demais : médio

**27 - COMÉRCIO VAREJISTA**

27.32.00 - Postos de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo  
Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água : P Solo : P Geral: P  
Porte: AU <= 0,5 e NE <= 5 : pequeno  
AU >= 2,0 ou NE >= 20 : grande  
os demais : médio

27.32.10 - Postos de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo,  
com lavagem e lubrificação de veículos  
Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água : M Solo : P Geral: M  
Porte: AU <= 0,5 e NE <= 5 : pequeno  
AU >= 2,0 ou NE >= 20 : grande  
os demais : médio



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**28 - COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITOS**

28.01.00 - Produtos extrativos de origem mineral em bruto

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água : P Solo : P Geral: P

Porte: AU <= 0,5 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 2,0 ou NE >= 80 : grande

os demais : médio

28.05.00 - Produtos extrativos de origem vegetal

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água : P Solo : P Geral: P

Porte: AU <= 0,5 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 2,0 ou NE >= 80 : grande

os demais : médio

28.20.00 - Produtos químicos - inclusive fogos, explosivos e agrotóxicos

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: M Água : G Solo : M Geral: G

Porte: AU <= 0,1 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 0,2 ou NE >= 80 : grande

os demais : médio

28.30.00 - Combustíveis e lubrificantes, de origem vegetal e mineral

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: M Água : M Solo : M Geral: M

Porte: AU <= 0,5 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1,0 ou NE >= 80 : grande

os demais : médio

**29 - TRANSPORTES E TERMINAIS**

29.10.10 - Transporte rodoviário de cargas perigosas

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: G Água : G Solo : G Geral: G

Porte: NV <= 10 : pequeno

NV >= 40 : grande

os demais : médio

29.40.10 - Transporte aéreo de cargas perigosas

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: G Água : G Solo : G Geral: G

Porte: NV <= 2 : pequeno

NV >= 5 : grande

os demais : médio

29.51.00 - Transporte por oleodutos, gasodutos e minerodutos

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: M Água : M Solo : M Geral: M

Porte: L <= 100 : pequeno

L >= 400 : grande

os demais : médio

29.82.01 - Aeroportos



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: G Água : M Solo : M Geral: G  
 Porte: AU <= 30 e NE <= 15 : pequeno  
 AU >= 80 ou NE >= 50 : grande  
 os demais : médio

### 29.82.02 - Heliportos

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: M Água : M Solo : M Geral: M  
 Porte: AU <= 1,5 : pequeno  
 AU >= 3,0 : grande  
 os demais : médio

### 29.84.00 - Terminal rodoviário

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água : P Solo : P Geral: G  
 Porte: AU <= 1 : pequeno  
 AU >= 2,5 : grande  
 os demais : médio

## 30 - SERVIÇOS PESSOAIS

### 30.11.00 - Lavanderias e Tinturarias

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M  
 Porte AU <= 0,1 e NE <= 20: pequeno  
 AU >= 0,3 ou NE >= 80: grande  
 os demais médio

### 30.15.00 - Cemitérios

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M  
 Porte AU <= 5: pequeno  
 AU >= 10: grande  
 os demais médio

## 32 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURANÇA

### 32.25.00 - Estabelecimentos Prisionais

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M  
 Porte AU <= 40: pequeno  
 AU >= 70: grande  
 os demais médio

## 33 - ATIVIDADES DIVERSAS

### 33.11.00 - Loteamento exclusiva ou predominantemente residencial

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Porte AU <= 5: pequeno  
 AU >= 10: grande  
 os demais médio

33.70.00 - Hotéis com capacidade para 100 ou mais hóspedes e edificações com mais de 20 unidades residenciais localizadas em áreas litorâneas numa faixa de 2.000 metros a partir de terras de marinha.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte AU <= 0,2: pequeno  
 AU >= 1,0: grande  
 os demais médio

33.70.10 - Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte AU <= 3: pequeno  
 AU >= 10: grande

**LEGENDA**

AI =	área inundada (hectares)	AU =	área útil (hectares)
L =	comprimento (Km)	NC =	número de cabeças
NE =	número de empregados	PM =	produção mensal de ROM (m <sup>3</sup> )
PM(1) =	produção mensal de ROM (m <sup>3</sup> )		
VC =	volume coletado (ton./dia)		

Considera-se área útil (AU), em hectares (ha), a área total usada pelo empreendimento, incluindo-se a área construída e a não construída mas utilizada para estocagem.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**TABELAS DE ENQUADRAMENTO**

**TABELA N.º 01**

**POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR GERAL**

PORTE DO EMPREEN-DIMENTO		P	M	G
	P	I	I	II
M	II	II	III	
G	III	III	III	

**TABELA N.º 02**

**ATIVIDADE INDUSTRIAL POLUIDORA**

**CLASSE (EM % DE UFIR)**

<b>LICENÇA</b>	<b>I</b>	<b>II</b>
LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO	207,84	417,63
LICENÇA DE INSTALAÇÃO	417,63	1.252,89
LICENÇA DE OPERAÇÃO	556,84	1.772,93

**TABELA N.º 03**

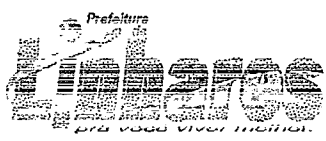
**ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL DEGRADADORA**

**CLASSE (EM % DE UFIR)**

<b>LICENÇA</b>	<b>I</b>	<b>II</b>
LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO	208,81	556,84
LICENÇA DE INSTALAÇÃO	208,81	1.252,89
LICENÇA DE OPERAÇÃO	417,63	1.252,89



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

		<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES</b> <b>AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO</b> <b>GEMARH</b>			
<b>CADASTRO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA E/OU DEGRADADORA</b>					
<b>I-IDENTIFICAÇÃO</b>					
01 - RAÇÃO SOCIAL				02 - CNPJ	
03 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	04 - CAPITAL SOCIAL (R\$)	05 - TELEFONE	06 - FAX	07 - ENDEREÇO ELETRÔNICO	
08 - ENDEREÇO				09 - BAIRRO	
10 - MUNICÍPIO		11 - CEP	12 - NOME PARA CONTATO		
			EMPRESA CONSULTORIA		
13 - CARGO		14 - NÚMERO DO R.G.	15 - TELEFONE	16 - FAX	17 - ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>II-IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO</b>					
18 - ATIVIDADE					
19 - ENDEREÇO				20 - COORDENADAS: UTM / GEOGRÁFICAS	
21 - BAIRRO		22 - MUNICÍPIO		23 - CEP	
24 - CORPO RECEPTOR		25 - BACIA/SUB. BACIA HIDROGRÁFICA		26 - ÁREA TOTAL	
27 - Nº DE FUNCIONÁRIOS		28 - INVESTIMENTO TOTAL		29 - REGIME DE OPERAÇÃO	
30 - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO					
<b>ÁGUA UTILIZADA</b>					
<b>CAPTAÇÃO</b>			<b>DESPEJO DIÁRIO (M³/DIA)</b>		
			<b>CONSUMO DIÁRIO (M³/DIA)</b>		<b>ORIGEM</b>
			<b>INDUSTRIAL</b>	<b>DOMÉSTICO</b>	<b>VAZÃO</b>
					<b>DESTINO</b>
					<b>INDUSTRIAL</b>
					<b>DOMÉSTICO</b>
<b>COMBUSTÍVEIS USADOS</b>					
<b>TIPO</b>	<b>EQUIPAMENTO</b>		<b>CONSUMO DIÁRIO</b>		
			<b>QUANTIDADE</b>	<b>UNIDADE</b>	
<b>MATÉRIAS PRIMAS E INSUMOS</b>			<b>PRODUTOS E SUB-PRODUTOS</b>		
<b>TIPO</b>	<b>FORMA DE ESTOCAGEM</b>	<b>CONSUMO DIÁRIO</b>	<b>TIPO</b>	<b>FORMA DE ESTOCAGEM</b>	<b>PRODUÇÃO DIÁRIA</b>



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

RESÍDUOS SÓLIDOS (INDUSTRIAIS E DOMÉSTICOS)				
DESCRIÇÃO	ORIGEM	QUANT. /DIA	DESTINAÇÃO INTERMEDIÁRIA	DESTINAÇÃO FINAL
EFLUENTES LÍQUIDOS (INDUSTRIAIS E DOMÉSTICOS)				
DESCRIÇÃO	ORIGEM	VAZÃO	SISTEMA DE TRATAMENTO	DESTINAÇÃO FINAL
EMISSÕES ATMOSFÉRICAS				
DESCRIÇÃO	FONTE/ORIGEM	ALTURA/DIÂMETRO	QUANT./VAZÃO	EQUIP. DE CONTROLE
III - RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES				
<b>DECLARO</b> sob as penas da Lei que todas as informações prestadas no presente cadastramento são verdadeiras e estou ciente de que a <b>GEMARH</b> fará verificação e poderá, a seu exclusivo critério, exigir a apresentação de documentos comprobatórios.	31 - NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA			
	32 - CARGO			
	33 - N.º DO R.G.			
	34 - DATA			
	35 - LOCAL			
35 - ASSINATURA				



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**ANEXO 3**

**AMDE - GEMARH**

**REQUERIMENTO PARA LICENÇA AMBIENTAL**

Prévia - L.P       Instalação - L.I       Operação - L.O.       Renovação

**01 - Número da Licença Anterior:**

L.P: ..... L.I: ..... L.O: .....  
.....

**02 - Dados do Requerente:**

Nome ..... ou ..... razão  
social:.....  
.....

Nome ..... de  
fantasia:.....  
.....

CIC/CNPJ:  
.....

Endereço ..... completo ..... da ..... sede:  
.....  
.....

Endereço ..... completo ..... para ..... correspondência:  
.....  
.....





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

aso a atividade não se desenvolva no local da sede, indicar o endereço completo da atividade:

.....  
.....  
.....

Representantes legais:

Nome: ..... CIC:

.....

Nome: ..... CIC:

.....

Nome: ..... CIC:

.....

Nome: ..... CIC:

.....

Contatos (obrigatoriamente tem que ser da empresa):

Nome:

.....

Telefone/Fax:

.....

**03 - Relação das Atividades:**

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

**04 – Documentos Anexos:**

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**05** – Declaro, para os devidos fins que o desenvolvimento das atividades relacionadas neste requerimento realizar-se-á de acordo com os dados transcritos e anexos indicados no item 04 (quatro), pelo que venho requerer à Gerência de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a expedição da respectiva Licença Ambiental.

Linhares, ..... de ..... de .....

.....  
Nome Legível do Representante Legal

OBS: Este requerimento deverá ser entregue junto com a documentação necessária. Os documentos devem ser em cópia autenticada.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**GLOSSÁRIO**

**AGENDA 21** – Consenso mundial e um compromisso político, no nível mais alto no que diz respeito a desenvolvimento e cooperação ambiental.

**AQUÍFERO SUBTERRÂNEO** – camada subterrânea de terra, cascalho ou rocha porosa que contém água;

**ÁREA MARGINAL** - porção de terra limítrofe com um curso d’água;

**BIOTA** – O conjunto dos seres animais e vegetais de uma região;

**CERH** - Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

**COMDEMA** – Conselho de defesa do meio ambiente do município de Linhares;

**CONAMA** – Conselho nacional de meio ambiente;

**CONSERVAÇÃO** - utilização racional de um recurso qualquer, de modo a se obter um rendimento considerado bom, garantindo-se sua renovação ou sua auto sustentação;

**DEGRADAÇÃO AMBIENTAL** - termo usado para qualificar os processos resultantes dos danos ao meio ambiente;

**EPIA** – Estudo prévio de impacto ambiental;

**EFLUENTES** - descarga de poluentes no meio ambiente sem tratamento ou tratadas, parcial ou completamente;

**SEMMA** – Gerência de meio ambiente e recursos hídricos;

**JUSANTE** – Sentido em que correm as águas de uma corrente fluvial;

**LMA** – Licença municipal de ampliação;

**LMI** – Licença municipal de instalação;

**LMO** – Licença municipal de operação;

**LMP** – Licença municipal prévia;

**MONITORAMENTO** - processo de observações e medições repetidas, de um ou mais elementos ou indicadores da qualidade ambiental, de acordo com programas préestabelecidos, no tempo e no espaço;



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**ONG** – Organização não governamental;

**OUTORGA** - instrumento pelo qual o usuário recebe uma autorização, concessão ou permissão para fazer o uso da água;

**PRESERVAÇÃO** - ação de proteger, contra a destruição ou qualquer forma de dano, um ecossistema, uma área geográfica definida ou espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

**RECUPERAÇÃO** é o ato de restaurar, recompor ou reabilitar as características ambientais mais relevantes de áreas degradadas;

**RECURSOS HÍDRICOS** - massa d'água, superficial e subterrânea, disponível para qualquer uso numa bacia hidrográfica;

**RIMA** – Relatório de impacto ambiental;

**RGA** – Relatório de qualidade ambiental;

**SIGERH-ES** - Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento dos Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo;

**SIMMA** – Sistema municipal de meio ambiente;

**SISNAMA** - Sistema Nacional do Meio Ambiente;

**SLAP** – Sistema de licenciamento de atividades poluidoras;

**ZONAS COSTEIRAS** - espaço geográfico delimitado na faixa terrestre, pela região que se defronta diretamente com o mar e recebe a influência marinha e fluviomarinha, e na faixa marítima pela plataforma continental imersa e mar territorial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois.

Francisco Tarcisio Silva  
Presidente



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**ÍNDICE**

Livro I – PARTE GERAL.....	4
Título I – DA POLÍTICA AMBIENTAL.....	4
Capítulo I – DOS PRINCÍPIOS.....	4
Capítulo II – DOS OBJETIVOS.....	5
Capítulo III – DOS INSTRUMENTOS.....	5
Capítulo IV – DOS CONCEITOS GERAIS.....	6
Título II – DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA.....	7
Capítulo I – DA ESTRUTURA.....	7
Capítulo II – DO ÓRGÃO EXECUTIVO.....	8
Capítulo III – DO ÓRGÃO COLEGIADO.....	10
Capítulo IV – DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS.....	12
Capítulo V – DAS SECRETARIAS AFINS.....	13
Título III – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.....	13
Capítulo I – NORMAS GERAIS.....	13
Capítulo II – DO ZONEAMENTO AMBIENTAL.....	13
Capítulo III – DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS.....	15
Seção I – DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	15
Seção II – DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO.....	16
Seção III – DAS ÁREAS VERDES.....	19
Seção IV – DOS MORROS E MONTES.....	19
Seção V – DAS PRAIAS, DA ORLA MARÍTIMA, DAS ILHAS E DOS AFLORAMENTOS ROCHOSOS.....	19
Capítulo IV – DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL.....	20



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

Capítulo V – DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS.....	21
Capítulo VI – DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO.....	25
Capítulo VII – DA AUDITORIA AMBIENTAL.....	31
Capítulo VIII – DO MONITORAMENTO.....	34
Capítulo IX – DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES.....	35
Capítulo X – FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL.....	36
Capítulo XI – DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES.....	39
Capítulo XII – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	39
Livro II – PARTE ESPECIAL.....	40
Título I – DO CONTROLE AMBIENTAL.....	40
Capítulo I – DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO.....	40
Seção I – DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS.....	42
Capítulo II – DO AR.....	42
Capítulo III – DA ÁGUA.....	44
Capítulo IV – DO SOLO.....	46
Capítulo V – DAS LAGOAS E NASCENTES DE CURSOS D'ÁGUA.....	47
Capítulo VI – DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS.....	48
Capítulo VII – DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL.....	49
Capítulo VIII – DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS.....	51
Seção II – DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS.....	52
Título II – DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL.....	53
Capítulo I – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	53
Capítulo II - DA DEFESA.....	56
Capítulo III – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	58
Capítulo IV – DOS RECURSOS.....	60
LISTAGEM DAS ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES.....	64
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS POTENCIALMENTE	



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.....	70
GLOSSÁRIO.....	91



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

# **ANEXO I**

## **DO**

# **AUTÓGRAFO**

## **Nº. 048/2002**





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**ANEXO 1**

**LISTAGEM DAS ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES**

**EXTRAÇÃO DE MINERAIS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Minérios para uso direto na construção civil (areia leito de rio)	PM (1) $\leq$ 600
Minério para uso em pavimentação (saibreiras)	AU $\leq$ 1

**ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Silvicultura	AU < 500
Projeto de irrigação agrícola	AU < 100
Criação de animais confinados de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.)	NC < 500
Cunicultura / Avicultura	NC $\leq$ 1000

**AQUICULTURA**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Psicultura / Carcinocultura	AU < 10
Criação de animais confinados de pequeno porte, Ranicultura, Metilicultura e outros	AI < 1



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido exclusive de cerâmica	$AU \leq 0,3$ $0,3 < AU < 1$ e $NE \leq 15$
Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso. Pré-moldados de cimento	TODOS
Fabricação de peças, ornato e estrutura de amianto	$AU \leq 0,3$
Fabricação e elaboração de vidro e cristal	$AU \leq 0,3$
Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril, etc.)	$AU \leq 0,3$ e $NE \leq 50$

**INDÚSTRIA METALÚRGICA**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	$AU \leq 0,05$
Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão	$AU \leq 0,05$
Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	$AU \leq 0,05$
Metalurgia de metais preciosos	TODOS
Estocagem e comercialização de placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas e vergalhões sem fusão – inclusive canos, tubos e arames de metais e ligas de metais ferrosos e não ferrosos	TODOS



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**INDÚSTRIA MECÂNICA**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos	TODOS
Estocagem e comercialização de máquinas e equipamentos	TODOS
Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, lavagem, armazenamento e reparação de recipientes vazios transportáveis de GLP	TODOS

**INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática	TODOS
Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais, elétricos e eletrônicos	TODOS

**INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Montagem e reparação de veículos rodoviários e aeroviários	$AU \leq 0,3$

**INDÚSTRIA DE MADEIRA**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Serrarias	$AU < 1$



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	AU < 1
Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada	TODOS
Fabricação de madeira compensada, revestida ou não com material plástico	TODOS
Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada	TODOS
Fabricação de cabos de ferramentas e utensílios	TODOS
Fabricação de artefatos de madeira torneada	TODOS
Fabricação de saltos e solados de madeira	TODOS
Fabricação de formas e modelados de madeira – exclusive de madeira arqueada	TODOS
Fabricação de molduras e execução de obras de talha, inclusive para uso doméstico, comercial e industrial (exceto artigos de mobiliário)	TODOS
Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim ou palha trançada e cortiça	TODOS

**INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	TODOS
Fabricação de artigos de colchoaria e artefatos	TODOS



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### INDÚSTRIA DE COURO E PELES E PRODUTOS SIMILARES

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Fabricação de artefatos diversos de couros e peles	TODOS

### INDÚSTRIA QUÍMICA

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Fabricação de produtos de perfumaria	TODOS
Fabricação de velas	TODOS
Fabricação / Industrialização de isopor	AU $\leq$ 2,0

### INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	AU $\leq$ 0,2

### INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

ATIVIDADE	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE
Fabricação de laminados plásticos	TODOS
Fabricação de artigos de material plástico para uso industriais	TODOS
Fabricação de artigos de material plástico para usos doméstico pessoal – exclusive calçados, artigos de vestuário e virgem	TODOS



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plásticos para todos os fins	TODOS
Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios	TODOS
Fabricação de artigos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados	TODOS
Comércio e estocagem de material plástico para embalagem e condicionamento impressos ou não	TODOS

**INDÚSTRIA TÊXTIL**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	TODOS
Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados	TODOS

**INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Confecção de roupas e artefatos de tecido de cama, mesa, copa e banho	TODOS

**INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos	AU $\leq$ 0,3



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

alimentares	
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates, etc. – inclusive goma de mascar	AU $\leq$ 0,2
Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces – exclusive de confeitarias e preparação de especiarias e condimentos	AU $\leq$ 0,2
Preparação de sal de cozinha	TODOS
Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação	AU $\leq$ 0,2
Fabricação de vinagre	AU < 1
Preparação e comércio de pescado	AU $\leq$ 0,3

Comércio de pescado	AU < 3
Pasteurização de leite	AU < 0,3
Resfriamento e distribuição de leite	AU < 0,3
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	AU $\leq$ 0,3
Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	TODOS
Fabricação de sorvetes e tortas geladas – inclusive coberturas	AU $\leq$ 0,3
Fabricação de fermentos e leveduras	AU $\leq$ 0,3
Fabricação de gelo	AU < 0,2
Fabricação de produtos alimentares de origem animal	AU 0,1

**INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Fabricação e engarrafamento de aguardentes, vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas	AU $\leq$ 0,1



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes, exclusive malte	$AU \leq 0,2$
Fabricação de bebidas não alcoólicas – inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais	$AU \leq 0,3$

**INDÚSTRIA DE FUMO**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas	$AU \leq 1$

**INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	$AU \leq 0,2$

**INDÚSTRIAS DIVERSAS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Usinas de produção de concreto	$AU \leq 0,2$
Envasamento, industrialização e distribuição de gás	TODOS





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**SERVIÇO INDUSTRIAL DE UTILIDADE PÚBLICA**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Distribuição de energia elétrica e telefonia	TODOS
Substação de distribuição e transmissão de energia elétrica	AU < 2
Estação de Telecomunicações (telefonia)	TODOS
Distribuição de gás canalizado (doméstico/industrial)	L ≤ 5
Coleta, transporte de resíduos urbanos, inclusive lixo de navio	TODOS

**COMÉRCIO VAREJISTA**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Postos de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo	TODOS
Postos de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo, com lavagem e lubrificação de veículos	TODOS

Oficinas mecânicas, pinturas, reparos em geral em veículos	TODOS
Comércio e estocagem de Material de Construção em geral	TODOS

**COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITOS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Produtos extrativos de origem mineral em bruto	AU < 2



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Produtos extrativos de origem vegetal	AU < 2
Produtos extrativos de origem vegetal e animal	AU < 2

**TRANSPORTE E TERMINAIS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Terminal rodoviário	TODOS
Terminal ferroviário	TODOS

**SERVIÇOS PESSOAIS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Cemitérios	AU < 5

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURANÇA**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Estabelecimentos prisionais	AU < 50

**ATIVIDADES DIVERSAS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE</b>
Loteamento exclusiva ou predominantemente residencial	AU ≤ 20
Hotéis e similares	AU < 1



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer	AU < 10
Serviços nas áreas de limpeza, conservação e dedetização	AU < 0,10



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

# **ANEXO 2**

## **DO**

# **AUTÓGRAFO**

## **Nº. 048/2002**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**ANEXO 2**

**CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS POTENCIALMENTE  
CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**

**00 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS**

00.01.00 - Minério para uso direto na construção civil (areia leito de rio)

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: AU(1) <= 80 e PM <= 2.000 : pequeno

AU(1) >= 300 ou PM >= 10.000 : grande

os demais: médio

**01 - ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS**

01.35.00 - Silvicultura

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 50 <= AU <= 300 : pequeno

300 < AU < 500 : médio

AU > 500 : grande

01.40.00 - Projeto de Irrigação Agrícola

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: AU <= 20 : pequeno

AU >= 50 : grande



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

os demais médio

01.51.00 - Criação de animais confinados de grande porte(bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.)

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte:  $100 < = NC < = 500$  : pequeno

$500 < NC < 1.000$  : médio

$NC > = 1.000$  : grande

01.54.00 - Criação de animais confinados de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc.)

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G

Porte:  $300 < = NC < = 900$ : pequeno

$900 < NC < 2000$ : médio

$NC > = 2000$ : grande

01.54.01 - Unidades de produção de Leiteiro - UPL

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G

Porte:  $120 < = NM < = 360$ : pequeno

$360 < NM < 800$ : médio

$NM > = 800$ : grande

01.54.02 - Granja de suínos de ciclo completo

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G

Porte:  $35 < = NM < = 100$ : pequeno

$100 < NM < 230$ : médio



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

NM > = 230: grande

01.70.00 - Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura, cunicultura, ranicultura, etc.)

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte: 1.000 < = NC < = 10.000: pequeno

10.000 < NC < 100.000: médio

NC > = 100.000: grande.

**03 - AQUICULTURA**

03.01.00 - Piscicultura

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte AU < = 5: pequeno

AU > = 10: grande

os demais médio

03.02.00 - Metilicultura

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: 0,5 < = AU < = 1,0: pequeno

1,0 < AU < 2,0: médio

AU > = 2,0: grande

**04 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

04.50.10 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:  $AU \leq 0,2$  e  $NE \leq 20$  : pequeno

$AU \geq 1$  ou  $NE \geq 100$  : grande

os demais: médio

04.50.20 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: G Solo: P Geral: M

Porte:  $AU \leq 0,2$  e  $NE \leq 20$  pequeno

$AU \geq 1$  e  $NE \geq 100$  grande

os demais: médio

04.60.00 - Fabricação e elaboração de vidro e cristal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte:  $AU \leq 0,2$  e  $NE \leq 10$  : pequeno

$AU \geq 1$  ou  $NE \geq 100$  : grande

os demais: médio

04.90.00 - Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:  $AU \leq 0,2$  e  $NE \leq 50$  : pequeno

$AU \geq 1$  ou  $NE \geq 100$  : grande

os demais: médio





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**05 - INDÚSTRIA METALÚRGICA**

05.00.15 - Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte: AU  $\leq$  0,2 e NE  $\leq$  100 : pequeno

AU  $\geq$  1 ou NE  $\geq$  300 : grande

os demais: médio

05.11.13 - Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos - inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte: AU  $\leq$  0,2 e NE  $\leq$  100 : pequeno

AU  $\geq$  1 ou NE  $\geq$  300 : grande

os demais: médio

05.11.14 - Relaminação de metais não-ferrosos - inclusive ligas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte: AU  $\leq$  0,2 e NE  $\leq$  100 : pequeno

AU  $\geq$  1 ou NE  $\geq$  300 : grande

os demais: médio

05.12.00 - Metalurgia dos metais preciosos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU  $\leq$  0,2 e NE  $\leq$  20 : pequeno

AU  $\geq$  1 ou NE  $\geq$  100 : grande



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

os demais: médio

**06 - INDÚSTRIA MECÂNICA**

06.10.00 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: P Geral: G

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 100 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 500 : grande

os demais: médio

06.80.00 - Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 100: pequeno

AU >= 1 ou NE >= 300 : grande

os demais: médio

**07 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES**

07.60.00 - Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 100 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 300 : grande

os demais: médio



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

07.90.00 - Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e elétricos e eletrônicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 100 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 300 : grande

os demais: médio

**08 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE**

08.20.00 - Montagem e reparação de veículos rodoviários e aeroviários.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 50 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 200 : grande

os demais: médio

**09 - INDÚSTRIA DE MADEIRA**

09.10.00 - Serrarias.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte: AU <= 3 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 8 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

09.15.00 - Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

09.31.00 - Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 1 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 5 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

09.32.00 - Fabricação de chapas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 1 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 5 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

09.40.00 - Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

09.51.00 - Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

09.52.00 - Fabricação de artefatos de madeira torneada.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

09.53.00 - Fabricação de saltos e solados de madeira.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

09.54.00 - Fabricação de formas e modelos de madeira - exclusive de madeira arqueada.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

09.55.00 - Fabricação de molduras e execução de obras de talha - exclusive artigos de mobiliário.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Porte:  $AU \leq 0,2$  e  $NE \leq 20$  : pequeno

$AU \geq 1$  ou  $NE \geq 80$  : grande

os demais: médio

09.56.00 - Fabricação de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:  $AU \leq 1$  e  $NE \leq 20$  : pequeno

$AU \geq 5$  ou  $NE \geq 80$  : grande

os demais: médio

09.60.00 - Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim ou palha trançada - exclusive móveis e chapéus.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:  $AU \leq 0,2$  e  $NE \leq 20$  : pequeno

$AU \geq 1$  ou  $NE \geq 80$  : grande

os demais: médio

09.70.00 - Fabricação de artigos de cortiça.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:  $AU \leq 0,2$  e  $NE \leq 20$  : pequeno

$AU \geq 1$  ou  $NE \geq 80$  : grande

os demais: médio



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**10 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO**

10.10.00 - Fabricação de móveis de madeira, vime e junco.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 1 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 5 ou NE >= 200 : grande

os demais: médio

10.30.00 - Fabricação de artigos de colchoaria.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

**13 - INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES.**

13.11.00 - Secagem e salga de couros e peles.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 50 : grande

os demais: médio

13.20.00 - Fabricação de artigos de selaria e correaria.

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

13.90.00 - Fabricação de artefatos diversos de couros e peles - exclusive calçados e artigos de vestuário.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

**14 - INDÚSTRIA QUÍMICA**

14.85.00 - Fabricação de produtos de perfumaria.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

14.86.00 - Fabricação de velas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**15 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS**

15.10.00 - Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

**17 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS**

17.10.00 - Fabricação de laminados plásticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 1 e NE <= 100 : pequeno

AU >= 3 ou NE >= 300 : grande

os demais: médio

17.21.00 - Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 1 e NE <= 100 : pequeno

AU >= 3 ou NE >= 300 : grande

os demais: médio

17.25.00 - Fabricação de artigos de material plástico para usos doméstico pessoal - exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Porte: AU <= 1 e NE <= 100 : pequeno

AU >= 3 ou NE >= 300 : grande

os demais: médio

17.26.00 - Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

17.27.00 - Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 1 e NE <= 100 : pequeno

AU >= 3 ou NE >= 300 : grande

os demais: médio

17.28.00 - Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 1 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 3 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

17.29.00 - Fabricação de artigos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:  $AU \leq 0,2$  e  $NE \leq 20$  : pequeno

$AU \geq 1$  ou  $NE \geq 80$  : grande

os demais: médio

**18 - INDÚSTRIA TÊXTIL**

18.14.00 - Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:  $AU \leq 0,2$  e  $NE \leq 30$  : pequeno

$AU \geq 1$  ou  $NE \geq 100$  : grande

os demais: médio

18.30.00 - Malharia e fabricação de tecidos elásticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:  $AU \leq 3$  e  $NE \leq 30$  : pequeno

$AU \geq 6$  ou  $NE \geq 100$  : grande

os demais: médio

18.40.00 - Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:  $AU \leq 2$  e  $NE \leq 30$  : pequeno

$AU \geq 5$  ou  $NE \geq 100$  : grande

os demais: médio



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

18.50.00 - Fabricação de tecidos especiais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte: AU <= 3 e NE <= 30 : pequeno

AU >= 6 ou NE >= 100 : grande

os demais: médio

**19 - INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS.**

19.10.00 - Confeções de roupas e artefatos de tecido de cama, mesa, copa e banho

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 30 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 100 : grande

os demais: médio

19.70.00 - Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 30 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 100 : grande

os demais: médio

**20 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES**

20.00.00 - Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

20.20.00 - Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates, etc. - inclusive goma de mascar.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio.

20.30.00 - Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces - exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e condimentos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

20.42.00 - Preparação do sal de cozinha.

Pol. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

20.43.00 - Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

20.44.00 - Fabricação de vinagre.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 e NE >= 80 : grande

os demais: médio

20.50.00 - Abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte: AU <= 1 e NE <= 30 : pequeno

AU >= 3 ou NE >= 200 : grande

os demais: médio

20.60.00 - Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte: AU <= 1 e NE <= 30 : pequeno

AU >= 3 ou NE >= 200 : grande

os demais: médio

20.70.00 - Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Porte:  $AU \leq 1$  e  $NE \leq 20$  : pequeno

$AU \geq 3$  ou  $NE \geq 100$  : grande

os demais: médio

20.70.10 - Resfriamento e distribuição de leite.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte:  $AU \leq 0,2$  e  $NE \leq 10$  : pequeno

$AU \geq 1$  ou  $NE \leq 30$  : grande

os demais: médio

20.80.00 - Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:  $AU \leq 0,2$  e  $NE \leq 20$  : pequeno

$AU \geq 1$  ou  $NE \geq 80$  : grande

os demais: médio

20.83.00 - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:  $AU \leq 0,2$  e  $NE \leq 10$  : pequeno

$AU \geq 1$  ou  $NE \geq 30$  : grande

os demais: médio

20.91.00 - Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas - inclusive coberturas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:  $AU \leq 0,2$  e  $NE \leq 10$  : pequeno



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

AU >= 1 ou NE >= 30 : grande

os demais: médio

20.92.00 - Fabricação de fermentos e leveduras.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

20.93.00 - Fabricação de gelo - exclusive gelo seco.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 10 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 30 : grande

os demais: médio

20.99.00 - Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: AU <= 0,2 e NE <= 20 : pequeno

AU >= 1 ou NE >= 80 : grande

os demais: médio

**21 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO**

21.10.00 - Fabricação e engarrafamento de vinhos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Porte:  $AU \leq 0,2$  e  $NE \leq 30$  : pequeno

$AU \geq 1$  ou  $NE \geq 100$  : grande

os demais: médio

21.20.00 - Fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e outras bebidas alcólicas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:  $AU \leq 0,2$  e  $NE \leq 30$  : pequeno

$AU \geq 1$  ou  $NE \geq 100$  : grande

os demais: médio

21.30.00 - Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes, exclusive maltes.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:  $AU \leq 0,2$  e  $NE \leq 50$  : pequeno

$AU \geq 1$  ou  $NE \geq 300$  : grande

os demais: médio

21.40.00 - Fabricação de bebidas não alcólicas - inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:  $AU \leq 0,2$  e  $NE \leq 30$  : pequeno

$AU \geq 1$  ou  $NE \geq 100$  : grande

os demais: médio



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**22 - INDÚSTRIA DE FUMO**

22.10.00 - Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte:  $AU \leq 1$  e  $NE \leq 100$  : pequeno

$AU \geq 3$  ou  $NE \geq 500$  : grande

os demais: médio

**23 - INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA.**

23.10.00 - Todas as atividades da indústria editorial e gráfica.

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:  $AU \leq 0,2$  e  $NE \leq 50$  : pequeno

$AU \geq 1,0$  ou  $NE \geq 150$  : grande

os demais: médio

**24 - INDÚSTRIAS DIVERSAS**

24.10.00 - Usinas de produção de concreto.

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: M Água: P Solo: P Geral: M

Porte:  $AU \leq 0,2$  e  $NE \leq 30$  : pequeno

$AU \geq 1,0$  ou  $NE \geq 80$  : grande

os demais: médio



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

24.90.00 - Fabricação de artigos diversos, não compreendidos nos grupos acima mencionados.

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: M Água : M Solo : M Geral: M

Porte: AU <= 5 e NE <= 30 : pequeno

AU >= 10 ou NE >= 100 : grande

os demais : médio

### **25 - CONSTRUÇÃO CIVIL**

25.13.02 - Barragens de irrigação

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água : G Solo : G Geral: G

Porte: 2 <= AI <= 20 : pequeno

21 < AI < 50 : médio

AI >= 51 : grande

### **26 - SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA**

26.11.00 - Produção de energia termoelétrica

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: G Água : G Solo : M Geral: G

Porte: P <= 30 : pequeno

P >= 70 : grande

os demais : médio

26.13.00 - Distribuição de energia elétrica

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água : P Solo : P Geral: P



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Porte: L  $\leq$  50 : pequeno

L  $\geq$  200 : grande

os demais : médio

26.14.00 - Substação de distribuição de energia elétrica

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água : P Solo : P Geral: P

Porte: AU  $\leq$  0,5 : pequeno

AU  $\geq$  1,5 : grande

os demais : médio

26.15.00 - Substação de transmissão de energia elétrica

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água : P Solo : P Geral: P

Porte: AU  $\leq$  1,0 : pequeno

AU  $\geq$  2,0 : grande

os demais : médio

26.20.10 - Distribuição de gás canalizado

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: M Água : P Solo : P Geral: M

Porte: L  $\leq$  50 : pequeno

L  $\geq$  200 : grande

os demais : médio

26.41.10 - Coleta e tratamento de resíduos urbanos

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água : M Solo : M Geral: M

Porte: VC  $\leq$  5 : pequeno



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

VC  $\geq$  50 : grande

os demais : médio

**26.41.11 - Disposição final de resíduos urbanos**

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: M Água : G Solo : G Geral: G

Porte: VC  $\leq$  5 : pequeno

VC  $\geq$  50 : grande

os demais : médio

**27 - COMÉRCIO VAREJISTA**

**27.32.00 - Postos de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo**

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água : P Solo : P Geral: P

Porte: AU  $\leq$  0,5 e NE  $\leq$  5 : pequeno

AU  $\geq$  2,0 ou NE  $\geq$  20 : grande

os demais : médio

**27.32.10 - Postos de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo, com lavagem e lubrificação de veículos**

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água : M Solo : P Geral: M

Porte: AU  $\leq$  0,5 e NE  $\leq$  5 : pequeno

AU  $\geq$  2,0 ou NE  $\geq$  20 : grande

os demais : médio



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**28 - COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITOS**

28.01.00 - Produtos extrativos de origem mineral em bruto

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água : P Solo : P Geral: P

Porte: AU  $\leq$  0,5 e NE  $\leq$  20 : pequeno

AU  $\geq$  2,0 ou NE  $\geq$  80 : grande

os demais : médio

28.05.00 - Produtos extrativos de origem vegetal

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água : P Solo : P Geral: P

Porte: AU  $\leq$  0,5 e NE  $\leq$  20 : pequeno

AU  $\geq$  2,0 ou NE  $\geq$  80 : grande

os demais : médio

28.20.00 - Produtos químicos - inclusive fogos, explosivos e agrotóxicos

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: M Água : G Solo : M Geral: G

Porte: AU  $\leq$  0,1 e NE  $\leq$  20 : pequeno

AU  $\geq$  0,2 ou NE  $\geq$  80 : grande

os demais : médio

28.30.00 - Combustíveis e lubrificantes, de origem vegetal e mineral

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: M Água : M Solo : M Geral: M

Porte: AU  $\leq$  0,5 e NE  $\leq$  20 : pequeno

AU  $\geq$  1,0 ou NE  $\geq$  80 : grande

os demais : médio



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### 29 - TRANSPORTES E TERMINAIS

29.10.10 - Transporte rodoviário de cargas perigosas

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: G Água : G Solo : G Geral: G

Porte: NV  $\leq$  10 : pequeno

NV  $\geq$  40 : grande

os demais : médio

29.40.10 - Transporte aéreo de cargas perigosas

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: G Água : G Solo : G Geral: G

Porte: NV  $\leq$  2 : pequeno

NV  $\geq$  5 : grande

os demais : médio

29.51.00 - Transporte por oleodutos, gasodutos e minerodutos

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: M Água : M Solo : M Geral: M

Porte: L  $\leq$  100 : pequeno

L  $\geq$  400 : grande

os demais : médio

29.82.01 - Aeroportos

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: G Água : M Solo : M Geral: G

Porte: AU  $\leq$  30 e NE  $\leq$  15 : pequeno

AU  $\geq$  80 ou NE  $\geq$  50 : grande

os demais : médio



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

29.82.02 - Heliportos

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: M Água : M Solo : M Geral: M

Porte: AU  $\leq$  1,5 : pequeno

AU  $\geq$  3,0 : grande

os demais : médio

29.84.00 - Terminal rodoviário

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água : P Solo : P Geral: G

Porte: AU  $\leq$  1 : pequeno

AU  $\geq$  2,5 : grande

os demais : médio

**30 - SERVIÇOS PESSOAIS**

30.11.00 - Lavanderias e Tinturarias

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte AU  $\leq$  0,1 e NE  $\leq$  20: pequeno

AU  $\geq$  0,3 ou NE  $\geq$  80: grande

os demais médio

30.15.00 - Cemitérios

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte AU  $\leq$  5: pequeno

AU  $\geq$  10: grande

os demais médio





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**32 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURANÇA**

32.25.00 - Estabelecimentos Prisionais

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte AU <= 40: pequeno

AU >= 70: grande

os demais médio

**33 - ATIVIDADES DIVERSAS**

33.11.00 - Loteamento exclusiva ou predominantemente residencial

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte AU <= 5: pequeno

AU >= 10: grande

os demais médio

33.70.00 - Hotéis com capacidade para 100 ou mais hóspedes e edificações com mais de 20 unidades residenciais localizadas em áreas litorâneas numa faixa de 2.000 metros a partir de terras de marinha.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte AU <= 0,2: pequeno

AU >= 1,0: grande

os demais médio

33.70.10 - Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Porte AU  $\leq$  3: pequeno

AU  $\geq$  10: grande

**LEGENDA**

AI	=	área inundada (hectares)	AU	=	área útil (hectares)
L	=	comprimento (Km)	NC	=	número de cabeças
NE	=	número de empregados	PM	=	produção mensal de ROM (m <sup>3</sup> )
PM(1)	=	produção mensal de ROM (m <sup>3</sup> )			
VC	=	volume coletado (ton./dia)			

Considera-se área útil (AU), em hectares (ha), a área total usada pelo empreendimento, incluindo-se a área construída e a não construída mas utilizada para estocagem.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**TABELAS DE ENQUADRAMENTO**

**TABELA N.º 01**

**POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR GERAL**

PORTE DO EMPREEN- DIMENTO		P	M	G
	P	I	I	II
M	II	II	III	
G	III	III	III	

**TABELA N.º 02**

**ATIVIDADE INDUSTRIAL POLUIDORA**

**CLASSE (EM % DE UFIR)**

LICENÇA	I	II
LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO	207,84	417,63
LICENÇA DE INSTALAÇÃO	417,63	1.252,89
LICENÇA DE OPERAÇÃO	556,84	1.772,93

**TABELA N.º 03**

**ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL DEGRADADORA**

**CLASSE (EM % DE UFIR)**

LICENÇA	I	II
LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO	208,81	556,84
LICENÇA DE INSTALAÇÃO	208,81	1.252,89
LICENÇA DE OPERAÇÃO	417,63	1.252,89



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

		<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES</b> <b>AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO</b> <b>GEMARH</b>			
<b>CADASTRO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA E/OU DEGRADADORA</b>					
<b>I - IDENTIFICAÇÃO</b>					
01 - RAZÃO SOCIAL				02 - CNPJ	
03 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	04 - CAPITAL SOCIAL (R\$)	05 - TELEFONE	06 - FAX	07 - ENDEREÇO ELETRÔNICO	
08 - ENDEREÇO				09 - BAIRRO	
10 - MUNICÍPIO		11 - CEP	12 - NOME PARA CONTATO		
			EMPRESA CONSULTORIA		
13 - CARGO	14 - NÚMERO DO R.G.	15 - TELEFONE	16 - FAX	17 - ENDEREÇO ELETRÔNICO	
<b>II - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO</b>					
18 - ATIVIDADE					
19 - ENDEREÇO				20 - COORDENADAS: UTM : GEOGRÁFICAS	
21 - BAIRRO		22 - MUNICÍPIO		23 - CEP	
24 - CORPO RECEPTOR		25 - BACIA/SUB. BACIA HIDROGRÁFICA		26 - ÁREA TOTAL	27 - N.º DE FUNCIONÁRIOS
28 - INVESTIMENTO TOTAL		29 - REGIME DE OPERAÇÃO		30 - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	
<b>ÁGUA UTILIZADA</b>					
<b>CAPTAÇÃO</b>			<b>CONSUMO DIÁRIO (M³/DIA)</b>		<b>DESPEJO DIÁRIO (M³/DIA)</b>
			<b>INDUSTRIAL</b>	<b>DOMÉSTICO</b>	<b>ORIGEM</b>
					<b>VAZÃO</b>
					<b>DESTINO</b>
					<b>INDUSTRIAL</b>
					<b>DOMÉSTICO</b>
<b>COMBUSTÍVEIS USADOS</b>					
<b>TIPO</b>	<b>EQUIPAMENTO</b>				<b>CONSUMO DIÁRIO</b>
					<b>QUANTIDADE</b>
					<b>UNIDADE</b>
<b>MATÉRIAS PRIMAS E INSUMOS</b>			<b>PRODUTOS E SUB-PRODUTOS</b>		
<b>TIPO</b>	<b>FORMA DE ESTOCAGEM</b>	<b>CONSUMO DIÁRIO</b>	<b>TIPO</b>	<b>FORMA DE ESTOCAGEM</b>	<b>PRODUÇÃO DIÁRIA</b>



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

RESÍDUOS SÓLIDOS (INDUSTRIAIS E DOMÉSTICOS)				
DESCRIÇÃO	ORIGEM	QUANT. /DIA	DESTINAÇÃO INTERMEDIÁRIA	DESTINAÇÃO FINAL
EFLUENTES LÍQUIDOS (INDUSTRIAIS E DOMÉSTICOS)				
DESCRIÇÃO	ORIGEM	VAZÃO	SISTEMA DE TRATAMENTO	DESTINAÇÃO FINAL
EMISSIONES ATMOSFÉRICAS				
DESCRIÇÃO	FONTE/ORIGEM	ALTURA/DIÂMETRO	QUANT./VAZÃO	EQUIP. DE CONTROLE
III - RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES				
<b>DECLARO</b> sob as penas da Lei que todas as informações prestadas no presente cadastramento são verdadeiras e estou ciente de que a <b>GEMARH</b> fará verificação e poderá, a seu exclusivo critério, exigir a apresentação de documentos comprobatórios.	31 - NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA			
	32 - CARGO			
	33 - N.º DO R.G.			
	34 - DATA			
	35 - LOCAL			
36 - ASSINATURA				



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

# **ANEXO 3**

## **DO**

# **AUTÓGRAFO**

## **Nº. 048/2002**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**ANEXO 3**

**AMDE - GEMARH**

**REQUERIMENTO PARA LICENÇA AMBIENTAL**

Prévia - L.P       Instalação - L.I       Operação - L.O.       Renovação

**01 - Número da Licença Anterior:**

L.P: ..... L.I: ..... L.O: .....

**02 - Dados do Requerente:**

Nome ou razão social:.....

.....

Nome de fantasia:.....

.....

CIC/CNPJ: .....

Endereço completo da sede: .....

.....

Endereço completo para correspondência: .....

.....

Caso a atividade não se desenvolva no local da sede, indicar o endereço completo da atividade: .....

.....

**Representantes legais:**

Nome: ..... CIC: .....

Nome: ..... CIC: .....

Nome: ..... CIC: .....

Nome: ..... CIC: .....



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

Contatos (obrigatoriamente tem que ser da empresa):

Nome: .....

Telefone/Fax: .....

**03 - Relação das Atividades:** .....

.....

.....

.....

.....

**04 – Documentos Anexos:** .....

.....

.....

.....

.....

**05 – Declaro, para os devidos fins que o desenvolvimento das atividades relacionadas neste requerimento realizar-se-á de acordo com os dados transcritos e anexos indicados no item 04 (quatro), pelo que venho requerer à Gerência de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a expedição da respectiva Licença Ambiental.**

Linhares, ..... de ..... de .....

.....

**Nome Legível do Representante Legal**

**OBS: Este requerimento deverá ser entregue junto com a documentação necessária. Os documentos devem ser em cópia autenticada.**





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**GLOSSÁRIO**

**AGENDA 21** – Consenso mundial e um compromisso político, no nível mais alto no que diz respeito a desenvolvimento e cooperação ambiental.

**AQUÍFERO SUBTERRÂNEO** – camada subterrânea de terra, cascalho ou rocha porosa que contém água;

**ÁREA MARGINAL** - porção de terra limítrofe com um curso d'água;

**BIOTA** – O conjunto dos seres animais e vegetais de uma região;

**CERH** - Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

**COMDEMA** – Conselho de defesa do meio ambiente do município de Linhares;

**CONAMA** – Conselho nacional de meio ambiente;

**CONSERVAÇÃO** - utilização racional de um recurso qualquer, de modo a se obter um rendimento considerado bom, garantindo-se sua renovação ou sua auto sustentação;

**DEGRADAÇÃO AMBIENTAL** - termo usado para qualificar os processos resultantes dos danos ao meio ambiente;

**EPIA** – Estudo prévio de impacto ambiental;



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**EFLUENTES** - descarga de poluentes no meio ambiente sem tratamento ou tratadas, parcial ou completamente;

**SEMMA** – Gerência de meio ambiente e recursos hídricos;

**JUSANTE** – Sentido em que correm as águas de uma corrente fluvial;

**LMA** – Licença municipal de ampliação;

**LMI** – Licença municipal de instalação;

**LMO** – Licença municipal de operação;

**LMP** – Licença municipal prévia;

**MONITORAMENTO** - processo de observações e medições repetidas, de um ou mais elementos ou indicadores da qualidade ambiental, de acordo com programas pré-estabelecidos, no tempo e no espaço;

**ONG** – Organização não governamental;

**OUTORGA** - instrumento pelo qual o usuário recebe uma autorização, concessão ou permissão para fazer o uso da água;

**PRESERVAÇÃO** - ação de proteger, contra a destruição ou qualquer forma de dano, um ecossistema, uma área geográfica definida ou espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**RECUPERAÇÃO** é o ato de restaurar, recompor ou reabilitar as características ambientais mais relevantes de áreas degradadas;

**RECURSOS HÍDRICOS** - massa d'água, superficial e subterrânea, disponível para qualquer uso numa bacia hidrográfica;

**RIMA** – Relatório de impacto ambiental;

**RGA** – Relatório de qualidade ambiental;

**SIGERH-ES** - Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento dos Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo;

**SIMMA** – Sistema municipal de meio ambiente;

**SISNAMA** - Sistema Nacional do Meio Ambiente;

**SLAP** – Sistema de licenciamento de atividades poluidoras;

**ZONAS COSTEIRAS** - espaço geográfico delimitado na faixa terrestre, pela região que se defronta diretamente com o mar e recebe a influência marinha e fluviomarinha, e na faixa marítima pela plataforma continental imersa e mar territorial.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO N.º 049/2002.**

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE ÁREA DE TERRAS PÚBLICA DESTINADA À AMPLIAÇÃO DA INDÚSTRIA DE PROPRIEDADE DA AVENORTE AGRO-INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, tendo em vista o que consta no Processo n.º. 005.492/2001, da Prefeitura Municipal de Linhares, autoriza ao Executivo Municipal sancionar a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a doação de uma área de terras pública, medindo 4.481,25m<sup>2</sup> (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um metros vírgula vinte e cinco decímetros quadrados), confrontando-se com as quadra n.ºs. 564, 565, 579 e 580, localizadas no bairro Interlagos I, nesta cidade, destinada à ampliação da Indústria de propriedade da empresa Avenorte Agro-Indústria de Alimentos Ltda.

**Art. 2º.** – A doação mencionada no Artigo 1º desta Lei, obriga a empresa donatária a promover a execução do projeto de ampliação de sua indústria, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, sob pena de revogação automática.

**Art. 3º.** – A empresa donatária não poderá ceder, arrendar, alugar, ou sob qualquer modalidade, transferir a presente área para terceiros, sob pena de revogação da presente Lei.

**Art. 4º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
Presidente



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO N.º 0502002.**

**"AUTORIZA ISENÇÃO DE IPTU DOS  
LOTES DE PROPRIEDADE DA  
EMPRESA SOMI – SOCIEDADE  
MINEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Presidente da Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, tendo em vista o que consta no Processo nº. 004.910/2001 de 03/05/2001, da Prefeitura Municipal de Linhares, autoriza ao Executivo Municipal sancionar a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder Isenção de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbanos dos lotes de propriedade da empresa SOMI – Sociedade Mineira de Construções Ltda, situados no Loteamento Parque Residencial – Jardim Laguna II, nesta cidade, pelo prazo previsto de 3 (três) anos para conclusão da pavimentação dos mesmos sob a responsabilidade da referida empresa.

**Art. 2º.** – A isenção dos lotes contida no Artigo 1º desta Lei abrangerá os exercícios de 2002, 2003 e 2004, ficando a empresa beneficiária na obrigação de concluir as obras de pavimentação no prazo máximo de 31 de dezembro de 2003.

**Art. 3º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
Presidente



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 051/2002.**

**“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Santa Cruz - AMOSC, localizada na Av. Antenor Elias, s/nº – Bairro Santa Cruz – Linhares/E.S.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 052/2002.**

**“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Interlagos II – AMBI II, localizada na Av. Vasco Fernandes Coutinho, 2124 – Bairro Interlagos II – Linhares/E.S.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO N.º 053/2002.**

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS PARA A SOCIEDADE PESTALOZZI DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Art. 1º.** – Fica o Poder Executivo autorizado a promover a repassar recursos financeiros a Sociedade Pestalozzi de Linhares, para aquisição de uma área de terra composta dos lotes n.ºs. 06 e 07 da quadra n.º. 478, situados no loteamento Bairro Antonio Azevedo Lima, no lugar Europa, medindo 10 X 30 metros, ou seja, 390,00m<sup>2</sup> (trezentos e noventa metros quadrados), cada lote, com as seguintes confrontações: Lote 06 Norte; Lote 05 Sul; Lote 07 Leste; Av. Presidente Rodrigues Alves e ao Oeste: Lote 13 – Lote 07 Norte; Lote 06 Sul; Quadra 477 Leste: Av. Presidente Rodrigues Alves e ao Oeste: Lote 14, avaliados em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 2º.** – O recurso financeiro objeto da presente Lei, destinar-se-á exclusivamente para a aquisição dos imóveis referenciados e deverá ser utilizado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do repasse, prestando a sociedade civil contas no prazo de 30 (trinta) dias da elaboração da escritura.

**Art. 3º.** – Fica também o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a cobrir crédito adicional, para atender as despesas decorrentes desta Lei.

**Art. 4º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
Presidente





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 054/2002.**

**"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO ISS FIXADAS NA LEI Nº. 1343/89 DE 27/12/89, ALTERADAS PELA LEI Nº. 1765/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Art. 1º.** Os itens I, II e III do § 1º do Artigo 46 da Lei nº. 1343/89, com as alterações dadas pela Lei nº. 1765/93, passarão a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 46 - ...**

**§ 1º - ...**

**I – 5% (cinco por cento) para a atividade nº. 60 (sessenta);**

**II – 2% (dois por cento) para a atividade nº. 35 (trinta e cinco);**

**III – 5% (cinco por cento) para a atividade nº. 96 (noventa e seis)."**

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir do dia 1º. (primeiro) de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 055/2002.**

**“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA SEMANA DA FAMÍLIA, A SEGUNDA SEMANA DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º.** – Fica instituído a semana da família, a segunda semana de agosto.

Parágrafo único – esta semana será dedicada às comemorações da Semana da família.

**Art. 2º.** – O Chefe do Poder Executivo regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias, a presente Lei.

**Art. 3º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de dezembro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 056/2002.**

**“DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO  
DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL  
POR TEMPO DETERMINADO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS...”**

**Art. 1º.** - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a prorrogar por mais 12(doze) meses, a contratação de Pessoal da área de saúde, autorizada pela Lei nº 2.190/2000 de 22/12/2000.

**Art. 2º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos vigorando a partir do dia **1º (primeiro) de dezembro de 2002**, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

Francisco Tarcisio Silva  
Presidente



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**AUTÓGRAFO Nº. 057/2002.**

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE  
DESPESA COM AQUISIÇÃO DE  
MAQUINÁRIO DESTINADO A CURSOS DE  
FORMAÇÃO PROFISSIONAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º.** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar despesas com aquisição de maquinários e equipamentos destinados a cursos conveniados e próprios de formação profissional no Município de Linhares-ES, até o valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).

**Art. 2º** - As despesas de que trata o artigo anterior correrá à conta de dotação orçamentária própria do vigente orçamento ou a conta de crédito especial a ser aberta utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da Lei nº. 4320/64.

**Art. 3º.-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
Presidente



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 058/2002.**

**"DISPÕE SOBRE NOVA  
REDAÇÃO DO ANEXO II DA  
LEI Nº. 2199/2001, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º.** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dá nova redação ao Anexo II da Lei nº. 2199/2001, que passará a vigor com a seguinte redação:

**ANEXO II**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	REF.	DISTRIBUIÇÃO
Procurador Municipal	01	CC-S1	Procuradoria
Municipal			
Secretário Municipal	05	CC-S1	Secretarias
Presidente da AMDE	01	CC-S1	AMDE
Chefe de Gabinete	01	CC-S1	GAPRE
Ouvidor	01	CC-S1	GAPRE
Controlador	01	CC-S2	GAPRE
Gerente	36	CC-S2	
GAPRE/SECRETARIAS			
Diretor Geral do CAIC	01	CC-S2	SEMEC
Diretor Técnico da AMDE	01	CC-S2	AMDE
Diretor Adm. Financeiro da AMDE	01	CC-S2	AMDE
Subprocurador Municipal	02	CC-S3	Procuradoria
Municipal			
Coordenador de Núcleo	60	CC-S3	Secretarias
Diretor de Subprograma do CAIC	06	CC-S4	SEMEC
Assessor Tec. Plan., Coord. e Controle	10	CC-S4	Secretarias
Assessor Jurídico	10	CC-S4	Procuradoria
Municipal			
Assessor Técnico	04	CC-S4	Secretarias



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

2

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	REF.	DISTRIBUIÇÃO
Chefe de Setor	60	CC-S5	Secretarias
Assessor de Gabinete	20	CC-S5	Secretarias
Assessor de Imprensa	04	CC-S6	GAPRE
Conselheiro Tutelar	05	CC-S6	SEMSA
Oficial de Gabinete	135	CC-S7	
<b>GAPRE/SECRETARIAS</b>			
Coordenador de Turno	45	CC-S7	SEMEC
Coordenador de Posto de Saúde	25	CC-S7	SEMEC
Diretor de Ensino Fundamental "A"	05	DEF "A"	SEMEC
Diretor de Ensino Fundamental "B"	10	DEF "B"	SEMEC
Diretor de Ensino Fundamental "C"	05	DEF "C"	SEMEC
Diretor de Educação Infantil "A"	22	DEI "A"	SEMEC
Diretor de Educação Infantil "B"	12	DEI "B"	SEMEC
Diretor de Educação Infantil "C"	12	DEI "C"	SEMEC

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
Presidente



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 059/2002.**

**"ALTERA REDAÇÃO DO ART. 4º. DA  
LEI Nº. 2266/2001 DE 06/12/2001, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º.** - O Art. 4º. da Lei nº. 2266/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º.** - A parte da mensalidade a ser paga através deste programa não poderá ser superior a 50%(cinquenta por cento) do seu valor total, limitada ao valor máximo de R\$200,00 (duzentos reais) por mês e será ressarcido em 50%(cinquenta por cento) do valor máximo que estiver sendo pago pela bolsa-estudo, após conclusão do curso, por igual período do apoio financeiro concedido".

**Art. 2º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

Francisco Tarcisio Silva  
Presidente



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 060/2002.**

**"ALTERA REDAÇÃO DO ART. 123,  
"CAPUT", § 4º. DO REFERIDO  
ARTIGO, E ART. 137, DO PROJETO  
DE LEI Nº. 011/2002 DE 01/04/2002,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º.** - O Art. 123, "caput", o § 4º. do referido Artigo, e o Art. 137 do Projeto de Lei nº. 011/2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 123 - A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 7,65 % (sete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), incidentes sobre a parcela ordinária de contribuição decretada o art. 6º. desta Lei Complementar, a ser descontada e recolhida pelo Órgão ou Entidade a que se vincular o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionário.**

**§ 4º.** - A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, para os participantes admitidos antes da publicação desta Lei Complementar, corresponderá a 11% (onze por cento) da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição destes participantes, ficando, desde já, estabelecido que a alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações para os participantes admitidos após a publicação desta Lei Complementar corresponderá a 22% (vinte e dois por cento) da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição destes participantes, com a administração em separado pelo Instituto de Previdência a ser criado.

**Art. 137 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados todos os direitos adquiridos pela Lei nº 1.347/90, de 25/01/90, desde que não conflitantes com a vigente Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.559/91, de 12/12/91 e posterior alteração".**





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

2

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

Francisco Tarcisio Silva  
Presidente



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº 061/2002.**

"DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES/ES, CÂMARA MUNICIPAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**TÍTULO I**  
**DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.**

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Linhares/ES, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários dos servidores da administração direta ou indireta titulares de cargo efetivo e do respectivo regime de custeio.

**CAPÍTULO II**  
**DAS FINALIDADES**

**Art. 2º** - O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a serem custeados pelo Município e pelos participantes e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:

I - *participante*: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações, e os aposentados;

II - *beneficiário*: pessoa que, na qualidade de dependente de participante, pode exigir o gozo de benefício especificado nesta Lei Complementar;

III - *plano de benefícios*: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei Complementar aos seus participantes e beneficiários;



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**IV - plano de custeio:** regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao custeio dos seus benefícios;

**V - hipóteses atuariais:** conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

**VI - reserva técnica:** expressão matemática das obrigações monetárias líquidas do Regime Próprio de Previdência Social;

**VII - reserva matemática:** expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de participantes que recebam ou possam exercer direitos perante o Regime, e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei Complementar;

**VIII - recursos garantidores integralizados:** conjunto de bens e direitos integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

**IX - reservas por amortizar:** parcela das reservas técnicas a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, podendo ser por contribuição suplementar temporária;

**X - parcela ordinária de contribuição:** parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendidas as verbas de caráter permanente atribuídas ao cargo efetivo;

**XI - percentual de contribuição ordinária:** expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a parcela ordinária de contribuição;

**XII - contribuições ordinárias:** montante de recursos devidos pelo Município e pelos participantes do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição;

**XIII - contribuição definida:** contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-actuarial que atribui ao participante um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas durante o período de diferimento do referido benefício;



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

XIV - *Índice atuarial*: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades;

XV - *taxa de juro técnico atuarial*: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Regime Próprio de Previdência Social; e

XVI - *equilíbrio atuarial*: correspondência técnica entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio.

#### CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

**Art. 4º** - Os recursos garantidores integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos participantes.

§ 1º - O gozo individual pelo participante, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o caput fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar, na legislação supletiva e no regulamento do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - A retirada, voluntária ou normativa, do participante do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito a parcela ideal dos recursos garantidores.

**Art. 5º** - É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

**Art. 6º** - A parcela ordinária de contribuição corresponderá tão-só às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração ou do



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

subsídio dos participantes, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, conforme definidas em lei.

**Parágrafo único** - Sujeitam-se ao regime de que dispõe o caput as parcelas de caráter temporário já incorporadas na forma da legislação vigente às verbas que compõem os proventos de aposentadoria.

**Art. 7º** - É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios e consórcios com outros entes da federação e regimes próprios de previdência social.

**Art. 8º** - Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, devendo observar o tratamento isonômico entre grupos de participantes e beneficiários, consideradas as características das respectivas massas, quanto a idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários aos cálculos correspondentes.

**Parágrafo único** - Somente se admitirão percentuais de contribuições ordinárias diferenciados entre os grupos de participantes ativos e inativos e respectivos beneficiários, se demonstradas, prévia e atuarialmente, distinções e conseqüências significativas para o custeio dos planos de benefícios.

**Art. 9º** - O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

**Art. 10** - A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Social.

**§ 1º** - Será assegurado pleno acesso do participante às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

**§ 2º** - Deverá ser realizado regime contábil individualizado por participante das contribuições, em que constará:

I - nome;



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do participante; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao participante.

§ 3º - O participante será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

**TÍTULO II**  
**DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS**

**Art. 11** - São participantes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social todos aqueles especificados no inciso I do art. 3º desta Lei Complementar.

**Art. 12** - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do participante; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do participante.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, mediante declaração do participante, o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com participante, de acordo com a legislação em vigor.



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**§ 4º** - Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.

**§ 5º** - A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DOS SEUS DEPENDENTES**

**Art. 13** - A filiação do participante ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, e a dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

**Art. 14** - Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

**§ 1º** - Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;

III - enteado: certidão de casamento ou de existência de união estável do participante e de nascimento do dependente;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores; e

VI - irmão: certidão de nascimento.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**§ 2º** - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do participante em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração específica feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do participante;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de participantes;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o participante como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.





## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**§ 3º** - Qualquer fato superveniente à filiação do participante que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

**§ 4º** - O participante casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

**§ 5º** - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei federal nº 8.069, de 1990.

**§ 6º** - Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, VI e XIII do § 2º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição; devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificção administrativa processada na forma desta Lei Complementar.

**§ 7º** - No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filho, a prova de dependência econômica e financeira será feita por declaração do participante firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 2º, que constituem prova suficiente; devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificção administrativa ou parecer sócio-econômico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

**§ 8º** - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

**§ 9º** - Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos.

**§ 10** - Para inscrição dos pais ou irmãos, o participante deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

**§ 11** - Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 15** - Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, satisfazendo as seguintes exigências, sem prejuízo das demais imposições estabelecidas nesta Lei Complementar:

I - companheiro ou companheira: comprovação de união estável, na forma prevista no § 6º do artigo anterior;

II - pais: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo anterior;

III - irmãos: comprovação de dependência econômica e financeira, na forma prevista no § 7º do artigo anterior e declaração de não emancipação; e

IV - equiparado a filho: comprovação de dependência econômica e financeira, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

**Art. 16** - Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

### CAPÍTULO III

#### DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DEPENDENTE

**Art. 17** - Perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

**Parágrafo único** - A perda da condição de participante por exoneração, dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**Art. 18** - A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

julgado;

d) pelo óbito; e

e) por sentença transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de participante falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

IV - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte um) anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o § 1º do art. 9º do Código Civil, salvo se inválidos; e

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; e

b) pelo falecimento.

**Parágrafo único** - A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei Complementar.

**Art. 19** - Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de municípios; e

II - afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei.

**Parágrafo único** - Incumbe ao servidor, nas situações de que trata o presente artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, exceto, neste caso, quando assumida a respectiva responsabilidade pelo órgão ou entidade cessionária.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 20** - O Regime Próprio de Previdência Social, no que



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

concerne à concessão de benefícios aos seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao participante:

a) aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas

em lei;

b) aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) aposentadoria por tempo de contribuição, voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

1. sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais; e

2. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

d) aposentadoria especial, nos casos admitidos em lei;

e) auxílio-doença;

f) salário-família; e

g) salário-maternidade; e

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento; e

b) auxílio-reclusão.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS**

#### **SEÇÃO I**



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

#### **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**

**Art. 21** - A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto o participante permanecer neste estado.

**§ 1º** - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá

da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo de órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, podendo o participante, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

**§ 2º** - A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**Art. 22** - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** - Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente caberá aos órgãos do Poder Executivo, à Câmara Municipal ou às suas autarquias e fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município pagar ao participante o respectivo subsídio ou remuneração, nas situações em que o participante não esteja em gozo de auxílio-doença.

**Art. 23** - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

**Art. 24** - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 25** - O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

#### **SEÇÃO II**

#### **DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

**Art. 26** - O participante será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Parágrafo único** - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

#### **SEÇÃO III**

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE**

**Art. 27** - A aposentadoria por tempo de contribuição ou voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante:

I - aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e

II - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**§ 1º** - A data do início da aposentadoria voluntária será fixada a partir da publicação de decreto de aposentadoria.

**§ 2º** - A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo participante.

**Art. 28** - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**Parágrafo único** - Para fins do disposto no caput, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula ou em atividade afim.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO AUXÍLIO-DOENÇA**

**Art. 29** - O auxílio-doença será devido ao participante que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**Parágrafo único** - Não será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**Art. 30** - O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente à integralidade dos vencimentos do participante, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título.

**Art. 31** - Quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

**Parágrafo único** - Na situação prevista no caput, o participante somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

**Art. 32** - Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, às suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto pagar ao participante os seus vencimentos.

**§ 1º** - Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o participante será encaminhado à perícia médica do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

**§ 2º** - Se o participante afastar-se do trabalho durante quinze dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

**§ 3º** - Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o participante.

**Art. 33** - O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do participante sem que este tenha requerido auxílio-doença.

**Art. 34** - O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, a processo de reabilitação profissional



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

por ele prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

**Art. 35** - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

**Art. 36** - O participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

### SEÇÃO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 37** - O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham remuneração inferior ou igual a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte nove reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos.

§ 1º. - O limite de remuneração dos participantes para concessão de salário-família será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem participantes, somente perceberá o benefício o que tiver menor remuneração ou subsídio.

§ 3º - O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.

**Art. 38** - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º - Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.





## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**§ 2º** - Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

**§ 3º** - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

**Art. 39** - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 40** - Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

**Art. 41** - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

**Art. 42** - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

**Art. 43** - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

empregos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

**Parágrafo único** - O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social será tão-somente responsável pelo pagamento do salário-maternidade relativo à remuneração do cargo efetivo.

**Art. 49** - Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

**Art. 50** - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

**Parágrafo único** - Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

**Art. 51** - A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário-maternidade, na forma do disposto nesta Seção.

### **SEÇÃO VII**

#### **DA PENSÃO POR MORTE**

**Art. 52** - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

**Art. 53** - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação.

§ 2º - O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei Complementar.

**Art. 54** - A pensão por morte, havendo pluralidade de



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**Art. 44** - As cotas do salário-família equivalem a R\$ 10,31 (dez reais e trinta e um centavos) por filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido, e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

**SEÇÃO VI**  
**DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

**Art. 45** - O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, é devido à participante durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

**§ 1º** - Para a participante observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

**§ 2º** - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

**§ 3º** - Também no caso de parto antecipado, a participante tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

**§ 4º** - O salário-maternidade não será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto, ainda que não criminoso, situação em que será devido auxílio-doença no período de afastamento por orientação médica.

**§ 5º** - Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

**Art. 46** - O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente aos vencimentos integrais da participante.

**Art. 47** - Compete ao serviço médico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

**Parágrafo único** - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 48** - No caso de acumulação permitida de cargos ou



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.

**§ 1º** - Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

**§ 2º** - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21(vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; e

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

**§ 3º** - Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

**Art. 55** - Declarada judicialmente a morte presumida do participante, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

**§ 1º** - Mediante prova do desaparecimento do participante em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o caput.

**§ 2º** - Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

**Art. 56** - Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.

**SEÇÃO VIII**  
**DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**Art. 57** - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte nove reais).

**§ 1º** - O limite de remuneração dos participantes para concessão de auxílio-reclusão será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo regime geral de previdência social.

**§ 2º** - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada pela autoridade competente.

**§ 3º** - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.

**§ 4º** - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do participante ao estabelecimento penitenciário, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

**Art. 58** - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detido ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

**§ 1º** - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

**§ 2º** - No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.

**§ 3º** - Se houver exercício de atividade laboral dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de participante.

**Art. 59** - Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

**Art. 60** - É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do participante.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E AO CÁLCULO DOS RESPECTIVOS PROVENTOS**

**Art. 61** - A aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória.

**Art. 62** - Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

**Art. 63** - Os benefícios devidos aos participantes e as respectivas pensões serão calculados como segue:



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

I – aposentadoria por invalidez permanente: proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas na legislação federal, e proporcionais ao tempo de contribuição ao Município e suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, nos demais casos;

II - aposentadoria compulsória: proporcional ao tempo de contribuição ao Município e suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto;

III - aposentadoria voluntária:

a) com proventos integrais aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e

b) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; e

IV - pensão por morte: correspondentes aos benefícios que seriam devidos ao participante, em cada caso.

**§ 1º - É vedada a inclusão nos proventos de aposentadoria de parcela não incorporada aos vencimentos.**

**§ 2º - Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.**

**§ 3º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:**

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo participante no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do participante no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo participante ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do participante; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do participante.

**§ 4º** - O participante aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 64** - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração ou no subsídio do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, devendo corresponder, conforme o caso, integral ou proporcionalmente ao tempo de serviço ou contribuição, à totalidade das verbas de caráter ordinário integrantes da remuneração ou do subsídio.

**Art. 65** - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvados os direitos adquiridos.

**Art. 66** - É vedada a adoção de requisitos e critérios



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei, na forma da Constituição Federal.

**Art. 67** - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 68** - Observado como limite a remuneração ou o subsídio recebido, a qualquer título, em espécie, pelo Prefeito, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Parágrafo único** - Exceto nas hipóteses constitucionalmente admitidas, aplica-se o limite de que trata o caput à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração ou subsídio de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Art. 69** - O Regime Próprio de Previdência Social observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 70** - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 71** - O participante terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual ou do Distrito Federal.





## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Art. 72** - O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias; e

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

**Art. 73** - A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

**Art. 74** - O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

**§ 1º** - O setor competente do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira do Trabalho e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

**§ 2º** - O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do Instituto Nacional do Seguro Social deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência à vista dos assentamentos funcionais.

**§ 3º** - Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social.

**§ 4º** - A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. Expedida a certidão com a indicação do órgão para averbação, não poderá o servidor retornar com o tempo de contribuição certificado.

**Art. 75** - Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

**Art. 76** - São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e

II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

**Art. 77** - A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

**§ 1º** - A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

**§ 2º** - É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

**Art. 78** - Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DO ABONO ANUAL**

**Art. 79** - Será devido abono anual ao participante, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.

**Parágrafo único** - O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

### **CAPÍTULO X**

#### **DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO**

**Art. 80** - Reconhecimento de filiação é o direito do participante de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, por outro regime próprio de previdência social ou pelo Regime Geral de Previdência Social.

### **CAPÍTULO XI**

#### **DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

**Art. 81** - A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou beneficiários, perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

**§ 1º** - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

**§ 2º** - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

**Art. 82** - A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

**§ 1º** - É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

**§ 2º** - Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, quando for o caso.

**Art. 83** - A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com indício razoável de prova material.

**Art. 84** - Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

**Parágrafo único** - As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

**Art. 85** - Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Art. 86** - Não caberá recurso da decisão da autoridade competente do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

**Art. 87** - A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

**Art. 88** - A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 89** - Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO**  
**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 90** - Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

**Art. 91** - O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social pode descontar da renda mensal do beneficiário:

I - contribuições devidas pelo participante ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei Complementar;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.

**§ 1º** - O desconto a que se refere o inciso V do caput dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**§ 2º** - A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

**§ 3º** - Caso o débito seja originário de erro do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

**§ 4º** - No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

**Art. 92** - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

**Art. 93** - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

**Parágrafo único** - O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.

**Art. 94** - O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

**Art. 95** - Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 96** - O benefício devido ao participante ou dependente



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso.

**Art. 97** - Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no artigo anterior, por período não superior a seis meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

**Art. 98** - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

**Art. 99** - O valor não recebido em vida pelo participante somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

**Art. 100** - Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.

**Parágrafo único** - Os benefícios poderão ser pagos mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 101** - Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

- I - aposentadoria com auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria;
- III - salário-maternidade com auxílio-doença;
- IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;
- V - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; e
- VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.

**Parágrafo único** - No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

**Art. 102** - Observada a legislação de regência e ressalvados os casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

**Art. 103** - Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

**Art. 104** - Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida a revisão e a convalidação do laudo por médico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social com aquele requisito, quando forem realizados por credenciados.

**Art. 105** - Quando o participante ou dependente deslocar-se por determinação do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social para submeter-se a exame médico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária na forma do regulamento, ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.

**§ 1º** - Caso o beneficiário, a critério do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.

**§ 2º** - Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social não caberá pagamento de diária.

**Art. 106** - Fica o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social obrigado a emitir e a enviar aos beneficiários aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

**Art. 107** - O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo participante, da documentação necessária à sua concessão.

**Parágrafo único** - O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

**Art. 108** - O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.





## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Art. 109** - A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o art. 107, na dependência do cumprimento de exigência.

**Parágrafo único** - Na hipótese do artigo anterior, o benefício será indeferido caso o participante não cumpra a exigência no prazo de trinta dias.

**Art. 110** - O órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

**§ 1º** - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

**§ 2º** - A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

**§ 3º** - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

**Art. 111** - A perda da qualidade de participante importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

**§ 1º** - A perda da qualidade de participante não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

**§ 2º** - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do participante que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Art. 112** - Todo e qualquer benefício concedido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, ainda que à conta do Tesouro Municipal, submete-se ao limite estabelecido nesta Lei Complementar.

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**

**Art. 113** - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada que terá como membros pessoas com formação em nível superior, sendo:

I - dois representantes do Governo Municipal;

II – dois representantes do Poder Legislativo Municipal;

III - dois representantes dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, sendo um representante dos servidores em atividade e outro, representante dos aposentados e pensionistas, eleitos na forma do regulamento; e

IV - dois representantes da sociedade civil, escolhidos a partir de lista sêxtupla elaborada pela Câmara Municipal.

**§ 1º** - Os membros do CMP, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, admitidas a recondução uma vez, ficando, a critério do Prefeito do Município a fixação ou não de suas remunerações.

**§ 2º** - Os representantes dos servidores em atividade e dos aposentados e pensionistas serão indicados em processo eleitoral específico.

**§ 3º** - O CMP será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

**§ 4º** - Os membros do CMP não são destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano.



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**§ 5º** - O CMP deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

**§ 6º** - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMP.

**§ 7º** - Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, participará sem direito a voto o Presidente do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

**§ 8º** - Constituirá quorum mínimo para as reuniões do CMP a presença de quatro conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho e de pelo menos cinco de seus membros para deliberações a respeito dos incisos I, VI, VII, X e XII do artigo seguinte, ficando a implantação destas últimas condicionada à prévia aprovação do Prefeito do Município.

**§ 9º** - O presidente do CMP terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

#### **Art. 114 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência:**

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - definir, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social;

IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social;

V - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

VI - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

Previdência Social;

VIII - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

X - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas, devendo, para tanto, solicitar ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social a contratação, a seu custo, de auditoria externa contábil e atuarial;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações;

XII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social e exercer as atribuições de conselho de administração da entidade de previdência que operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei Complementar e;

XIII - aprovar o regimento interno do Comitê de Investimentos, que será instalado até 30 (trinta) dias do início das atividades do CMP.

§ 1º - As decisões proferidas pelo CMP deverão ser publicadas em jornal local.

§ 2º - Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

§ 3º - O CMP será auxiliado no desempenho de suas atribuições relativas à aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social por comitê de investimentos integrado por um representante dos participantes e dois da administração, que comprovem formação em nível superior nas áreas de economia ou administração ou contabilidade ou atuária ou notório conhecimento na área de investimentos financeiros, ao qual incumbirá:

I - deliberar acerca do plano anual de execução da política de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio elaborado pelo CMP, e com as respectivas programações econômico-financeiras e orçamentárias;



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

II - acompanhar a evolução dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social e a compatibilidade de suas características presentes com as que motivaram a sua aprovação, deliberando acerca de alternativas e providências para a sua adequação;

III - acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para a adequação do plano plurianual de investimentos e custeio e demais políticas de investimento do Regime Próprio de Previdência Social;

IV - sugerir critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro; e

V - propor critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos na aquisição e/ou a alienação de imóveis ou de empreendimentos imobiliários.

**Art. 115** - Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CMP pode requisitar, a qualquer tempo, a custo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

**Art. 116** - Incumbirá à administração municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONSTITUIÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA**

**Art. 117** - O Instituto de Previdência, a ser criado por Lei Municipal, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa e financeira descentralizadas ficará responsável por operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - Deverão ser cometidas exclusivamente à entidade de que trata o caput às atribuições e competências relativas à operação de quaisquer planos de benefícios previdenciários previstos na legislação aplicável aos servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

**Art. 118** - Fica autorizado o Poder Executivo a transferir para a entidade de previdência municipal de que trata o artigo anterior os recursos, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

**§ 1º** - A critério do Poder Executivo, poderão ser aportados em regime progressivo os recursos referentes ao tempo passado, desde que demonstrada a viabilidade técnico-atuarial do plano devidamente aprovado pelo CMP.

**§ 2º** - Deverão ser transferidas à entidade de previdência, imediatamente à publicação desta lei, todos os bens que integrarem os recursos previdenciários garantidores dos benefícios concedidos aos respectivos beneficiários.

**Art. 119** - É vedado à entidade de previdência de que trata o artigo anterior assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

**§ 1º** - Sem prejuízo do disposto no caput e no art. 5º, I, desta Lei Complementar, a entidade de previdência poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos participantes e beneficiários, bem assim a administração de benefícios de natureza assistencial definidos em lei, exceto os de caráter médico ou assemelhado.

**§ 2º** - A absorção pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto será realizada na forma do regulamento, e dependerá das transferências e dos aportes a que se refere o artigo anterior.

**Art. 120** - A entidade de previdência será administrada por uma diretoria executiva, composta de três membros com comprovada especialização em matéria previdenciária, demissíveis ad nutum, sendo:

I - dois nomeados pelo Prefeito do Município; e

II - um representante dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, eleito em procedimento específico.

**Parágrafo único** - Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos dois de seus membros.

**Art. 121** - A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar os atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários um conselho fiscal composto por três membros, indicados, com seus respectivos suplentes, em processo eleitoral realizado entre os participantes, para o exercício de mandato de dois anos.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Parágrafo único** - Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 4º do art. 113 desta Lei Complementar.

**TÍTULO IV**  
**DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES**

**Art. 122** - O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**§ 1º** - A avaliação financeira e atuarial do Sistema deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

**§ 2º** - A avaliação atuarial e as reavaliações subseqüentes serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até 30 (trinta) dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

**Art. 123** - A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 12% (doze por cento), incidentes sobre a parcela ordinária de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei Complementar, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincular o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionário.

**§ 1º** - A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo CMP estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o caput, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.

**§ 2º** - Até que possa ser regularmente exigida a contribuição de que trata o caput, permanece devida a alíquota previdenciária estabelecida pelo *caput* deste artigo.

**§ 3º** - As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios, exceto o de aposentadoria.



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**§ 4º** - A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, para os participantes admitidos antes da publicação desta Lei Complementar, corresponderá a 12% (doze por cento) da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição destes participantes, ficando, deste já, estabelecido que a alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações para os participantes admitidos após a publicação desta Lei Complementar corresponderá a 24% (vinte e quatro por cento) da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição destes participantes, com administração em separado pelo Instituto de Previdência a ser criado.

**§ 5º** - O Município contribuirá para custear e financiar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar para os participantes e beneficiários existentes na data de publicação desta Lei Complementar, com recursos provenientes:

I - recursos orçamentários para pagamento do valor líquido da folha de benefícios de participantes aposentados e pensionistas, apurada mensalmente, atualizados pelos mesmos índices de ajuste, reajuste ou correção salarial que venham a ser aplicados para os participantes em atividade, enquanto necessário para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta Lei Complementar, em razão do que dispuser a avaliação atuarial que será realizada anualmente;

II - de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, para os participantes admitidos até a publicação desta Lei Complementar.

III - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei federal n.º 9796, de 05 de maio de 1999;

IV - do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social, ou a este transferido pelo Município;

V - de doações e legados;

VI - da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 124;

VII - de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta Lei Complementar, obedecidas às normas da legislação federal regente e o regulamento geral do sistema.

**§ 6º** - Admitida constitucionalmente a contribuição de inativos para regimes próprios de previdência social, fica o Poder Executivo obrigado a





## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

encaminhar, em 60 (sessenta dias), projeto de lei complementar instituindo-a no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, em razão do que dispuser a avaliação atuarial que será realizada anualmente.

**Art. 124** - Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculado sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da atribuição das responsabilidades e dos apenamentos administrativos, cíveis e criminais incidentes em cada caso concreto, os agentes públicos que concorrerem para a não retenção ou recolhimento das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social estarão sujeitos à imposição de penalidade de multa correspondente a 0,1% (um décimo por cento) dos valores envolvidos, que constituirá crédito extraordinário do Regime.

**Art. 125** - As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município não poderão exceder a 2% (dois por cento) da remuneração dos participantes ativos e inativos.

## **TÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 126** - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos participantes, referidos no inciso I do art. 3º desta Lei Complementar, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

**§ 1º** - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 20, I, "c", 1, desta Lei Complementar.

**§ 2º** - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo “Antenor Elias”

época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 127** - Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com esta Lei Complementar, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

**§ 1º** - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; e

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

**§ 2º** - O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

**§ 3º** - O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 20, I, "c", 1 e no art. 20, I, "b" desta Lei Complementar.

**Art. 128** - A inclusão do servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, no Regime Próprio de Previdência Social ora criado, observará o trânsito em julgado da sentença que será proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 99.0004524-6, impetrado contra o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, ora em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

**Art. 129** - A inclusão dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) no Regime Próprio de Previdência Social ora criado, observará a decisão final administrativa dos recursos interpostos contra o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social e posterior apreciação pelo Poder Judiciário.

### CAPÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 130** - São revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, ressalvados os direitos adquiridos até a vigência desta Lei Complementar.

**Art. 131** - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o art. 159, I, "b", da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

**Art. 132** - O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei Complementar, na hipótese de extinção ou insolvência do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

**Art. 133** - O Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, na forma da Lei Complementar a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

nº 20, de 15 de dezembro de 1998, proposta de lei complementar visando instituir o regime de previdência complementar para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional titulares de cargo efetivo, destinado a complementar as parcelas de que trata o art. 6º, no que excedam o limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - A adesão ao plano complementar de que trata o caput será facultativa e observará o regime de contribuição definida, sendo custeado em igualdade de condições com o Município, suas autarquias e fundações, segundo índices e valores calculados atuarialmente.

**Art. 134** - O CMP, instituído pelo art. 113 da presente Lei Complementar, deverá ser instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 135** - O CMP deverá publicar no órgão de imprensa oficial, no prazo de até trinta dias do encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias do exercício em curso, nos termos da legislação federal.

**Art. 136** - O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto através de Lei Complementar.

**Art. 137** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1559/91 de 12/12/91 e posterior alteração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
Presidente



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 062/2002.**

**"DISPÕE SOBRE A LEI  
ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO  
EXERCÍCIO DE 2003, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º.** - O Orçamento Anual do Município de Linhares para o exercício de 2003 discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a receita em **R\$89.647.925,00** (oitenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais) e fixa a despesa em igual importância.

**Art. 2º.** - A receita será realizada mediante arrecadação de tributos e outras receitas na forma da legislação em vigor observando o seguinte desdobramento:

RECEITA	R\$	R\$
RECEITA CORRENTE		<b>83.132.385,92</b>
RECEITA TRIBUTÁRIA		<b>8.118.708,00</b>
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO		<b>13.650.013,00</b>
RECEITA PATRIMONIAL		<b>779.316,00</b>
RECEITA AGROPECUÁRIA		<b>300,00</b>
RECEITA INDUSTRIAL		<b>104,00</b>
RECEITA DE SERVIÇOS		<b>6.249.153,00</b>
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		<b>52.870.917,92</b>
OUTRAS RECEITAS CORRENTES		<b>1.463.514,00</b>
DEDUÇÃO RECEITA FORMAÇÃO FUNDEF		<b>5.587.500,00</b>
RECEITA DE CAPITAL		<b>12.103.039,08</b>
ALIENAÇÃO DE BENS		<b>10.306,00</b>
OPERAÇÃO DE CRÉDITO		<b>8,00</b>
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		<b>12.077.724,08</b>
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		<b>15.001,00</b>
<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL</b>		<b>89.647.925,00</b>

**Art. 3º.** - A despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgãos da administração, conforme o seguinte desdobramento.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**DESPESAS/RECURSOS DE TODAS AS FONTES**

<b>DESPESAS/RECURSOS DE TODAS AS FONTES</b>	<b>R\$</b>
CÂMARA MUNICIPAL	3.109.000,00
GABINETE DO PREFEITO	2.211.000,00
SEC. MUN. DE ADM. E REC. HUMANOS	8.063.870,00
SEC. MUN. DE FINANÇAS	2.173.250,00
SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CUL. ESPORTE	22.379.060,00
SEC. MUN. SAÚDE E AÇÃO SOCIAL	18.923.900,00
SEC. MUN. INFRA-ESTRUTURA DESENV. URBANO	20.681.880,00
AGÊNCIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO	6.355.965,00
SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO ÁGUA E ESGOTO	5.750.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>89.647.925,00</b>

**Art. 4º.** - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do título VI, capítulo I da Lei Federal nº. 4320/64 de 17 de março de 1964, e a realizar operações de crédito por antecipação da Receita, de acordo com as disposições do artigo 167 - III da Constituição Federal e Resolução nº. 69/95 do Senado Federal.

**Art. 5º.** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada nesta Lei, para reforço de dotações orçamentárias consignadas, utilizando como fonte de recursos a definida no parágrafo 1º. do artigo 43 da Lei Federal nº. 4320 de 17 de março de 1964.

**Art. 6º.** - Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada nesta Lei, para reforço de dotações orçamentárias nela consignadas, utilizando como fonte de recursos a definida no parágrafo 1º. do artigo 43 da Lei Federal nº. 4320 de 17 de março de 1964.

**Art. 7º.** - Os valores constantes desta Lei serão atualizados quando de sua sanção pelos índices estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003.

**Art. 8º.** - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º. (primeiro) de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

Francisco Tarcisio Silva  
Presidente



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"  
AUTOGRAFO Nº. 063/2002.

### "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LINHARES A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**Art. 1º.** – Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada exclusivamente a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do município de Linhares.

**Parágrafo único** – Considera-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação destinada às ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transporte coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoas jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão, permissão ou convênios, incluído fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluída o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade..

**Art. 2º.** – O valor da contribuição será lançado com base na multiplicação das alquotas correspondentes às faixas de consumo constantes na Tabela I, do anexo I desta Lei, pela base de cálculo fixado em R\$ 125, 42/MWH (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt-hora).

**Parágrafo único** – Sempre que necessário, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a atualização monetária da base de cálculo.

**Art. 3º.** – Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia.

**Parágrafo único** – Equipara-se ao contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel não edificado.

**Art. 4º.** – Quando se tratar de imóvel edificado, a COSIP será lançada e cobrada mensalmente por meio de conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.

**Art. 5º.** – Quando se tratar de imóvel não edificado, a COSIP será lançada anualmente, no carnet do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano – IPTU, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação do serviço.



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Parágrafo único** - Aplicar-se-á a COSIP as normas relativas ao IPTU, especialmente no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária de energia elétrica do Município para arrecadação da COISP.

**Art. 7º.** No caso de firmatura de contrato com a concessionária, deverá a mesma repassar mensalmente ao Município o produto de arrecadação, para a conta específica em estabelecimento bancário indicado pelo mesmo, fornecendo, a esta, até o último dia útil do mês, o demonstrativo da arrecadação, bem como as informações cadastrais de interesse.

**Art. 8º.** – As infrações às disposições desta Lei serão punidas na forma do disposto na Lei nº. 1343/89 de 27/12/1989, com suas respectivas alterações.

**Art. 9º.** – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Inciso III, do Artigo 85 e o Artigo 88, da Lei nº. 1343/89 de 27/12/1989, bem como as normas que fixaram os valores para cobrança da referida taxa.

**Art. 10.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2003, no termos do Artigo 150, III, “b”, da Constituição Federal/88.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de dezembro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**ANEXO I**

**TABELA I**

**a) GRUPO "B" - CLASSE RESIDENCIAL (BAIXA RENDA)**

<b>FAIXA DE CONSUMO EM kWh</b>	<b>PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh</b>
0 a 30 kWh/mês	1,82 %
De 31 a 50 kWh/mês	1,93 %
De 51 a 70 kWh/mês	2,34 %
De 71 a 100 kWh/mês	2,72 %
De 101 a 150 kWh/mês	4,20 %
De 151 a 180 kWh/mês	5,25 %

**b) GRUPO "B" - CLASSE RESIDENCIAL**

<b>FAIXA DE CONSUMO EM kWh</b>	<b>PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh</b>
0 a 30 kWh/mês	2,81 %
De 31 a 50 kWh/mês	3,05 %
De 51 a 70 kWh/mês	3,90 %
De 71 a 100 kWh/mês	6,01 %
De 101 a 150 kWh/mês	8,60 %
De 151 a 200 kWh/mês	12,61 %
De 201 a 300 kWh/mês	15,44 %
De 301 a 400 kWh/mês	21,20 %
De 401 a 500 kWh/mês	24,52 %
Acima de 500 kWh/mês	28,94 %
Veranista e Turista	12,61 %

**c) GRUPO "B" CLASSE DEMAIS CLASSES - EXCETO ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

<b>FAIXA DE CONSUMO EM kWh</b>	<b>PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh</b>
0 a 30 kWh/mês	4,52 %
De 31 a 50 kWh/mês	5,28 %
De 51 a 70 kWh/mês	8,66 %
De 71 a 100 kWh/mês	10,51 %
De 101 a 150 kWh/mês	12,87 %
De 151 a 200 kWh/mês	17,32 %
De 201 a 300 kWh/mês	20,43 %
De 301 a 400 kWh/mês	25,27 %
De 401 a 500 kWh/mês	30,14 %
Acima de 500 kWh/mês	36,99 %



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**d) GRUPO "A" - CLASSE RESIDENCIAL**

<b>FAIXA DE CONSUMO EM kWh</b>	<b>PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh</b>
. Até 1000 kWh/mês	26,69 %
. 1001 a 5000 kWh/mês	50,18 %
. Acima de 5000 kWh/mês	74,73 %

**e) GRUPO "A" CLASSE DEMAIS CLASSES - EXCETO ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

<b>FAIXA DE CONSUMO EM kWh</b>	<b>PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh</b>
. Até 1000 kWh/mês	74,73 %
. 1001 a 5000 kWh/mês	99,28 %
. Acima de 5000 kWh/mês	199,63 %

***Francisco Tarcisio Silva***  
Presidente



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 064/2002.**

**"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO  
NÚMERO DE CARGOS E  
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE  
VIGÊNCIA DAS LEIS NºS. 2218/2001 E  
2289/2002, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º.** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alterar para 80 (oitenta) o número de contratações do cargo de Trabalhador Braçal, autorizada pela Lei nº. 2218/2001 de 31/05/2001.

**Art. 2º.** – Fica ainda o Chefe do Executivo autorizado a prorrogar o prazo das contratações autorizadas pela Lei nº. 2218/2001, prorrogada pela Lei nº. 2289/2002, bem como o acréscimo autorizado pelo Artigo 1º, desta Lei, até 31 de dezembro de 2004.

**Art. 3º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,  
aos trinta dias do mês de dezembro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 065/2002.**

**"FICA O PODER EXECUTIVO  
AUTORIZADO A CONCEDER ABONO  
SALARIAL AOS PROFESSORES DO  
ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º.** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos Professores do Ensino Fundamental que no ano de 2002 tiveram efetivo exercício.

**Art. 2º.** – O abono salarial cuja concessão está autorizada no artigo 1º, será pago em valor único de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), para todos os servidores que se encontram na situação prevista no artigo anterior.

**Art. 3º.** – As despesas de que trata o artigo anterior correrá à conta de dotação orçamentária própria do vigente orçamento ou a conta de crédito especial a ser aberta utilizando como fonte os recursos previstos no Parágrafo Primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4320/64.

**Art. 4º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de dezembro do ano dois mil e dois.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

## **Termo de Encerramento**

**Seruiu o presente livro para os registros de Autógrafos relacionados e rubricados em ordem crescente numerados de 001/2002 a 065/2002 aprovados nas Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, período Legislativo de 2002.**

**Wallace Luiz Tureta**

**Supervisor de Assuntos Legislativos  
da Câmara Municipal de Linhares-ES.**